DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, **caput**, inciso II, e § 1º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014, e o art. 9º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta no processo nº 50600.002605/2019-62, resolve:

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho**, **Diretor-Geral**, em 03/03/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7627329** e o código CRC **A0CD6E43**.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes denominações:

I - acesso: via de ligação à rodovia que permite o ingresso ou egresso de veículos aos locais adjacentes à faixa de domínio;

II - adutora: estrutura, usualmente sem ramificações, utilizada para transportar água entre dois pontos;

III **- as built**: catálogo de projetos elaborado pela executora da obra, durante a construção ou reforma, que retrate a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução;

IV - croqui de situação: documento padrão a ser apresentado ao DNIT pelo interessado no uso da faixa de domínio, cujo conteúdo deverá apresentar um desenho simplificado contendo informações suficientes para subsidiar a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do pedido de uso da faixa de domínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução;

V - dispositivo publicitário: meio utilizado para veicular mensagens de propaganda ou de identificação de estabelecimentos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia;

VI - dutos: minerodutos, oleodutos, gasoduto, entre outros, para fins exclusivos deste documento, excetua-se dutos exclusivos de telecomunicações nesta definição;

VII - faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação;

VIII - faixa não edificável: área ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, em que não é permitido erguer edificações, podendo esse limite ser reduzido por lei municipal ou distrital até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

IX - obra de arte especial: estrutura como ponte, viaduto ou túnel que, pelas suas proporções e características peculiares, requer um projeto específico;

X - ocupação da faixa de domínio: uso do espaço público de forma aérea, subterrânea, aparente, suspensa ou pontual para implantação de serviço específico ou para acesso, podendo ser gratuito ou oneroso, conforme regulamentação específica;

XI - permissionária: pessoa física ou jurídica com permissão para ocupação da faixa de domínio das rodovias federais;

XII - permissor: DNIT;

XIII - requerimento de solicitação de uso da faixa de domínio: documento padrão a ser apresentado ao DNIT pelo interessado no uso da faixa de domínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução;

XIV - revestimento primário: camada granular, composta por agregados naturais ou artificiais, aplicada diretamente sobre o subleito compactado e regularizado em rodovias não pavimentadas, com função de assegurar condições satisfatórias de tráfego, mesmo sob condições climáticas adversas;

XV - termo de permissão especial de uso – TPEU: documento no qual o DNIT autoriza o uso precário pela permissionária de faixa de domínio de rodovia federal sob sua jurisdição, cuja minuta padrão encontra-se disposta no Anexo II desta Resolução; e

XVI - via marginal ou rua lateral: via paralela à pista principal de uma rodovia, de um ou ambos os lados, com o objetivo de atender ao tráfego local, longitudinal à rodovia e pertinente à área urbanizada adjacente, e permitir o disciplinamento dos locais de entrada e saída da rodovia;

§ 1º O acesso pode variar conforme as seguintes finalidades:

I - para uso comercial: quando solicitado por representante de estabelecimento comercial;

II - para uso industrial: quando solicitado por representante de indústria, depósito, armazém silo, dentre outros;

III - para uso particular: quando solicitado por titulares de propriedades privadas de uso não comercial; e

IV - para uso público: quando solicitado por órgãos ou entidades públicos;

§ 2º A ocupação da faixa de domínio pode ser classificada em:

I - ocupação longitudinal: utilização da faixa de domínio de forma lateral e ao longo da extensão das rodovias federais, podendo ser aérea, subterrânea, suspensa ou aparente;

II - ocupação pontual: utilização da faixa de domínio em um ponto localizado nas rodovias federais; e

III - ocupação transversal (travessia): utilização da faixa de domínio de forma perpendicular ao eixo das rodovias federais, podendo ser aérea, suspensa ou subterrânea.

§ 3º O dispositivo publicitário pode ser dos seguintes tipos:

I - anúncio: publicidade instalada em equipamentos auxiliares, tais como cabines telefônicas e abrigos de parada de ônibus, em passarelas, viadutos, praças de pedágio, instalações operacionais, postos de pesagem, bases de apoio, postos de informações, entre outros;

II - **back light**: painel no qual se fixa a propaganda impressa onde a iluminação vem por dentro da estrutura (interna), por trás de lona;

III - **front light**: painel no qual se fixa a propaganda impressa onde a iluminação da arte é externa e frontal;

IV - painel eletromecânico: espécie de **outdoor** com tecnologia mecânica para mudança do espaço publicitário, controlada eletricamente, em painel capaz de expor mais de uma propaganda publicitária, alternadamente conforme tempo pré-determinado;

V - painel eletrônico: painel **back light** dotado de dispositivo que permite a veiculação de mensagens alternadas, controladas eletronicamente, geralmente construído com tecnologia de painel de lâmpadas do tipo LED;

VI - painel simples ou **outdoor**: painel que não contém iluminação e apresenta dimensões padronizadas; e

VII - pórtico: estrutura que permite a instalação de painéis sobre a via (aéreo).

§ 4º Os painéis podem ser classificados em:

I - indicativos: identificam a localidade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados;

II - provisórios: contém mensagens com prazo de exposição não superior a 6 (seis) meses não prorrogáveis; e

III - publicitários ou de propaganda: divulgam mensagens de serviços ou produtos de empresas ou entidades.

Art. 3º O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias federais obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo DNIT, conforme art. 50 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Paragrafo único. Os procedimentos administrativos relativos ao uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do DNIT devem ser, obrigatoriamente, registrados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro sistema disponibilizado pelo DNIT.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 4º Toda e qualquer ocupação da faixa de domínio, de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem ônus, deverá ter seu respectivo TPEU, com a expressa indicação daquela que se tornará a permissionária, e estar em conformidade à Lei nº 6.766, de 1979, e com o disposto na lei municipal de uso do solo da região.

§ 1º As ocupações irregulares identificadas durante a fiscalização do DNIT estarão sujeitas à remoção e à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa simples no valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), em caso de ocupação irregular que não apresente risco para os usuários da via; e

II - multa dupla no valor de R$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em caso de ocupação irregular que apresente risco para os usuários da via ou reincidência.

§ 2º O Anexo I desta Resolução apresenta quadro com as categorias e os tipos de ocupações autorizadas na faixa de domínio das rodovias federais sob circunscrição do DNIT.

Art. 5º A permissão especial de uso, mediante remuneração, será conferida por prazo determinado, a título precário, a todos os interessados, de forma não discriminatória e equitativa, conforme a finalidade a que se destina o uso da faixa de domínio, à exceção das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, com a possibilidade de ser conferido prazo indeterminado.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de compartilhamento da faixa de domínio, a permissão de que trata o caput será conferida ao interessado que primeiro fizer a solicitação de uso.

Art. 6º O TPEU terá duração de, no máximo, 10 (dez) anos para todos os serviços em que exista a possibilidade de continuidade da ocupação, exceto para fins de publicidade em que o prazo é de 1 (um) ano e do disposto no Artigo 5º.

§ 1º Os termos celebrados com finalidade de uso de publicidade temporária terão prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses.

§ 2º Em caso de continuidade da ocupação, mantendo-se as mesmas características do projeto inicial aprovado, dispensa-se a cobrança do Preço de Análise de Viabilidade – PAV e do Preço de Exame de Projeto – PEP para a formalização do novo TPEU.

Art. 7º Em caso de revogação do TPEU por ato unilateral do DNIT, por interesse público, não caberá à permissionária qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, tendo em vista a precariedade da permissão, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A revogação de que trata o **caput** implicará no dever da permissionária de devolver a área livre e desimpedida, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos de sua cientificação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

Art. 8º Caso a permissionária deseje a revogação do TPEU antes da data prevista para seu encerramento, deverá comunicar o DNIT com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência

Art. 9º São obrigações das permissionárias:

I - arcar com todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da permissão, inclusive obras de implantação, manutenção e conservação, bem como todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e quaisquer outros que porventura venham a incidir sobre o objeto do TPEU;

II - responsabilizar-se por quaisquer danos e prejuízos materiais e morais, que por si ou por seus prepostos, venha a causar às rodovias federais, a outros bens públicos, ao DNIT, a terceiros e ao meio ambiente, durante a ocupação;

III - devolver a área livre e desimpedida, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da revogação do TPEU;

IV - remanejar e executar as medidas de proteção em suas instalações determinadas pelo permissor, em função de novas obras, serviços, ampliações ou melhoramentos na via, no prazo estipulado, e sem ônus para o DNIT;

V - remanejar ou desmobilizar as instalações por determinação do DNIT, sobrevindo interesse público;

VI - prover Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC para seus funcionários, conforme legislação correlata;

VII - requerer ao DNIT a aprovação de:

a) quaisquer benfeitorias na faixa de domínio, que poderão ser doadas ao patrimônio público quando da revogação do TPEU, sem qualquer direito de indenização à permissionária;

b) quaisquer alterações na finalidade ou no tipo de atividade prevista no TPEU; e

c) compartilhamento das instalações, mediante apresentação de projeto e emissão de novo TPEU.

VIII - responsabilizar-se pela operação, reparo e conservação, de rotina e emergencial, das instalações, sinalizando adequadamente o local conforme as normas pertinentes;

IX - comunicar imediatamente ao DNIT a necessidade de realizar reparos na infraestrutura;

X - providenciar o licenciamento de operação de suas instalações junto aos entes da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, se for o caso; e

XI - afastar das obras, qualquer empregado ou contratado, cuja permanência nos serviços for considerada pelo permissor imprópria ou inconveniente.

Parágrafo único. O não atendimento do previsto no **caput** poderá implicar na revogação unilateral do TPEU, na obrigação de remoção das instalações e em outras penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 10. Caso ocorra a sucessão administrativa, civil ou comercial, o TPEU será revogado e será formalizado outro, indicando a vinculação ao TPEU anterior, se for o caso.

Art. 11. O DNIT poderá suspender, a qualquer tempo, os serviços e as obras que estejam ameaçando a segurança dos usuários da via e áreas lindeiras.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** poderá ocorrer sem prévio aviso e não ensejará ressarcimento de qualquer ordem à permissionária ou a terceiros por ela eventualmente contratados, devendo perdurar até que cesse a causa impeditiva.

Art. 12. É vedada a participação direta ou indireta de empregado com vínculo empregatício ou funcional com o DNIT na execução de serviços na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. No caso de solicitações de uso por órgão ou entidades públicas em situações de emergência, devidamente justificadas, o DNIT poderá autorizar o início das obras antes da formalização do TPEU.

Art. 14. O TPEU será revogado em caso de concessão integral do trecho onde foi permitido o uso da faixa de domínio.

Parágrafo único. Em caso de concessão parcial do trecho onde foi permitido o uso, o TPEU será revogado e formalizado novo TPEU adequado ao trecho sob circunscrição do DNIT, podendo ser utilizado como crédito a remuneração paga referente aos meses subsequente à revogação do TPEU anterior.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DO TPEU

Art. 15. O procedimento para formalização do TPEU deverá seguir o fluxo disposto no Anexo III desta Resolução.

Art. 16. A solicitação de habilitação para uso da faixa de domínio deverá ser encaminhada à Superintendência Regional ou unidade local com jurisdição sobre o trecho, acompanhado dos seguintes documentos ou cópias autenticadas:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme documento padrão constante no Anexo I desta Resolução;

II - comprovante de pagamento do Preço de Análise de Viabilidade – PAV;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do requerente ou representante legal da pessoa jurídica;

IV - título de propriedade do terreno ou termo de cessão de uso;

V - anuência do titular de que trata o inciso IV, em caso de acesso, atualizada nos últimos seis meses;

VI - croqui da situação, conforme documento padrão constante no Anexo I desta Resolução; e

VII - comprovante de endereço.

§ 1º Além do exposto no **caput**, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos ou cópias autenticadas:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - contrato social atualizado;

III - contrato de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço firmado com o poder outorgante, se houver; e

IV - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor das varas cíveis da comarca da sede da requerente, emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Os documentos solicitados que possuírem prazo de validade deverão estar válidos no ato da entrega.

§ 3º Recebidos os documentos, o DNIT consultará base de dados com vistas à verificação da regularidade fiscal de pessoa física ou jurídica, assim como a situação no cadastro de informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

§ 4º Em constatada situação pendente de regularidade, o DNIT irá notificar o interessado para fins de regularização no prazo estipulado.

§ 5º Escoado o prazo de que trata o § 4º sem a regularização da pendência indicada pelo DNIT, o processo será arquivado.

Art. 17. Estando em completa conformidade, a unidade local emitirá o laudo de vistoria sobre a viabilidade do TPEU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação do interessado.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no **caput** para emissão do laudo de vistoria sobre a viabilidade do TPEU, a não resposta ou manifestação inconclusiva da unidade local importará na aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não exime a permissionária:

I - cumprir as regras impostas pelo DNIT; e

II - sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

Art. 18. Após o recebimento do laudo de vistoria, o interessado deverá apresentar os documentos do projeto e o comprovante de pagamento do preço de exame do projeto –PEP, no prazo determinado pela Superintendência Regional ou unidade local, a depender do serviço a ser autorizado, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Escoado o prazo de que trata o **caput** sem a apresentação de todos os documentos do projeto, o processo será arquivado.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

Art. 19. A elaboração do projeto, normas e especificações relativas à implantação e à operação das instalações será de inteira responsabilidade do interessado, ficando também às suas expensas os demais custos dela decorrentes.

§ 1º Na apresentação dos projetos, as plantas deverão indicar de forma precisa os elementos, reservando-se espaço para anotação da decisão do DNIT na folha de rosto e ter dimensões de 10 x 16,5 cm, maior largura na horizontal.

§ 2º A entrega da documentação poderá ser feita eletrônica ou presencialmente, sendo que na forma eletrônica a documentação do projeto deverá ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo DNIT, em formato ".dwg″ e conter a assinatura eletrônica dos responsáveis pela elaboração.

§ 3º A entrega presencial deverá ser realizada na Superintendência Regional ou unidade local do DNIT, com jurisdição sob o trecho da ocupação, em formato ".dwg" ou ".pdf" e deverá conter a documentação comprobatória com assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 4º Os projetos e seus complementos, bem como a execução da obra, deverão ser assinados pelo responsável técnico, com seus respectivos números de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

§ 5º Todo e qualquer projeto necessário à implantação, deverá ser submetido à prévia aprovação do DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local onde localizada a obra.

§ 6º Nenhuma modificação do projeto aprovado poderá ser executada sem a prévia autorização do DNIT.

§ 7º Caso necessária qualquer alteração técnica no projeto, o interessado deverá apresentar as modificações solicitadas dentro do prazo estipulado pela Superintendência Regional ou unidade local.

§ 8º Os ajustes ao projeto aprovado, autorizados pela Superintendência Regional ou unidade local, deverão ser registrados no **as built**.

Art. 20. Após o recebimento dos documentos do projeto e do comprovante de pagamento do PEP, o DNIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para avaliar o projeto.

§ 1º Caso aprovado o projeto, o interessado será intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à forma de pagamento, em parcela única, trimestral ou anual.

§ 2º Escoado o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do interessado, o pagamento deverá ser em parcela única.

§ 3º No caso de acesso, o interessado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito caução, conforme estabelecido no manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais do DNIT.

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no **caput** para a análise do projeto, a não resposta ou manifestação inconclusiva da Superintendência Regional ou unidade local importará na aprovação tácita do projeto.

§ 5º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não exime a permissionária:

I - cumprir as regras impostas pelo DNIT; e

II - sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

Art. 21. O TPEU será formalizado pela Superintendência Regional, publicando-se seu extrato no Diário Oficial da União – DOU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Publicado o extrato do TPEU no DOU, a permissionária poderá iniciar a execução das obras.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 22. Na hipótese de requerimento de compartilhamento das instalações de que trata o art. 9º, inciso VII, alínea c, o novo TPEU custará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado inicialmente.

§ 1º Caso a área sombreada das redes instaladas, aérea ou subterrânea, seja maior do que as inicialmente instaladas pela permissionária será necessária a revogação do TPEU e a formalização de novo TPEU vinculado ao anterior.

§ 2º A permissionária, no caso de compartilhamento de sua infraestrutura, será a responsável principal perante o DNIT, sendo responsabilizada por quaisquer danos e prejuízos materiais ou morais que seus compartilhadores venham a causar às rodovias federais ou outros bens públicos, ao DNIT, a terceiros e ao meio ambiente, ficando os compartilhadores desta como responsáveis subsidiários.

§ 3º O uso das faixas de domínio não induz a nenhum direito de posse ou servidão, podendo o TPEU ser revogado a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ao compartilhador de indenização, reembolso ou compensação de valores, independentemente de sua natureza.

§ 4º O Anexo IV desta Resolução apresenta exemplo de cálculo de situação de requerimento de compartilhamento de infraestrutura entre permissionárias na ocupação da faixa de domínio.

§ 5º O compartilhamento das instalações será autorizado sem ônus, ressalvada a cobrança do PAV e PEP, caso a relação de compartilhamento sejam:

I - concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.

II - prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica no caso de infraestrutura de redes de telecomunicações construída pelo DNIT, conforme Artigo 8º do Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 23. Durante todo o período de execução das obras a permissionária deverá sinalizar adequadamente o local, de modo a não interferir na segurança viária do trecho, conforme as normas do DNIT, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 24. A utilização de rodovias federais para implantação de serviços e obras, com sua interdição parcial ou total, somente poderá ocorrer em dias e horários a serem aprovados pelo DNIT, devendo ser fiscalizadas pela Superintendência Regional ou unidade local.

Art. 25. Os elementos da via de transporte ou de outros bens públicos removidos ou destruídos em função da implantação, tais como solo, pavimento, cobertura vegetal, estruturas, dispositivos de segurança e demais instalações, deverão ser recompostos de acordo com o estado anterior à execução da obra, imediatamente ao fim da ocupação, ou, assim que possível.

Art. 26. O acompanhamento e a fiscalização da execução da obra caberá à Superintendência Regional ou unidade local, devendo a permissionária encaminhar relatório de acompanhamento quando solicitado.

Parágrafo único. Caso seja solicitado, o relatório de que trata o **caput** deverá conter as seguintes informações:

I - identificação da permissionária;

II - identificação do TPEU;

III - identificação do local de execução da obra;

IV - resumo das atividades exercidas;

V - resumo do projeto;

VI - cronograma físico; e

VII - documentação fotográfica.

Art. 27. As áreas atingidas pelas obras concluídas, deverão ser entregues perfeitamente regularizadas, livres de entulhos, lixo, entre outros.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras e serviços de implantação, a Superintendência Regional ou unidade local poderá realizar vistoria, a qualquer tempo, podendo solicitar adequações com vistas à segurança viária.

Art. 28. Concluídas as obras de implantação, a permissionária entregará, eletronica ou presencialmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, o projeto definitivo, **as built**, com todos os elementos de ocupação georreferenciados, utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção Universal Transversa de Mercator – UTM, com identificação planialtimétrica.

§ 1º A entrega eletrônica do projeto deverá ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo DNIT, em formato .dwg ou .pdf, e deverá conter a assinatura eletrônica dos responsáveis pela elaboração.

§ 2º A entrega presencial deverá ser realizada na Superintendência Regional ou unidade local, em formato .dwg ou .pdf, e deverá conter a documentação comprobatória com assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 3º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

§ 4º O projeto e seus complementos deverão ser assinados pelo responsável técnico, com números de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO DO TPEU

Art. 29. É vedado o aditamento do TPEU.

Parágrafo único. Caso seja necessária a alteração de TPEU vigente, o mesmo deverá ser revogado e formalizado um novo, mediante pagamento do PAV, no caso de reanálise da viabilidade, e do PEP, no caso de reanálise do projeto.

Art. 30. É vedada a assinatura de novo TPEU quando constatadas quaisquer pendências de natureza técnica, jurídica ou financeira da permissionária com o DNIT.

§ 1º As parcelas da remuneração pagas referentes aos meses subsequentes à revogação do TPEU poderão ser convertidas em créditos para abater no novo TPEU vinculado ao mesmo CPF ou CNPJ.

§ 2º A remuneração do novo TPEU será fixada conforme os valores vigentes à época de sua formalização.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O valor total do TPEU equivalerá ao valor anual multiplicado pelo período autorizado de ocupação, e será recolhido pela permissionária via Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º Aos termos celebrados com finalidade de uso de publicidade temporária, o valor total do TPEU celebrado com prazo inferior a 1 (um) ano será um percentual sobre o valor anual correspondente, com seus percentuais dispostos no Anexo V desta Resolução.

§ 2º A critério da permissionária o pagamento poderá ser em parcela única, trimestral ou anual, exceto no caso de publicidade quando é obrigatório o pagamento em parcela única.

§ 3º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela trimestral ou anual deverá ser no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar da publicação do extrato do TPEU no DOU, conforme indicado na GRU.

§ 4º Pelo atraso no pagamento serão acrescidos juros de mora de 1% (um porcento) **pró-rata tempore**, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, e 2% (dois porcento) a título de multa.

Art. 32. O valor da autorização será reajustado, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo IBGE, e deverá compreender a variação do índice entre a data de publicação do TPEU no DOU até o último dia da competência. No caso de parcelamento trimestral a cada 3 meses e de parcelamento anual a cada 12 meses.

§ 1º Os fatores UPE e VMD terão atualização anual, de acordo com modelagem a ser publicada no sítio eletrônico do DNIT, sendo somente os TPEUs novos sofrerão esta atualização, restando os já formalizados com o valor original.

§ 2º Os fatores de área e de posição dentro da faixa de domínio não serão reajustados.

§ 3º O Valor Base (Vm²) terá atualização mensal, por meio da aplicação da variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, sendo que somente os TPEUs novos sofrerão esta atualização, restando os já formalizados com o valor original.

Art. 33. As fórmulas para o cálculo do preço público, inclusive em caso de publicidade, estão dispostas no Anexo V desta Resolução.

Paragrafo único. A unidade de potencial econômico – UPE é um fator que compõe o preço público, relacionado à rodovia e terá sua publicidade divulgada no sítio eletrônico do DNIT, sendo calculado por uma combinação de critérios e pesos, no qual são levados em consideração os seguintes fatores:

a) condição da malha;

b) distâncias às capitais;

c) distâncias aos portos;

d) população municipal;

e) volume médio diário - VMD;

f) volume médio diário comercial - VMDc;

g) produto interno bruto - PIB municipal;

h) potencial solar;

i) potencial eólico;

j) estabelecimentos hoteleiros;

k) rendimento médio familiar;

l) renda e ativos;

m) produção agrícola municipal;

n) produção industrial;

o) declividade.

Art. 34. O uso da faixa de domínio será concedido sem ônus à permissionária nos seguintes casos:

I - concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980;

II - prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

III - estabelecimentos cadastrados como locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

IV - acessos de todos os tipos; e

V - órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, sempre que a ocupação requerida seja para uso próprio, dentro de sua área de atuação e competência e desde que não seja destinada à exploração econômica.

§ 1º O uso gratuito das faixas de domínio poderá ainda ser concedido conforme legislação específica, mediante análise de cada caso concreto pelo DNIT.

§ 2º Exclusivamente aos casos III e V do **caput** há isenção de pagamento das taxas do PAV e PEP.

Art. 35. Durante o processo de solicitação de uso das faixas de domínio, o interessado estará sujeito ao pagamento do PAV e do PEP antes do início da ocupação.

Parágrafo único. Tanto a PAV quanto a PEP serão emitidas pela Superintendência Regional ou pelo próprio interessado em sistema disponibilizado pelo DNIT.

Art. 36. Caso o processo seja encerrado, em razão de qualquer pendência do interessado ou de inviabilidade de habilitação ou projeto, e a permissionária ainda desejar utilizar a faixa de domínio, será necessária a abertura de uma nova solicitação e novo pagamento do PAV e do PEP.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica quando houver alteração de escopo, com revogação do TPEU e formalização de novo TPEU.

Art. 37. O valor da guia do PAV será calculado de acordo com a distância do local a ser analisado pelo DNIT, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução, e será atualizado anualmente por meio da aplicação do IPCA.

Parágrafo único. A distância será calculada a partir da Superintendência Regional ou unidade local responsável pela análise até o ponto mais distante da área de interesse.

Art. 38. Nos casos de acessos que possuírem volume médio diário de veículos – VMD menor ou igual a 10, independentemente da distância, o PAV será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 39. Para o exame do projeto o valor se dará de acordo com o tipo de serviço a ser autorizado, conforme a composição de custos apresentada no Anexo V desta Resolução e será atualizado, anualmente, por meio da aplicação do IPCA.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS

Seção I
Do Projeto

Art. 40. Os projetos de acessos abrangem duas situações:

I - implantação de um novo acesso onde não houver uma estrutura existente; e

II - regularização da estrutura de um acesso irregular já utilizado pelo solicitante.

Art. 41. Os projetos de acessos serão analisados conforme o uso do acesso e VMD.

§ 1º O conteúdo dos projetos será diferenciado de acordo com os níveis de exigência para cada acesso, devendo a implantação ou regularização dos acessos sempre garantir a segurança viária.

§ 2º A Superintendência Regional ou a unidade local terá autonomia para validar os parâmetros apontados pelo solicitante.

§ 3º O solicitante deverá realizar contagem específica para apresentação do projeto.

Art. 42. A critério do DNIT poderá ser exigida a apresentação de dados complementares para a regularização do acesso.

Art. 43. Para a implantação de novos acessos, será realizada análise de forma a definir o posicionamento e a estrutura conforme as melhores práticas de construção, sinalização e segurança viária.

Art. 44. As condições de operação do acesso deverão seguir as especificações técnicas do manual de acesso de propriedades marginais de rodovias federais do DNIT, disponível no sítio eletrônico do DNIT.

§ 1º Para os acessos de uso particular, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do Sistema Nacional de Viação – SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros; e

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT.

§ 2º Para acessos com VMD superior a 10 (dez) e inferior a 200 (duzentos), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros;

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT e análise de segurança viária;

III - projeto de iluminação quando se tratar de acesso público ou industrial;

IV - projeto de via lateral, conforme classe de serviço da via de ligação do acesso; e

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM.

§ 3º Para os acessos que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - limites das faixas de domínio e não edificável cotados em relação ao eixo da via de transporte em seu traçado inicial ou cotados conforme alterações de projeto publicadas, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado;

II - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto;

III - informações sobre interferências subterrâneas, no caso de levantamento planialtimétrico;

IV - levantamento das linhas de serviço público já existentes como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, e verificação do posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio, em trecho 300 m (trezentos metros) antes e 300 m (trezentos metros) depois da área de implantação do acesso, que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra;

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM;

VI - estudos de tráfego e de capacidade, determinando as alterações dos níveis de serviço da rodovia em função da implantação do acesso; e

VII - licença ambiental para construção do acesso, quando aplicável.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, será permitido acesso em leito natural nessa categoria e não será necessária realização de estudo de tráfego.

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º, será permitida pavimentação com revestimento primário e não será necessária realização de estudo de tráfego.

Seção II
Da regularização de acessos existentes

Art. 45. Para a regularização de acessos, será realizada uma análise conciliatória de forma a adequar a estrutura existente às melhores práticas de construção, sinalização e segurança viária.

Art. 46. As condições de operação do acesso deverão seguir as especificações técnicas do manual de acesso de propriedades marginais de rodovias federais do DNIT.

§ 1º Para os acessos de uso particular com VMD igual ou inferior a 10 (dez), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, dentre outros; e

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT;

§ 2º Para acessos com VMD inferior a 200 (duzentos), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros;

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT, e análise de segurança viária;

III - projeto de iluminação obrigatório para acesso público ou industrial;

IV - projeto de via lateral conforme classe de serviço da via de ligação do acesso conforme manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais do DNIT; e

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM.

§ 3º Para os acessos que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - adequação do posicionamento do local do acesso;

II - projeto que apresente soluções de adequação do acesso tais como a implantação de interseção, ajustes na estrutura do acesso, a eliminação de giros, dentre outras; e

III - estudos de tráfego e de capacidade, determinando as alterações dos níveis de serviço da rodovia em função da implantação do acesso.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, será permitido acesso em leito natural nessa categoria e não será necessária realização de estudo de tráfego.

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será permitida pavimentação com revestimento primário e não será necessária realização de estudo de tráfego.

Art. 47. Além do disposto no art. 46 desta Resolução, deverão ainda ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - análise de segurança viária no trecho de implantação, exceto para aqueles com VMD inferior a 10 (dez), a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal – PRF ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto do acesso no número de acidentes no trecho;

II - proposta de contramedidas de segurança de forma a eliminar, ou minimizar, a probabilidade de ocorrência de acidentes ou a redução da sua severidade devido à implantação ou regularização do acesso, bem como ampliação da capacidade da via, a ser avaliada pelo DNIT;

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e, complementarmente, o manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT; e

IV - apresentação de todas as licenças necessárias à realização das obras, expedidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, se for o caso, observadas as normas do CONTRAN e demais órgãos e entidades competentes.

§ 1º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do **Federal Highway Administration** – FHWA, do **International Road Assessment Programme** – iRAP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento seguindo as orientações desta Resolução para as demais ocupações da faixa de domínio e normas disponibilizadas pelo DNIT;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 2º Caso necessário, deverão ser instaladas placas de indicação do acesso.

CAPÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 48. O uso da faixa de domínio para fins de publicidade pode se dar por elementos de pórticos, banners, placas, telas de LED, dentre outros.

Seção I
Do projeto

Art. 49. Deverá ser apresentado projeto de implantação do dispositivo publicitário devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA, contendo:

I - planta baixa e de perfil, em escala compatível, da referida ocupação, com indicação da implantação em relação à faixa de domínio da rodovia, com coordenadas georreferenciadas utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, contendo ainda a representação cadastral de um trecho de 50 m (cinquenta metros) nos dois sentidos do eixo longitudinal da rodovia até o limite da Faixa de Domínio, identificando a sinalização, as edificações e os demais dispositivos publicitários existentes e indicação dos afastamentos horizontais e verticais;

II - ART, emitida por profissional inscrito no CREA, ou, alternativamente, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, emitido por profissional inscrito no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, para identificação do responsável pela supervisão técnica de instalação e de serviço do painel eletrônico;

III - limites referenciais das faixas de domínio cotados em relação ao eixo da rodovia, acompanhados de memorial descritivo;

IV - fotos, contendo no mínimo uma panorâmica e uma localizada, indicando o ponto exato de implantação da placa;

V - imagem aérea, com o ponto georreferenciado de implantação da(s) placa(s) utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção - UTM;

VI - detalhamento da estrutura de sustentação do dispositivo incluindo especificações dos materiais e detalhes de fixação;

VII - projeto de sinalização da obra de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT;

VIII - projeto de terraplenagem, quando houver movimentação de terra;

IX - memorial descritivo do dispositivo publicitário proposto contendo desenho reduzido do mesmo, em tamanho A-4, apresentando uma visão geral do dispositivo, as dimensões principais, o conteúdo a ser veiculado, as partes com imagens alteráveis ou eletrônicas, quando for o caso, bem como, cores, molduras, iluminação, entre outros;

X - projeto elétrico contendo plantas, elevações e especificações dos equipamentos e materiais aplicados, quando for o caso;

XI - indicação de utilização do método destrutivo ou não destrutivo quando for o caso;

XII - laudo técnico emitido por profissional inscrito no CREA ou no CAU, que contenha, dentre outras informações:

a) quantidade de candelas por metro quadrado (cd/m²) emitida pelo(s) dispositivo(s) luminoso(s), quando for o caso; e

b) declaração de que a intensidade de brilho máxima de operação do(s) painel(is) eletrônico(s) está em conformidade com os padrões de referência contidos no Anexo VI desta Resolução, para as quatro fases do dia, amanhecer, dia, anoitecer e noite, quando for o caso; e

XIII - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades federais, estaduais e municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes, quando for o caso.

§ 1º As fases do dia serão definidas com base nos horários do nascer e pôr do sol previstos para a localidade em que for instalado o painel eletrônico, devendo ser obtidos diariamente na página eletrônica do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, utilizando-se os seguintes parâmetros:

I - amanhecer, o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao nascer do sol.

II - dia, o período posterior ao amanhecer e anterior ao anoitecer.

III - anoitecer, o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao pôr do sol; e

IV - noite, o período posterior ao anoitecer e anterior ao amanhecer.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 3º Poderão ser aproveitadas as contramedidas de segurança presentes no local.

Seção II
Dos critérios básicos

Art. 50. Os dispositivos publicitários não podem apresentar estrutura com partes móveis ou ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia, exceto quando se tratar de anúncios afixados em equipamentos auxiliares, a exemplo de pontos de ônibus, telefones públicos, entre outros.

Art. 51. Os painéis deverão ter suporte preferencialmente monotubular, com estrutura suficientemente segura, cujo projeto deverá ser submetido à análise do DNIT, devendo ser indicado o responsável técnico, inclusive com apresentação de ART.

Art. 52. As formas de publicidade não autorizadas já existentes e que estejam de acordo com as recomendações desta Resolução deverão ser regularizadas.

Art. 53. Os painéis que possuírem mais de uma face para veiculação dos anúncios, deverão seguir as recomendações desta Resolução, sem diferenciação no cálculo do valor da remuneração.

Art. 54. As especificações técnicas relativas à publicidade são apresentadas no Anexo VI desta Resolução.

Seção III

Das especificações técnicas

Art. 55. Alguns critérios técnicos deverão ser observados para a determinação das condições mais adequadas para a instalação e definição dos locais das estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias, exceto em casos de interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito.

§ 1º Os painéis não podem provocar reflexos, nem ser iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes ou conter sinais de trânsito, mesmo com formas adaptadas ou alteradas, exceto quando se tratar de mensagem institucional educativa ou de advertência.

§ 2º A iluminação dos painéis deve ser projetada de tal forma que os raios ou fachos de luz não sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento.

§ 3º As cores utilizadas como fundo visível das mensagens devem ser diferentes das cores utilizadas nas placas de sinalização de trânsito.

§ 4º Para a definição dos locais deverão ser observadas as disposições constantes no Anexo VI desta Resolução.

Art. 56. Em relação a dispositivos publicitários, é vedada:

I - a indicação da localização do estabelecimento cujo acesso à rodovia seja irregular ou clandestino;

II - a implantação de elementos de publicidade em locais que possam impedir a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico ou em locais que exijam o sacrifício de espécies vegetais protegidas por lei ou que possam contribuir para alterar o meio-ambiente ou comprometer o equilíbrio ecológico;

III - a interferência do dispositivo publicitário na visibilidade do usuário sobre a via, cuja localização do dispositivo será objeto de análise do DNIT nos aspectos de preservação da segurança local;

IV - a interferência na visualização das placas de sinalização de trânsito;

V - a implantação de painéis publicitários em pontos considerados críticos; e

VI - a implantação de dispositivos publicitários que apresentem superfície visual ou superfície de veiculação da publicidade com dimensões que apresentem:

a) largura inferior a 2,0 m (dois metros) ou superior a 9,0 m (nove metros);

b) altura inferior a 1,0 m (um metro); ou

c) área de veiculação da publicidade superior a 36,0 m^2 (trinta e seis) metros quadrados.

Art. 57. Projetos especiais com dimensões de superfície visual fora dos intervalos especificados no inciso VI do art. 56 deverão ser objeto de análise do DNIT.

Art. 58. A implantação de elementos de publicidade nos canteiros centrais será objeto de análise técnica sendo obrigatório o isolamento do suporte do painel ou assemelhado com a implantação de elementos de segurança e proteção, de acordo com as normas específicas.

Art. 59. As mudanças de imagem, em painéis eletrônicos, devem se realizar instantaneamente, devendo cada imagem permanecer por um período mínimo de 3 (três) segundos.

Art. 60. As entidades administrativas municipais poderão apresentar projeto de publicidade do município a ser fixada sobre a via em pórticos ou semipórticos localizados próximos aos limites do perímetro urbano.

§ 1º A mensagem a ser veiculada deve ser referente a identificação do município e suas potencialidades específicas, a exemplo de turísticas, produção natural ou industrial, riquezas naturais, entre outros, excluídos os nomes das administrações municipais.

§ 2º A diagramação das placas e o padrão do suporte devem estar de acordo com as especificações contidas no manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT e com manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN.

§ 3º A entidade administrativa municipal é a responsável pelo projeto, montagem, proteção e manutenção do dispositivo publicitário.

Art. 61. Todos os painéis terão que ser identificados, com uma placa nas dimensões máximas de 15 x 30 cm (quinze por trinta centímetros), não iluminadas, contendo o nome e o telefone da empresa ou pessoa física autorizada, bem como o número da autorização do DNIT.

Art. 62. Durante o prazo de vigência da autorização, o autorizado deve promover obrigatoriamente a conservação e a manutenção do anúncio e da estrutura do painel, devendo removê-lo ao final desta.

Parágrafo único. Os autorizados respondem individualmente por quaisquer danos ou prejuízos por ventura causados à rodovia, seus equipamentos e a terceiros, independente de dolo ou culpa, excluída a responsabilidade do DNIT, sob qualquer aspecto e em qualquer esfera judicial, seja civil ou criminal.

Art. 63. Sempre que julgado necessário pelo DNIT, os painéis provisórios ou permanentes, serão isolados por barreiras ou defensa, de acordo com normas específicas, devendo o autorizado mantê-los em bom estado de segurança e conservação.

Seção IV
Do conteúdo a ser veiculado

Art. 64. As mensagens devem ser simples e objetivas, redigidas corretamente e em conformidade à legislação de regência, vedando-se o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

Parágrafo único. Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como no número do processo em que foi protocolada a entrega do anúncio e o número do cadastro, se for o caso.

Art. 65. A exibição das mensagens educativas de trânsito obrigatórias de que tratam os arts. 77-B e 77-C da Lei nº 9.503, de 1997, poderá ocorrer na mesma imagem do anúncio publicitário, respeitando o mínimo de 10% (dez por cento) da área do anúncio.

§ 1º No caso de painéis luminosos ou eletromecânicos, a exibição das mensagens educativas poderá ocorrer alternadamente com a publicidade.

§ 2º Se exibidas alternadamente com a publicidade, as mensagens educativas de trânsito obrigatórias terão duração não inferior a 10 (dez) segundos.

§ 3º A cada 10 (dez) mensagens educativas de trânsito veiculadas alternadamente com a publicidade, uma deve ser reservada para mensagens educativas e informativas de interesse dos usuários.

§ 4º Para a veiculação das mensagens educativas para o trânsito, deverá ser observado o disposto na Resolução CONTRAN nº 351, de 14 de junho de 2010.

§ 5º As mensagens educativas a serem veiculadas nos dispositivos publicitários estão listadas no Anexo VI.

Art. 66. O painel luminoso não deverá servir de instrumento de interatividade com outros dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos casos em que a interatividade entre os dispositivos se dê em função dos serviços de manutenção e atualização de sistema, que deverão ser executados sob ordem e supervisão do responsável pela instalação do painel luminoso.

Art. 67. É vedada a publicidade mediante o emprego de balão.

Art. 68. O DNIT poderá determinar a retirada ou relocação de qualquer mensagem ou painel de publicidade que venha a provocar interferência nociva à segurança do trânsito ou na paisagem, o que deve ser providenciado pelo interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do comunicado por escrito, endereçado pelo DNIT através de seu preposto para o fim, não sendo devido nessa hipótese nenhum tipo de indenização.

Parágrafo único. Descumprida a notificação, o DNIT promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, bem como a cobrança dos respectivos custos operacionais com o automático cancelamento da permissão e remoção.

Art. 69. Sempre que houver modificação no conteúdo veiculado, a permissionária deverá informar ao DNIT a nova mensagem que será veiculada, não sendo necessário aceite da autarquia para veiculação.

§ 1º O anúncio enviado estará sujeito à avaliação do DNIT, podendo ser recusado e solicitado a retirada do mesmo do dispositivo publicitário, em caso de não atendimento às legislações vigentes.

§ 2º O conteúdo deverá ser enviado de forma **online**, através de correio eletrônico, sistema disponibilizado ou outros definidos pelo DNIT ou de forma presencial.

CAPÍTULO X
DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 70. É vedada a ocupação longitudinal ou transversal em interseções, exceto em casos excepcionais a critério do DNIT.

Art. 71. O projeto para implantação de serviços de telecomunicações deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia da ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

Art. 72. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

Parágrafo único. Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 73. Os projetos de instalação de cabos e fibra óptica de telefonia deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) as cercas e seus seccionamentos/aterramentos necessários;

c) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação.

II - seções transversais;

III - perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, quando se tratar de canteiro central;

IV - desenho dos perfis, das linhas aéreas ou subterrâneas em relação ao terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

V - detalhes necessários na escala de 1:20; e

VI - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto.

§ 1º Deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos de telecomunicações nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

§ 2º A profundidade de cravação do tubo deverá obedecer à profundidade mínima de 0,60 (sessenta centímetros) em relação à cota do revestimento.

§ 3º Em situação excepcional, poderá ser realizada a travessia da rodovia ou de acessos através de corte de capa asfáltica com disco de corte, devendo ser executado em etapas de meia pista devidamente sinalizado, em horários e dias de menor trânsito em período diurno, com profundidade mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) à cota do revestimento.

§ 4º No caso do § 3º deverá ser utilizado material com as mesmas características dos empregados nas camadas dos pavimentos originais para recomposição das valas, e a recomposição da capa asfáltica deverá ser feita com material idêntico ao original, de modo que se obtenham bordas bem contornadas e sem ressaltos ou depressões.

§ 5º A permissionária somente recomporá o acabamento das cavas nos seus máximos 5cm (cinco centímetros) finais, após decorridos 15 (quinze) dias da compactação da base, permitindo que a passagem dos veículos complete a estabilização de sua superfície, quando receberá a massa final de acabamento.

§ 6º Os serviços de travessias deverão ter acompanhamento técnico, do responsável pela obra, durante a sua execução, evitando-se transtornos ao trânsito ou danos ao corpo estradal.

Art. 74. Em travessias de obras de arte especiais por redes de telecomunicações, deverão ser apresentados e atendidos:

I - posicionamento em planta, com vista longitudinal e em corte transversal, da localização do cabo na obra de arte;

II - detalhes da fixação em escala adequada;

III - detalhes dos elementos de fixação e da furação, quando for necessária passagem do cabo por elemento da obra de arte;

IV - notas explicativas sobre os procedimentos para fixação do cabo; e

V - em ocupação de obra de arte especial, os projetos de cabos e dutos telefônicos deverão prever movimentação vertical de 0,10 m (dez centímetros) a 0,20 (vinte centímetros) para permitir execução da manutenção das pontes e viadutos no que se refere a aparelhos de apoio.

Art. 75. Os projetos de instalação de antenas e torres de telefonia deverão conter ainda:

I - croquis de localização, conforme documento padrão constante no Anexo I, que apresente de forma esquemática e em escala conveniente, a posição das estruturas, indicando a rodovia, trecho (pelo nome das localidades extremas), quilômetros de localização ou extremos da ocupação, bordos da plataforma, linhas de offset, largura e os limites da faixa de domínio;

II - projetos de terraplenagem, pavimento e drenagem;

III - projeto de área de parada de veículos para manutenção e conservação de antenas ou torres de telefonia, devendo estar o mais próximo possível da antena ou torre de telefonia, sendo vedada construção de acesso direto para veículos;

IV - projeto de barreiras de concreto compatível com a situação, podendo ser barreiras rígidas de concreto com brocas para estações fixas ou barreiras rígidas de concreto removíveis para estações móveis;

V - projeto de sondagem; e

VI - projeto de fundação e da estrutura da torre.

Art. 76. É vedada a implantação de caixas de passagem, caixa de inspeção e posteamento nos acostamentos e refúgios.

§ 1º Em caso de não haver outra alternativa para a ocupação subterrânea, a ocupação no acostamento somente poderá ser efetuada mediante solicitação específica com justificativas técnicas, com aprovação a critério do DNIT.

§ 2º Em caso de obras que influam nas redes da permissionária, serão de sua inteira responsabilidade os custos de recomposição das redes.

§ 3º A posição das caixas de visita ou de passagem implantadas ao longo da rodovia deverão apresentar visualização facilitada por marcação permanente, identificadas de acordo com as numerações constantes no projeto, e através de mini tachões, na cor branca,

localizados no acostamento da rodovia.

Art. 77. A ocupação em canteiro central, quando houver, poderá ser realizada desde que a largura do canteiro seja igual ou superior a 5,0 m (cinco metros), observando-se as distâncias adequadas a partir do refúgio, não sendo permitida interferência com com possíveis instalações de defensa metálica, barreiras de concreto, estruturas de sinalização, pórticos, drenagem e demais dispositivos.

Art. 78. Em caso de ocupação aérea, os postes ou outros dispositivos deverão estar dispostos, preferencialmente, a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio.

§ 1º Em casos excepcionais, em situações de difícil transposição de obstáculos, a critério do DNIT, sob apresentação de justificativas técnicas, poderá ser autorizado desvio mínimo necessário para prosseguimento do serviço do disposto no **caput**, devendo guardar distância mínima de 5,00 (cinco metros) do pé do aterro ou crista do corte.

§ 2º Em casos de presença de vias para tráfego local com meios-fios elevados, os postes para ocupação aérea deverão atender à distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) da face externa dos referidos meios-fios.

§ 3º A altura mínima livre do solo, sobre qualquer parte do terreno, no lance da travessia, deverá obedecer às normas e regulamentações do setor, não devendo ser inferior a 7,00 m (sete metros).

§ 4º No lance da travessia a linha será construída com precauções especiais de segurança e estrutura de apoio reforçada.

Art. 79. As redes deverão ser localizadas, preferencialmente, em apenas um lado da rodovia.

Art. 80. Em caso de implantação para ocupação de cabos de telecomunicação enterrados, deverá obedecer à distância, preferencial, de no máximo 4,00 (quatro metros) do limite da faixa de domínio.

§ 1º Poderá ser admitido, excepcionalmente, quando devidamente justificado, a implantação dos cabos fora do disposto no **caput**, devendo obedecer distância mínima de 4,00 (quatro metros) da crista dos cortes ou pés do aterro, desde que não interfiram nos dispositivos de drenagem existentes.

§ 2º É vedado o aproveitamento de galerias para travessias de rodovias ou acessos.

§ 3º Nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre os cabos ou dutos e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagens do local.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do DNIT, nas travessias com sérias restrições laterais ou cortes em rocha, poderá ser implantado cabo próximo ou sob os dispositivos de drenagem superficial (sarjetas).

Art. 81. As instalações deverão se localizar junto às cercas que delimitam a faixa de domínio em distância máxima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros), de forma a evitar interferência com obras futuras na via existente, com construções de vias marginais ou ampliação de capacidade da rodovia.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, em casos excepcionais, quando devidamente justificado, em caso de obstáculo de difícil transposição, a critério do DNIT, autorizar o desvio mínimo necessário para prosseguimento do serviço.

Art. 82. Cabos telefônicos convencionais, sob ou sobre tubos de linhas de tubos de drenagem da rodovia existente deverão:

I - sob as tubulações existentes, resguardar distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) a partir da geratriz inferior da tubulação existente até a geratriz superior do cabo telefônico (tudo camisa ou linha de dutos); e

II - sobre as tubulações existentes, resguardar distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) a partir da geratriz superior da tubulação existente, até a geratriz inferior do cabo telefônico (tubo camisa ou linha de dutos).

Art. 83. Deverão ser cumpridos os seguintes requisitos para a implantação de torres e antenas de telecomunicações:

I - a área a ser ocupada deverá ser localizada o mais distante possível do bordo da pista ou do acostamento;

II - a área a ser ocupada deverá situar-se a uma distância máxima de 2 (dois) metros do limite da faixa e a uma distância mínima de 9 (nove) metros do bordo da pista ou do acostamento, conforme demonstrado no Anexo VII;

III - nos casos de talude em corte, deverá ser apresentado o estudo geotécnico de estabilidade de talude e quando se fizer necessário o respectivo projeto de contenção; e

IV - caso não haja alternativas para efetuar a ocupação por antenas ou torres conforme os critérios definidos no inciso II, a solicitação para ocupação deverá ser tecnicamente justificada, podendo ser permitida, mediante proposta de contramedida, a exclusivo critério da área técnica da Superintendência Regional do DNIT.

Art. 84. A instalação de uma linha de telecomunicações na faixa de domínio da rodovia deverá sempre considerar a utilização de passagens já existentes no local, cabendo ao interessado propor soluções adequadas de forma a eliminar passagens paralelas.

Art. 85. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar solicitação ao DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local, com o projeto de instalação aprovado e com a concordância da permissionária, sendo sua remuneração diferenciada conforme disposto no art. 22 desta Resolução.

CAPÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA

Art. 86. É vedada a ocupação nos acessos, acostamentos, interseções, obras de arte especiais e nos refúgios das faixas de domínio, por linhas de transmissão ou redes de energia elétrica e seus acessórios.

§ 1º A critério do DNIT, em caráter excepcional desde que tecnicamente justificada, poderá ser implantada no caso não haver alternativas disponíveis.

§ 2º Não será permitido em qualquer hipótese, o aproveitamento dos elementos e estruturas de drenagem na faixa de domínio.

Art. 87. O projeto para implantação das linhas de energia elétrica deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA, com a apresentação da devida ART.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º O projeto de instalação ou travessia deverá ser apresentado ao DNIT em planta e perfil, devidamente cotados, devendo constar informações de tensão nominal, seção do fio ou seu número, material empregado, cargas de ruptura do fio, tensão mecânica no lance de travessia, flecha nas situações mais desfavoráveis, cotas do eixo da estrada, da crista dos cortes e da linha correspondente a estes pontos, também nas situações mais desfavoráveis, e característica elétrica da corrente.

§ 4º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia do ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação dos serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

Art. 88. Todos os profissionais envolvidos em qualquer execução de serviços na faixa de domínio da rodovia deverão dispor de EPI e EPC adequados para seus funcionários, conforme legislação correlata.

Art. 89. Deverá ser indicado preposto para a realização dos serviços junto ao DNIT.

Art. 90. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

Paragrafo único. Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 91. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar solicitação ao DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local, com o projeto de instalação aprovado e com a concordância da permissionária, sendo sua remuneração diferenciada conforme especificado no art. 22 desta Resolução.

Art. 92. Os projetos de energia elétrica deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) as cercas e seus seccionamentos/aterramentos necessários; e

c) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação;

d) as obras, de qualquer tipo, existentes na área representada na planta, inclusive e especialmente outras linhas físicas aéreas ou subterrâneas.

II - seções transversais;

III - perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, quando se tratar de canteiro central;

IV - desenho dos perfis, das linhas aéreas ou subterrâneas em relação ao terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

V - detalhes necessários na escala de 1:20;

VI - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto; e

VII - deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

Art. 93. Será permitida a utilização do canteiro central, quando houver e em caso da largura ser igual ou superior a 5,00 m (cinco metros), observando-se distâncias adequadas a partir do refúgio, de modo a não interferir com possíveis instalações de defensa metálica,

barreiras de concreto, estruturas de sinalização, pórticos, drenagem e demais dispositivos.

Art. 94. As linhas ou redes deverão ser localizadas, preferencialmente, em apenas um lado da rodovia e de tal modo que suas projetantes verticais não incidam sobre a pista ou acostamento.

Art. 95. Em caso de ocupação aérea, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - os postes que estarão dentro da faixa de domínio deverão distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da cerca limítrofe;

II - os postes deverão ter distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das pistas, acostamentos, sarjetas, taludes e cristas dos cortes ou dos pés das saias de aterros;

III - onde houver pista para tráfego local, com guardo de meios-fios elevados, os postes deverão ser implantados em distância mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) da face externa dos ditos meios-fios dos passeios;

IV - para as linhas de até 50.000 (cinquenta mil) volts de tensão entre fases e vãos de até 100 m (cem metros), a altura livre mínima sobre qualquer ponto do terreno nas condições mais desfavoráveis deverá ser de 7,00 m (sete metros), devendo ser atendida também em caso de travessias na faixa de domínio;

V - para tensões e vãos maiores que o disposto no inciso IV, a altura livre mínima será acrescida de 12,5 mm (doze e meio milímetros) para cada aumento de 1.000 (mil) volts na tensão e 100mm (cem milímetros) para cada aumento de 10,00 m (dez metros) de vão, devendo ser atendida também em caso de travessias na faixa de domínio;

VI - poderão ser utilizadas postes de madeira de lei ou outras devidamente tratadas;

VII - nas travessias de faixas de domínio das rodovias federais, os suportes deverão estar fora da faixa de domínio, com exceção a ser avaliada pelo DNIT, devendo ser atendido ao disposto no inciso I; e

VIII - no lance da travessia da faixa de domínio e nos dois adjacentes a linha deverá ser instalada com precauções especiais de segurança e estrutura de apoio reforçada.

Art. 96. Em caso de assentamento, modificação ou conservação das linhas ou redes não poderão, em qualquer situação, interromper o trânsito da rodovia, salvo com prévia autorização do DNIT e notificação ao público.

§ 1º Caberá à permissionária a poda de árvores que interfiram com as linhas ou redes, conforme as normas ABNT 181 e 182.

§ 2º Caso seja necessária modificação na locação de postes em decorrência da garantia da segurança viária pelo DNIT, a permissionária deverá realizar o remanejamento às suas expensas.

§ 3º Salvo disposto em lei, caso sejam realizados novas obras de melhoramentos com alargamentos, adequação de capacidade, duplicação, construção de variante e acessos que necessitem o remanejamento da rede elétrica, deverá a permissionária realizar tal remanejamento correndo por sua conta as despesas decorrentes.

§ 4º Mediante notificação do DNIT, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a permissionária deverá cumprir as providências indicadas em instrumento próprio, sob pena de responsabilizar-se pelos danos causados ao trânsito ou ao progresso das obras.

Art. 97. Em caso de ocupação transversal da rede elétrica através de dutos, tal implantação deverá obrigatoriamente, utilizar método não destrutivo.

Art. 98. Para a construção de subestações nas faixas de domínio, deverão ser consideradas as normas reguladoras vigentes.

Art. 99. Aplicam-se os procedimentos e exigências deste Capítulo às instalação de turbinas eólicas, painéis solares e iluminações públicas, além do atendimento às normas reguladoras do setor.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUTOS

Art. 100. O projeto para ocupação da faixa de domínio em serviços de implantação de dutos, como oleodutos, gasodutos e tubulações diversas deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia do ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

§ 4º A critério do DNIT, as licenças poderão ser entregues após a aprovação do projeto, sendo vedada a lavratura do TPEU sem a entrega das licenças.

§ 5º No caso de gasodutos, oleodutos e produtos inflamáveis e perigosos, a ART deverá ainda o cumprimento a todos os normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 101. Deverá ser indicado preposto para a realização dos serviços junto ao DNIT.

Art. 102. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

§ 1º Os trabalhos de implantação de projeto, modificações ou a conservação dos mesmos, não poderão prejudicar o tráfego na rodovia.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 103. Os projetos dos dutos deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação; e

c) as obras, de qualquer tipo, existentes na área representada na planta, inclusive e especialmente outras linhas físicas aéreas ou subterrâneas.

II - seções transversais;

III - desenho dos perfis, das linhas físicas subterrâneas, do terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

IV - detalhes necessários na escala de 1:20;

V - detalhe de outras obras de qualquer tipo existentes na área abrangida pela obra;

VI - detalhe típico da vala, indicando as dimensões e inclinações das paredes da cava destinadas à instalação da tubulação;

VII - detalhes das estradas de serviço, relocações das interferências, área de deposição dos materiais escavados e de todos os recursos necessários para a implantação das obras projetadas quando aplicável;

VIII - memorial descritivo com os elementos necessários à compreensão do projeto, bem como, o tipo de material a ser utilizado, os procedimentos e controles para a abertura e aterro da vala e, quando for o caso, o tratamento da cicatriz produzida no terreno pelas obras executadas;

IX - detalhes quanto ao:

a) diâmetro das tubulações;

b) tipo de tubulação (material), devendo ser inoxidável; e

c) tipo de rede.

§ 1º Deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

§ 2º As travessias de tubulações deverão ser feitas, obrigatoriamente, pelo método não destrutivo do pavimento, tais como processos de cravação, perfuração direcional e **tunnel liner**, podendo ser adotados outros métodos não destrutíveis, cabendo ao interessado especificar e detalhar o procedimento executivo escolhido e os controles tecnológicos que serão realizados.

§ 3º O projeto deverá estar de acordo com as normas do DNIT, visando preservar o pavimento e as condições de segurança viária.

§ 4º Sempre que possível, para as travessias da rodovia, no caso de insumos líquidos, os dutos devem ser instalados dentro de bueiros ou galerias, a serem executadas pela permissionária para este fim, ou utilizar método de encamisamento de forma a evitar que, na ocorrência de vazamentos, o corpo estradal seja comprometido e evite contaminações no solo.

§ 5º Em casos excepcionais, a critério do DNIT, poderá ser autorizada a travessia a céu aberto, mediante apresentação pela permissionária do projeto de sinalização, do esquema de disciplinamento e controle de tráfego durante a execução dos serviços, e execução, também pela permissionária, da recomposição obedecendo as especificações técnicas do DNIT.

§ 6º No caso de travessia, a tubulação a ser instalada deverá, obrigatoriamente, no caso de insumos líquidos, ser colocada dentro de uma camisa metálica de diâmetro maior do que a tubulação, que servirá de sistema de drenagem, para escoamento em caso de vazamentos, até o local onde não haja prejuízo à faixa de domínio.

§ 7º O material a ser utilizado nas camisas metálicas deve ser inoxidável ou possuir sistema de proteção catódica contra corrosão, sendo devidamente especificado no projeto em ambos os casos.

§ 8º A profundidade mínima do duto para posicionamento da travessia é de 1,50 m (um metro e meio), exceto para a implantação de gasodutos, cuja a profundidade mínima pode variar entre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), medida a partir da geratriz superior do duto condutor ou, quando for o caso, do tubo camisa, a depender do tipo de execução, conforme os critérios constantes na ABNT NBR 12.712, devendo ser instaladas registro de gaveta em distâncias conforme recomendações da ABNT, para casos de emergência, com vistas à não interrupção do tráfego.

§ 9º É vedado o aproveitamento de bueiros e galerias existentes na rodovia destinados à drenagem.

§ 10. Para eventuais casos de emergência, a fim de que não haja necessidade da interrupção do tráfego, nem perigo aos usuários da rodovia, as tubulações (dutos) deverão ser providas de válvulas de bloqueio em ambos os lados, nos limites das faixas de domínio.

§ 11. No caso de gasodutos:

I - o projeto deverá atender também a ABNT NBR 12.712; e

II - para fins de prevenção de ocorrência de acidentes, incidentes, manutenção ou conservação, deverão ser previstas válvulas de bloqueio conforme orientado na ABNT NBR 12.712, que não necessariamente deverão estar juntos aos limites da faixa de domínio, dando prioridade ao posicionamento das válvulas de forma a não oferecer prejuízo à faixa de domínio e ao tráfego local.

Art. 104. O oleoduto ou adutora deverá ser instalado em faixa situada de 12 m (doze metros) a 16 m (dezesseis metros) da cerca limítrofe das faixas de domínio, correspondente ao local do canteiro entre as pistas e ruas laterais.

§ 1º Em caso de inviabilidade da implantação do duto na faixa estabelecida, com necessidade de aproximação da pista, mediante avaliação do DNIT, poderá ser permitido seu deslocamento em extensão suficiente para contornar o obstáculo.

§ 2º É vedada a instalação em acostamento, exceto em não havendo outra alternativa disponível, devendo ser apresentada justificativa técnica e o projeto específico para a situação, devendo o oleoduto ou adutora ser instalado dentro de tubo camisa, respeitando os níveis da pista de rolamento, acostamento e a integridade da drenagem e os outros elementos do corpo estradal.

§ 3º No caso de gasodutos, não poderão existir, em nenhuma hipótese, vazios entre o duto ou tubo camisa e o solo.

§ 4º É vedada a implantação de caixas de passagem ou de inspeção nos acostamentos.

§ 5º Deverão ser utilizados dispositivos, barreiras ou defensas, para garantir a segurança viária, quando necessário.

Art. 105. Em caso de ocupação em obras de arte especiais, a permissionária deverá observar as seguintes regras:

I - a passagem dos dutos deverá ser executada nos nichos existentes ou nos locais predeterminados no projeto, específicos para adutoras;

II - não será permitida a instalação de emissários de esgoto nas obras de arte especiais;

III - nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre a tubulação e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagem do local; e

IV - em obras de arte especiais que não contenham nichos ou locais predeterminados no projeto, as solicitações serão avaliadas pelo DNIT.

Art. 106. Os dutos deverão ficar abaixo de uma linha imaginária, que na seção transversal liga as extremidades inferiores da plataforma, mantendo o nível ate o limite da faixa de domínio, ou seja, deverão ser preferencialmente enterrados em toda a extensão da faixa de domínio, obedecendo às normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Em caso o duto ficar aparente, a permissionária deverá providenciar a proteção sempre que o DNIT executar obras na faixa de domínio que requeiram o cobrimento do duto.

Art. 107. Os dutos deverão estar situados dentro da faixa de domínio em uma distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio e também à distância mínima de 5,0 m (cinco metros) da crista dos cortes ou saia de aterro.

§ 1º Caso a faixa de domínio apresente largura reduzida, as condições deverão ser analisadas em cada caso, devendo ser apresentadas soluções específicas.

§ 2º A tubulação deverá ser projetada com fatores de segurança com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) aos calculados para os demais segmentos da rede, devendo ficar garantido que os pontos mais frágeis do sistema não estejam dentro do corpo da estrada.

§ 3º A tubulação deverá ser instalada dentro de galeria ou outro dispositivo que garanta a adequada drenagem em casos de vazamentos, com efluentes líquidos, que possam colocar em risco o corpo estradal.

Art. 108. O duto deverá ter sistema de drenagem próprio para permitir o escoamento no caso de vazamentos fortuitos.

Art. 109. A permissionária deverá refazer todas as obras rodoviárias dentro da faixa de domínio que forem danificadas decorrentes da instalação ou conservação do duto, responsabilizando-se ainda por sua conservação e manutenção.

Art. 110. O DNIT não se responsabilizará por qualquer dano ao duto decorrente do trânsito ou reparo da rodovia, sendo este de inteira responsabilidade da permissionária.

Art. 111. Caso sejam realizadas novas obras de melhoramentos com alargamentos, adequação de capacidade, duplicação, construção de variante e acessos, a permissionária deverá, dentro do prazo fixado pelo DNIT, remover ou alterar as instalações, correndo por sua conta as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Expirado o prazo fixado sem as providências cumpridas pela permissionária, fica o DNIT com o direito de efetuá-las, obrigando-se a permissionária a ressarcir as despesas geradas, em favor da União.

CAPÍTULO XIII
DO PROCEDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE AGRICULTURA

Art. 112. Durante todo o período em que houver ações na lavoura, o interessado deverá manter no respectivo trecho, sinalização de tráfego em condições adequadas, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DNIT, sendo mantida diuturnamente em perfeitas condições de visibilidade, alinhamento, posicionamento e aparência.

Art. 113. A utilização de vias para implantação do serviço com interdição da faixa de domínio, só será permitida em dias e horários a serem definidos pelo DNIT.

Art. 114. As lavouras deverão estar a uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da borda externa do acostamento ou dos dispositivos de segurança presentes no local.

Art. 115. As lavouras deverão estar rodeadas por aceiro capinado de um tamanho mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a contar da faixa de segurança, conforme ilustração disposta no Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de a propriedade lindeira ser de propriedade da permissionária, não será necessário fazer o aceiro na fronteira entre a plantação e a propriedade.

Art. 116. Caberá ao permissionário promover obrigatoriamente a conservação e a manutenção da faixa de segurança, atendendo aos parâmetros de conservação:

I - roçada: a altura máxima da vegetação de 30 cm;

II - capina: os bordos dos dispositivos de drenagem (sarjeta e meio fio) deverão estar capinados em largura de 20 cm;

III - limpeza: Deve ser mantida limpa de objetos e estar isenta de lixo, material terroso ou vestígio de óleo.

Art. 117. No caso da solicitação de implantação de agricultura necessitar de acesso ou de publicidade, deverá ser apresentado o projeto e a documentação exigida nesta Resolução para o acesso ou a publicidade, respectivamente.

Art. 118. É vedada a implantação de agricultura em canteiros centrais ou culturas que possuam em qualquer parte de sua estrutura diâmetros superiores a 10 cm (dez centímetros), exceto em projetos especiais que serão objeto de análise do DNIT.

Art. 119. A lavoura deverá ser colocada o mais afastado possível da parte mais externa da rodovia, respeitando-se os limites mínimos apresentados nesta Resolução.

Art. 120. Durante a vigência do TPEU, a permissionária deve promover obrigatoriamente a conservação e manutenção da lavoura, devendo removê-la ao final desta.

Art. 121. Caso o DNIT entenda pertinente, as lavouras serão isoladas por barreiras ou defensas, de acordo com normas específicas, devendo a permissionária implantá-las e mantê-las em bom estado de segurança e conservação, durante a vigência da permissão.

Art. 122. O projeto para implantação da agricultura deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

Art. 123. O projeto deverá apresentar:

I - memorial descritivo, com justificativas, especificações, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução, descrição dos tipos de culturas a serem implantadas, se limitando ao máximo de 5 (cinco);

II - cronograma operacional do ciclo da agricultura de cada cultura que será utilizada, com abordagem das etapas de preparo do solo, plantio, acompanhamento, colheita, entre outras e com a utilização das contramedidas de segurança para cada tipo de cultura que será utilizada; e

III - análise de segurança viária e estudo de impacto de tráfego no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

§ 1º O projeto deve ser realizado sobre levantamento das linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento das culturas e demais edificações localizadas na faixa de domínio, em trecho 300 m (trezentos metros) antes e 300 m (trezentos metros) depois da área utilizada para cultivo, que possam interferir na elaboração do projeto e execução do plantio.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas de segurança de forma a eliminar, ou minimizar, a probabilidade de ocorrência de acidentes ou a redução da sua severidade devido à implantação de agricultura, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas e quaisquer outros elementos físicos que venham a ser utilizados deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 3º Deve ser apresentados, ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à implantação de agricultura na faixa de domínio, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT, devendo abordar o período total do ciclo da agricultura (desde o preparo do solo até o fim da colheita) de cada cultura a ser implantada;

III - projeto de irrigação quando for o caso; e

IV - projeto de escoamento da produção durante a colheita.

Art. 124. O interessado também deverá apresentar o plano básico ambiental, composto de no mínimo:

I - caracterização ambiental resumida da área diretamente afetada;

II - descrição e localização das intervenções da obra e das áreas de apoio, caso necessário;

III - procedimentos ambientais a serem utilizados na execução dos serviços;

IV - concepção e detalhamento das medidas específicas de prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais;

V - concepção e detalhamento de sistema de monitoramentos dos indicadores de qualidade ambiental durante a obra; e

VI - plano de gerenciamento de resíduos – PGR, contendo informações sobre a geração, acondicionamento, volume e destinação final dos resíduos gerados durante as atividades.

Art. 125. O projeto deve necessariamente ser aprovado pelo DNIT, ficando a critério solicitação, se julgar necessário, de outros projetos não especificado nesta Resolução.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 126. A fiscalização das faixa de domínio tem por objetivo:

I - garantir condições de segurança nas rodovias a partir do estabelecimento de condições favoráveis aos usuários;

II - definir instâncias de governança com responsabilidades de cada área do DNIT;

III - definir procedimentos e protocolos com vistas à qualidade operacional na fiscalização;

IV - enquadrar a atividade econômica em nível de risco, em conformidade ao disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019; e

V - comunicar o poder municipal competente para adoção da providências cabíveis de sua alçada.

Art. 127. Os procedimentos de fiscalização compreendem a identificação dos tipos de ocupação irregulares, a avaliação do impacto do local para a segurança dos usuários da via e dos ocupantes, a abordagem dos ocupantes do local e a notificação dos mesmos, caso estejam em situação irregular.

Art. 128. As ocupações não dispostas no Anexo I desta Resolução são indicativos de situações irregulares, a exemplo de barracas de moradores às margens da pista, veículos que comercializam produtos, entre outros.

Parágrafo único. Deve ser realizada avaliação do risco de ocupações irregulares nas faixas de domínio para garantia da segurança dos usuários da via e objetivos estratégicos do DNIT, buscando a redução de acidentes nas rodovias federais.

Art. 129. Constatada a situação irregular da ocupação da faixa de domínio e após abordagem, a unidade local deverá emitir a notificação e a multa ao infrator, se for o caso, seguindo-se os procedimentos dispostos no Anexo VIII.

Art. 130. O notificado terá 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação ou multa, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a notificação, a qual, se não o reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, encaminhará à autoridade superior competente para decidir de forma definitiva.

§ 2º A fiscalização poderá, em caso de dúvida de caráter jurídico na apreciação do recurso, remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada – PFE junto ao DNIT, a fim de subsidiar decisão a ser proferida pela autarquia.

Art. 131. Não identificado o responsável pela ocupação irregular, a fiscalização deverá instruir o processo administrativo e providenciar a intimação nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, encaminhando depois os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT para adoção das medidas judiciais cabíveis para desocupação da faixa de domínio.

Paragrafo único. Caso a ocupação consista em obra em construção, a fiscalização deve seguir os procedimentos para sinalização da necessidade de paralisação da obra.

Art. 132. As multas devem ser emitidas na Superintendência Regional ou unidade local responsável pela notificação.

Parágrafo único. Após verificado o não atendimento às exigências contidas na notificação endereçada ao responsável, deve-se emitir uma multa, através de GRU, a ser enviada ao endereço do responsável indicado na notificação.

Art. 133. Deve a Superintendência Regional enviar relatório de acompanhamento das atividades mencionada no registro das atividades à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 134. Os valores das penalidades estarão relacionados:

I - à existência de contrato ou não entre o responsável pela ocupação e o DNIT;

II - à unidade da federação da ocupação irregular; e

III - à reincidência.

Art. 135. A aplicação do tipo da penalidade, a metodologia para cálculo do valor e o valor unitário das multas, conforme a circunstância do ocupação e fiscalização efetuada estão dispostas no Anexo VIII desta Resolução.

CAPÍTULO XV

DA COBRANÇA DE DÉBITOS

Seção I
Da instauração do processo administrativo

Art. 136. O descumprimento, por parte da permissionária, das obrigações financeiras assumidas em razão do uso da faixa de domínio, constantes no TPEU, importará em lançamento dos créditos decorrentes da contraprestação não adimplida, na forma da legislação específica de regência.

Art. 137. Constatada a inadimplência, a Superintendência Regional do DNIT dará início ao procedimento administrativo com vistas à constituição, mediante lançamento, do crédito oriundo do TPEU, o que se dará por meio de processo autuado com numeração única, devendo conter necessariamente:

I - descrição dos fatos, local e demais elementos que caracterizem o descumprimento da obrigação da permissionária;

II - valor devido;

III - qualificação da permissionária;

IV - cópia integral do TPEU;

V - data de início de contagem do prazo de atraso para contagem de multa;

VI - indicação de eventual pena cabível; e

VII - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A apuração dos créditos referentes aos TPEUs observará os prazos de prescrição e decadência previstos na Orientação Normativa Interna PFE/DNIT nº 5, de 15 de março de 2017.

Art. 138. Após o lançamento, a Superintendência Regional do DNIT expedirá notificação à permissionária na forma da legislação de regência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para impugnação dos valores ou exercício de qualquer outro meio de defesa, incluindo prova do pagamento do débito imputado.

Art. 139. A notificação será realizada pessoalmente ou por meio postal, com aviso de recebimento – AR.

§ 1º Quando frustrada a notificação conforme o disposto no **caput**, esta será feita por edital, publicado no DOU.

§ 2º Constitui ônus da permissionária manter seu domicílio atualizado junto à Superintendência Regional ou unidade local com jurisdição sobre o trecho onde está localizada a ocupação da faixa de domínio.

Seção II
Da instrução

Art. 140. O responsável pelo processo administrativo fará constar nos autos os elementos necessários à decisão, tendo o dever de elaborar nota técnica contendo análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede da defesa e opinando sobre materialização ou não do descumprimento contratual.

Art. 141. Todos os atos que necessitem de informações adicionais ou apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão realizados mediante expedição de intimações para esse fim, contendo data, prazo, forma e condições de atendimento.

Seção III
Da decisão

Art. 142. A Superintendência Regional do DNIT analisará o processo e proferirá sua decisão fundamentada, podendo:

I - acolher integralmente a impugnação ou defesa, determinando o respectivo arquivamento dos autos;

II - acolher parcialmente a impugnação ou defesa, adequando os valores devidos; ou

III - rejeitar a impugnação ou defesa, mantendo a cobrança dos valores apurados.

Art. 143. O interessado será informado, pessoalmente ou por AR, do teor da decisão juntamente com GRU com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias e com o alerta de possibilidade de inscrição no CADIN, nos moldes do art. 139 desta Resolução, e disporá do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso administrativo.

§ 1º Após a decisão administrativa, o processo deverá ser enviado ao respectivo Serviço de Contabilidade e Finanças - SECONF, com o valor indicado pela área gestora, para o registro do crédito a receber no SIAFI, em obediência ao art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e arts. 130, 131 e 134 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Caso haja o recolhimento da GRU, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI.

Seção IV
Do recurso administrativo

Art. 144. O recurso administrativo será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, exercer juízo de retratação, decretar eventual intempestividade do recurso, determinando o arquivamento dos autos, ou receber o recurso e encaminhá-lo para julgamento da autoridade superior.

Art. 145. Recebido o recurso, a autoridade competente proferirá decisão definitiva, podendo confirmar a decisão de primeira instância ou reformá-la, sempre de forma fundamentada.

Art. 146. Mantida a cobrança, a Superintendência Regional do DNIT notificará o interessado da decisão final do processo administrativo, encaminhando GRU para pagamento, no valor consolidado e com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, contendo advertência quanto à inscrição no CADIN e na dívida ativa, em caso de inadimplemento da obrigação.

§ 1º No caso de inadimplência da GRU encaminhada após a decisão do recurso administrativo, de acordo com o **caput**, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sofrerá também a incidência de multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da GRU encaminhada de acordo com o caput, conforme art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e arts. 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Decorridos 75 (setenta e cinco) dias da notificação prevista no **caput** e sem o registro de pagamento, os autos serão encaminhados ao Diretor Geral, ou Ordenador de Despesas por ele designado, para autorizar a inscrição no CADIN e, posteriormente, à PFE junto ao DNIT para análise e eventual inscrição em dívida ativa.

§ 4º As disposições deste artigo também se aplicam aos processos administrativos encerrados em primeira instância.

§ 5º Após a decisão administrativa, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF, com o valor indicado pela área gestora, para o registro do crédito a receber no SIAFI, em obediência ao art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e arts. 130, 131 e 134 do Decreto nº 93.872, de 1986.

§ 6º Caso haja o recolhimento da GRU, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI.

Seção V
Da inscrição no CADIN

Art. 147. O inadimplemento das parcelas contratuais, referente a ocupação das faixas de domínio ensejará na inscrição da permissionária no CADIN, conforme a Lei nº 10.522, de 2002, observados os seguintes procedimentos:

I - o interstício mínimo de 75 (setenta e cinco) dias entre a notificação da inadimplência, prevista no art. 146 desta Resolução, e a inserção do inadimplente no CADIN; e

II - as disposições previstas em portaria da Secretaria do Tesouro Nacional quanto aos valores que serão, respectivamente, vedados, facultados e obrigados ao registro naquele cadastro.

§ 1º Após decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação da permissionária, a Superintendência Regional encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesas do DNIT Sede, para autorização de inscrição no CADIN, o qual deverá constar, sob pena de devolução:

I - o memorando de motivação;

II - cópia da notificação do permissor; e

III - AR, o termo de recebimento de notificação ou o edital de notificação.

§ 2º Após autuação, o processo administrativo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração de Finanças, que o encaminhará ao ordenador de despesas, para autorização de inscrição da permissionária no CADIN.

§ 3º Autorizada a inscrição pelo ordenador de despesas, os autos retornarão à Coordenação de Contabilidade para inscrição do crédito não adimplido da permissionária.

§ 4º Feita a inscrição no CADIN, os autos serão remetidos à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias para posterior encaminhamento ao Serviço de Operações da Superintendência Regional para acompanhamento do crédito não quitado.

Seção VI
Da inscrição em dívida ativa

Art. 148. Após a constituição definitiva, o crédito não adimplido, independentemente de haver ou não registro no CADIN em razão do valor, deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, no prazo definido no art. 4º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, para análise e procedimentos de inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 149. O encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT se dará mediante a remessa de cópia integral dos autos, na qual deverá constar, necessariamente:

I - nome do devedor e de seus corresponsáveis, com os respectivos CNPJ e CPF;

II - endereço atualizado das pessoas físicas e jurídicas indicadas no inciso I;

III - valor original do crédito não quitado;

IV - valor dos juros;

V - valor da multa;

VI - valor corrigido do crédito não quitado;

VII - memória de cálculo dos juros, mora e demais encargos previstos em lei ou no TPEU;

VIII - número do processo de inscrição no CADIN, se for o caso; e

IX - memorando com todas as informações pertinentes, justificando a constituição definitiva do crédito.

Seção VII
Da quitação dos créditos inseridos no CADIN

Art. 150. Após regularização do crédito não quitado, deverá ser retirado o nome da permissionária nos registros de inscrição no CADIN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, que observará os seguintes procedimentos:

I - a Superintendência Regional do DNIT deverá comunicar à SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI e encaminhar à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias os processos de inscrição no CADIN, contendo o comprovante de quitação do crédito; e

II - a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, deverá encaminhar o processo administrativo ao Diretor Geral, ou Ordenador de Despesas do DNIT Sede por ele designado, para autorizar a baixa do registro no CADIN e, posteriormente, à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração e Finanças, no DNIT Sede, para retirada da inscrição da permissionária do CADIN.

Seção VIII
Das competências

Art. 151. Compete às unidades locais do DNIT:

I - realizar fiscalização **in loco** das faixas de domínio das rodovias federais;

II - oferecer subsídios técnicos necessários às análises das Superintendências Regionais e do DNIT Sede; e

III - dirimir quaisquer dúvidas e esclarecimentos quanto ao processo de solicitação de uso da faixa de domínio quando solicitado pelos usuários.

Art. 152. Compete ao Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT:

I - efetuar o cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs em sistema próprio;

II - informar a Coordenação de Operações, subordinada à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias – CGPERT, por meio de correio eletrônico, da assinatura e alteração dos TPEUs;

III - autuar os processos para inscrição de permissionárias no CADIN; e

IV - emitir a GRU atualizada para a notificação e novos pagamentos decorrentes dos TPEUs.

§ 1º Na ausência de sistema próprio para cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs ou falhas no sistema, o Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT deverá manter controle das informações em planilhas eletrônicas.

§ 2º Na ausência ou indisponibilidade de sistema próprio para emissão de GRU, a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias emitirá a GRU atualizada para a notificação e novos pagamentos decorrentes dos TPEUs, mediante solicitação, por correio eletrônico, do Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT.

Art. 153. Compete à Superintendência Regional do DNIT com jurisdição do trecho:

I - julgar os recursos das permissionárias;

II - receber os processos encerrados em primeira instância, já fundamentados, para controle e encaminhamento à PFE junto ao DNIT para inscrição em dívida ativa; e

III - fiscalizar as faixas de domínio das rodovias federais, mantendo-as desimpedidas e livres de qualquer utilização não autorizada.

Art. 154. Compete à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias:

I - promover meios para capacitar os servidores e colaboradores lotados nas Superintendências Regionais do DNIT para utilização de sistema próprio voltado para cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs;

II - coordenar e orientar as Superintendências Regionais do DNIT quanto à fiscalização da utilização da faixa de domínio em rodovias federais, bem como quanto ao procedimento de controle e cobrança pela sua utilização; e

III - realizar a gestão das informações fornecidas pelas Superintendências Regionais do DNIT nos Estados e auxiliar nas questões técnicas e nos casos omissos no que tange as atividades referentes à faixa de domínio das rodovias federais.

Art. 155. Compete à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração e Finanças, no DNIT Sede:

I - receber os processos autuados nas Superintendências Regionais para realizar a inscrição no CADIN da permissionária inadimplente, ou retirá-la após quitação dos débitos constituídos, em ambos os casos com a devida autorização do Ordenador de Despesas; e

II - encaminhar os respectivos processos à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, após as atividades de cadastro ou exclusão do CADIN das permissionárias.

Art. 156. Compete aos Serviços de Contabilidade e Finanças:

I - emitir as GRUs previstas nos arts. 143 e 146 desta Resolução; e

II - realizar o registro contábil do crédito administrativo a receber no SIAFI após a sua constituição definitiva, entendida como o crédito apurado em conformidade com o art. 144, bem como providenciar as baixas desses registros no SIAFI.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157. Qualquer servidor público em exercício no DNIT poderá atuar na fiscalização da faixa de domínio.

Art. 158. Fica revogada a Resolução nº 9, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 20 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 66 e 83;

Art. 159. Esta Resolução entra em vigor em 1º de Abril de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I

DA SOLICITAÇÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO.

A. MODELO DE REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA IMPRESSÃO

Para o preenchimento da solicitação de uso da faixa de domínio devem ser consideradas as seguintes instruções:

1. O campo do interessado deverá ser preenchido com o nome da empresa, pessoa física ou associação interessada no uso da faixa de domínio;
2. No campo de domiciliado em, deverá constar o endereço do interessado no uso da faixa de domínio;
3. Deverá ser informada a cidade e o estado de domicílio do interessado;
4. Preenchimento do número do CNPJ em caso de pessoa jurídica ou CPF para pessoas físicas;
5. O interessado deverá informar se a solicitação de uso da faixa de domínio será para a implantação de uso ou para a regularização de uso que já está sendo realizado sem a devida autorização do DNIT;
6. No campo tipo de intervenção deverá ser apresentado o tipo de serviço a ser promovido pelo interessado;
7. Na localização de uso da faixa de domínio, entre outras informações, deverá ser informado o lado da rodovia que será objeto do uso, direito ou esquerdo, de acordo com o sentido da rodovia;
8. Deve ser anexado à solicitação o Croqui da Situação.

SOLICITAÇÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Ao Senhor

Superintendente Regional no Estado de (o)(a)_____

(endereço da Superintendência)_____

(Cidade/Estado)_____

O interessado (empresa, pessoa física, empresários individuais, associações) _____, domiciliado em (endereço do interessado/empresa) _____, (cidade/estado) _____, inscrito no (CNPJ ou CPF) _____sob nº _____, vem requerer a V.S.ª a análise da viabilidade técnica para a (implantação ou regularização) _____de (tipo de intervenção) _____, anexando para tanto a documentação necessária, conforme sistemática para aprovação de tal solicitação ao DNIT.

1. **Localização:**

Rodovia: _____

Km + metro:_____

Trecho: _____

Lado (conforme sentido do trecho):_____

2. **Finalidade da Intervenção: _____**
3. **Tipo de propriedade ou atividade: _____**
4. **Data de início da operação: _____**
5. **Para solicitação de Regularização ou Implantação de Acessos também deverá ser informado:**

Quantidade de veículos/ hora esperados:_____

Caminhões: _____

Ônibus: _____

Automóveis: _____

Horário de Funcionamento: _____

Área de construção:_____

Área do terreno: _____

6. **Para solicitação de Regularização ou Implantação de Publicidade deverá ser informado:**

Quantidade total de placas: _____

Quantidade de placas por sentido:_____

7. **Observações:**

Declaro que estou ciente das instruções para uso das faixas de domínio sob jurisdição do DNIT, e prontifico-me a cumpri-las integralmente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e Data) **(Assinatura)**

B. MODELO DE CROQUI DE SITUAÇÃO

MT	INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO LOCAL	DNIT
REQUERENTE:		
LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OCUPAÇÕES MAIS PRÓXIMAS DE UM E OUTRO LADO DA VIA 		
CROQUI DA RODOVIA NO LOCAL DA OCUPAÇÃO		
Planta: Indicar com respectivas cotas, raios de curva, faixa de domínio, pistas de rolamento, acostamentos, banquetas de visibilidade, ruas laterais, quilometragem, estaqueamento etc.		**Perfil:** Indicar rampas, curvas verticais, quilometragem, estaqueamento.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Tipo de pavimento:		Vol. Horário – Hora de Pico:

Pista de rolamento: Acostamentos: Distância de visibilidade Planta: Perfil:	Sinalização:

C. OCUPAÇÕES AUTORIZADAS NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS FEDERAIS

(POR CATEGORIAS E TIPOS CLASSIFICATÓRIOS)

Código ID	Categorias	Tipos
1.1	Publicidade	Painel ou Placa
1.2	Publicidade	Painel Simples ou "Outdoor"
1.3	Publicidade	Painel Eletromecânico
1.4	Publicidade	"Front-Light"
1.5	Publicidade	"Back-Light"
1.6	Publicidade	Painel Eletrônico
1.7	Publicidade	Anúncios Instalados em Equipamentos Auxiliares
1.8	Publicidade	Pórticos
2.1	Acesso	Acessos de uso comercial
2.2	Acesso	Acessos de uso industrial
2.3	Acesso	Acessos de uso particular
2.4	Acesso	Acessos de uso público
3.1	Telecomunicação	Linhas de Telecomunicações
3.2	Telecomunicação	Estação de Rádio Base
4.1	Energia	Linhas de Energia Elétrica
4.2	Energia	Painéis Solares Fotovoltaicos
4.3	Energia	Turbinas Eólicas
4.4	Energia	Iluminação Pública
5.1	Dutos	Adutora
5.2	Dutos	Sistema de Esgotamento Sanitário
5.3	Dutos	Oleodutos
5.4	Dutos	Minerodutos
5.5	Dutos	Gasodutos
6.1	Agricultura	Plantações
7.1	Outros	Diversos
7.2	Outros	Parada de ônibus
7.3	Outros	Portal de entrada de cidades
7.4	Outros	Posto de Fiscalização
7.5	Outros	Instalação de Câmera de Monitoramento
7.6	Outros	Pontos de coleta seletiva
7.7	Outros	Projeto Paisagístico

D. CL-01 - CHECK LIST DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O presente check list tem como objetivo auxiliar o interessado e o servidor no controle dos documentos que devem ser entregues ao DNIT para a habilitação do interessado e na verificação da regularidade jurídica e fiscal. Esses documentos estarão disponíveis com maior detalhe de informações nos termos desta Resolução.

O preenchimento do check list na coluna “Entregue” deverá ser feito apenas com Sim e Não, considerando a entrega ou não do documento apresentado na linha de referência. Para a coluna “Pendências” deverão ser conferidos somente os documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal do interessado, caso a verificação indique pendências deverá ser preenchido com Sim, e caso contrário com Não. Os documentos que não demandam verificação de regularidade devem ser assinalados com Sim na coluna “Pendências”.

Na tabela abaixo serão apresentados primeiramente os documentos que devem ser apresentados por Pessoas Jurídicas e em seguida os de Pessoas Físicas.

Para Pessoa Jurídica:

Documentação	Entregue	Pendências
Solicitação de uso da faixa de domínio devidamente preenchido		

Documentação	Entregue	Pendências
Cópia do comprovante de pagamento do Preço de Análise de Viabilidade (PAV)		
Cópia do documento de Identidade do representante legal da empresa		
Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal da empresa		
Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ)		
Certidão de Regularidade Fiscal – Pessoa Jurídica		
Comprovante de endereço		
Ato designativo dos representantes legais com as devidas comprovações, quando for necessário		
Cópia do título de propriedade do terreno ou termo de cessão de uso ou anuência do titular, atualizada nos últimos seis meses **(somente para acessos)**		
Extrato negativo do cadastramento CADIN		
Cópia do Contrato Social atualizado e sua última alteração se houver		
Cópia do contrato de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço firmado com o poder outorgante		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca da sede da requerente, emitida nos últimos 30 dias		
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei		
Croqui da Situação		

Para Pessoa Física:

Documentação	Entregue	Pendências
Solicitação de uso da faixa de domínio devidamente preenchido		
Cópia do comprovante de pagamento do Preço de Análise de Viabilidade (PAV)		
Cópia do documento de Identidade do interessado		
Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do interessado		
Certidão de Regularidade Fiscal – Pessoa Física		
Comprovante de endereço		
Ato designativo dos representantes legais com as devidas comprovações, quando for necessário		
Cópia do título de propriedade do terreno ou termo de cessão de uso ou anuência do titular, atualizada nos últimos seis meses **(somente para acessos)**		
Croqui da Situação		

E. CL-02 - CHECK LIST DOCUMENTAÇÃO DO PROJETO

O presente check list tem como objetivo auxiliar o interessado e o servidor no controle dos documentos que devem ser entregues ao DNIT para a aprovação do projeto. Esses documentos estarão disponíveis com maior detalhe de informações nos termos desta Resolução.

O preenchimento do check list na coluna “Entregue” deverá ser feito apenas com Sim e Não, considerando ou não a entrega do documento apresentado na linha de referência.

Na tabela abaixo serão apresentados primeiramente os documentos comuns a todos os serviços autorizados e em seguida os documentos de projeto para cada tipo de serviço.

Para a apresentação do projeto, deverão ser consideradas as seguintes definições:

i. As plantas do projeto deverão ser confeccionadas, necessariamente, em formatos de páginas adequados para precisa identificação dos elementos, devendo apresentar na folha de rosto um espaço para anotação da decisão do DNIT, com dimensões de 10 x 16,5cm (maior largura na horizontal);

ii. A entrega da documentação poderá ser feita eletronicamente ou presencialmente, de acordo com as seguintes exigências:

   a. A entrega eletrônica da documentação do projeto deverá ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo DNIT, considerando em formato ".dwg" e deverá conter a assinatura eletrônica dos responsáveis pela elaboração;
   b. A entrega presencial deverá ser realizada em uma das Superintendências Regionais ou unidades locais do DNIT em formato ".pdf" e ".dwg" e deverá conter a documentação comprobatória com assinatura dos responsáveis pela elaboração.

iii. Os projetos e seus complementos deverão ser assinados pelo responsável técnico, com seus respectivos números de CREA e ART, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, ou posteriores alterações;

iv. De acordo com o porte do empreendimento, para a execução das obras, deverá ser apresentado o Engenheiro de Segurança responsável pelo acompanhamento de todos os serviços e ART;

v. O projeto e documentação também deverão ser entregues em mídia eletrônica, gravados nos formatos ".pdf" e ".dwg" (Cad.);

vi. Caso haja algum ajuste durante a implantação, de comum acordo com a unidade local que fiscalizará a implantação, deverá ser apresentado o **as built**. As alterações deverão ser previamente submetidas ao DNIT para sua avaliação e autorização;

vii. Se, durante o processo de análise da solicitação de permissão de uso ou durante a vigência da permissão, algum dos profissionais referidos nos itens anteriores for substituído, deverá o interessado providenciar o envio para o DNIT da cópia do registro do novo profissional, devidamente habilitado, junto ao respectivo órgão.

Os documentos apresentados na tabela abaixo são comuns a todos os serviços autorizados:

Documentação	Entregue
Apresentação dos limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte.	
Levantamento das linhas de serviço público já existente (água, esgoto, energia elétrica, telefonia, etc.), bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.	
Cronograma de execução dos serviços considerando possíveis interferências com o tráfego normal da via e com a infraestrutura no local ou bens públicos.	
Licenças necessárias para a realização da obra das instalações.	
Cópia do ART	
Projeto de Sinalização da Obra	
Memorial descritivo	

Documentos necessários para os Serviços de Dutos, Energia e Cabos de Telecomunicações:

Documentação	Entregue
Levantamento planialtimétrico cadastral	
Planta amarrada a marcos km no início e no fim da ocupação longitudinal e/ou, no local da ocupação transversal	
Seções transversais	

Documentação	Entregue
Perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, quando se tratar de canteiro central	
Desenho dos perfis, das linhas físicas aéreas ou subterrâneas em relação ao terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal	

Documentos necessários somente para Serviços de Dutos:

Documentação	Entregue
Detalhe típico da vala, indicando as dimensões e inclinações das paredes da cava	
Detalhes das estradas de serviço, realocações das interferências, área de deposição dos materiais escavados	
Diâmetro das tubulações	
Tipo de tubulação (material)	
Tipo de rede	

Documentos necessários somente para Antenas e Torres de Telecomunicações:

Documentação	Entregue
Levantamento planialtimétrico cadastral	
Croquis de localização apresentando: a rodovia, o trecho, os quilômetros de localização ou extremos da ocupação, bordos da plataforma, linhas “offset” e largura e os limites da faixa de domínio	
Projeto de Terraplenagem	
Projeto de Pavimento	
Projeto de Drenagem	
Projeto da área de para de veículos	
Projeto de barreira, se necessário	
Projeto de sondagem	
Projeto de fundação e da estrutura da Torre	

Documentos necessários somente para Publicidade:

Documentação	Entregue
Fotos indicando o local exato da implantação da placa	
Imagem aérea com ponto georreferenciado de implantação da placa	
Projeto de Terraplenagem, quando houver movimentação de terra	
Projeto Elétrico, se necessário	
Laudo técnico emitido por profissional inscrito no CREA	

Documentação	Entregue
Detalhamento da estrutura de sustentação do dispositivo incluindo especificações dos materiais e detalhes de fixação	

Documentos necessários somente para Agricultura:

Documentação	Entregue
Plano Básico Ambiental	
Licença Ambiental, se necessário	
Projeto de Irrigação	
Projeto de Escoamento da produção	
Cronograma operacional do ciclo da agricultura de cada cultura	

Documentos necessários somente para Acesso:

Documentação	Entregue
Acessos de Uso Particular com VMD <10	
Definição do local do acesso	
Projeto de sinalização	
Identificação do impacto do acesso no número de acidentes no trecho, considerando o histórico de acidentes registrados pela PRF	
Proposta de contramedidas de segurança	
Licenças necessárias para a realização da obra	
Acessos com 10<VMD <200	
Definição do local do acesso	
Projeto de sinalização	
Análise de segurança viária do trecho	
Projeto de Iluminação, quando necessário	
Projeto de Via Lateral, se necessário	
Planta da Situação georreferenciada	
Licenças necessárias para a realização da obra	
Proposta de contramedidas de segurança	
Demais acessos	
Limites das faixas de domínio e não edificável cotados em relação ao eixo da via de transporte	
Memorial descritivo	
Informações sobre interferências subterrâneas, no caso de levantamento planialtimétrico	
Levantamento das linhas de serviço público já existentes como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, e verificação do posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio, em trecho 300 m (trezentos metros) antes e 300 m (trezentos metros) depois da área de implantação do acesso, que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra	
Planta da situação georreferenciada, contemplada no projeto geométrico	
Estudos de tráfego e de capacidade, determinando as alterações dos níveis de serviço da rodovia em função da implantação do acesso	
Licença Ambiental para construção do acesso, quando aplicável	
Adequação do posicionamento do local do acesso, quando for o caso	
Projeto que apresente soluções de adequação do acesso, quando aplicável	

Documentação	Entregue
Análise de segurança viária	
Proposta de contramedidas de segurança	
Projeto de sinalização	
Licenças necessárias para a realização da obra	

ANEXO II

DA MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO – TPEU

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO

TPEU N° .....(SUPERINTENDÊNCIA)-...../.....(ANO)

PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO.

PERMISSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, REPRESENTADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE (O).....

PERMISSIONÁRIA: (NOME DA PERMISSIONÁRIA)

PERMISSÃO: UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL ..... COM OCUPAÇÃO LONGITUDINAL (E TRANSVERSAL, SE FOR O CASO)…… PARA IMPLANTAÇÃO DE .....

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, criado pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, com sede em Brasília/DF – Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, Quadra 3, lote A, CEP 70.040-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.892.707/0001-00, doravante simplesmente denominado DNIT, neste ato representado pelo Superintendente Regional no Estado de (o) ....., (NOME), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO), Carteira de identidade nº..... e CPF/MF nº. ....., e, (**NOME DA PERMISSIONÁRIA)**, com sede à (ENDEREÇO), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. ....., doravante denominada PERMISSIONÁRIA, cuja solicitação para ocupação requerida pelo seu (CARGO) (NOME), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO), portador da Carteira de Identidade nº. ....., e do CPF/MF nº. ....., com poderes bastantes representante conforme documentos constantes do Processo Administrativo nº. .....

(Incluir parágrafo indicando se o TPEU é vinculado a algum antigo, no caso de alteração da área ou do prazo)

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº. ....., instaurado no âmbito do DNIT por solicitação da PERMISSIONÁRIA, tendo por objeto a solicitação de permissão do uso da faixa de domínio acima delimitada, para sua utilização, resolve o DNIT, com fundamento no art. 103 do Código Civil Brasileiro e no art. 12 da Lei nº 10.233, de 2001, concede a presente permissão de uso em favor da PERMISSIONÁRIA, que observará as seguintes cláusulas e condições.

I – CONDIÇÕES GERAIS

1.1 A área objeto da presente permissão de uso é de propriedade da União Federal e se encontra sob a administração patrimonial do DNIT, conforme Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014.

1.2 A área objeto da presente permissão de uso consiste na faixa de domínio da rodovia federal BR-...../....., no trecho ..... (início do trecho) ao ..... (final do trecho), subtrecho .... (Detalhamento do subtrecho), SNV (código SNV), segmento do km ..... ao km ....., numa extensão total de ... metros por ... metros de largura, (e travessia no km ..., com extensão de ..... metros, por ... metros de largura) (se for o caso), perfazendo uma área total de ... m^2 (... metros quadrados).

1.3 A permissão de uso será regida pelas regras previstas neste instrumento e demais normas e regulamentos vigentes sobre a matéria, sobre as quais ambas as PARTES detêm conhecimento.

1.4 A permissão de uso será celebrada sem ônus à PERMISSIONÁRIA exclusivamente nos seguintes casos:

1.4.1 Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980;

1.4.2 Infraestrutura de Telecomunicações, conforme o art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

1.4.3 Todos os tipos de acessos;

1.4.4 Órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, para uso próprio dentro de sua área atuação e competência e não seja para exploração econômica;

1.4.5 Estabelecimentos cadastrados como Ponto de Parada de Descanso homologado pelo Poder Público.

II – PRAZO

2.1 A permissão de uso terá a duração de XX (xxxxxxx) anos consecutivos. (Quando tratar-se de concessionária de serviço público de energia elétrica pode-se alterar este texto conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 1980, com a duração por prazo indeterminado, e quando tratar-se de publicidade alterar este texto conforme os termos desta Resolução, a duração será de 1 ano ou temporária de 1 a 6 meses.)

2.2 Será considerada como data inicial de vigência e eficácia da presente permissão, a data de sua publicação em extrato no Diário Oficial da União.

2.3 Caberá à PERMISSIONÁRIA o recolhimento, junto à tesouraria do DNIT, do valor correspondente à publicação da permissão, em extrato, no Diário Oficial da União, quando aplicável tal cobrança.

III – CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

3.1 A partir da publicação deste termo no Diário Oficial da União, fica a PERMISSIONÁRIA autorizada a implantar o projeto previamente aprovado junto ao DNIT na área objeto da permissão de uso.

3.2 As alterações no projeto somente poderão ser executadas pela PERMISSIONÁRIA, mediante autorização prévia e por escrito do DNIT, devendo a PERMISSIONÁRIA submeter tal pedido, devidamente acompanhado dos documentos técnicos necessários à avaliação do DNIT, nos termos de suas normas e regulamentos.

3.3 O uso de novos trechos de rodovias, que não os especificados na cláusula primeira e não contidos na subcláusula 1.2, acima, e a utilização de áreas ocupadas pela PERMISSIONÁRIA para a implantação de outros projetos, deverão ser objeto de nova permissão de uso a ser concedida pelo DNIT, mediante prévia solicitação da PERMISSIONÁRIA com base nos termos desta Resolução, atendidas todas as exigências técnicas e legais estabelecidas nas normas e regulamentos do DNIT.

3.4 A PERMISSIONÁRIA responderá permanentemente pela solidez e segurança da obra no que diz respeito aos materiais utilizados e em relação ao solo, responsabilidade esta que não se limita ao período de 5 (cinco) anos, a partir da data do término da mesma, como prevê o art. 618 do Código Civil Brasileiro.

3.5 Quando se fizer necessária a alteração do projeto, sua implantação e operação, por força de serviços e/ou obras rodoviárias que impliquem ou não na extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal objeto da presente Permissão Especial de Uso, o DNIT comunicará à PERMISSIONÁRIA, por escrito, a necessidade de execução destes serviços e/ou obras rodoviárias, para que a PERMISSIONÁRIA possa executar as adequações necessárias de seu projeto e sistema físico às execuções de tais alterações dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3.5.1 O prazo previsto nesta cláusula não se aplica nos casos de emergência ou de calamidade pública, em que o DNIT fica dispensado da obrigação da notificação tempestiva.

3.5.2 O prazo previsto nesta cláusula poderá ser alterado desde que haja comum acordo entre as PARTES e mediante a apresentação do racional que justifique a necessidade de alteração do prazo.

3.5.3 Os custos decorrentes das alterações dos projetos e execuções das modificações e restaurações dos sistemas citados nesta cláusula serão integralmente assumidos pela PERMISSIONÁRIA, exceto nas previsões dos subitens abaixo.

3.5.3.1 Caso as modificações sejam necessárias em linhas já existentes de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, a PERMISSIONÁRIA executará as adequações em seu projeto e sistema físico às expensas do DNIT, conforme determinado pelo art. 6º do Decreto nº 84.398, de 1980.

3.6 Quando se fizer necessária a alteração no traçado da rodovia federal, duplicação ou serviços de qualquer natureza que possam vir a afetar as instalações da PERMISSIONÁRIA na faixa de domínio, o DNIT deverá atuar junto aos órgãos públicos e empreiteiros, de forma a manter rígido controle na execução das obras que possam acarretar danos às referidas instalações, comunicando a PERMISSIONÁRIA sobre qualquer possível interferência na área sob uso pela permissionária.

3.7 A PERMISSIONÁRIA deverá comunicar previamente o DNIT qualquer compartilhamento da área objeto da permissão.

3.8 Além das disposições constantes do presente instrumento, a PERMISSIONÁRIA se obriga a atender todas as leis e regulamentos do DNIT relacionados ao uso da faixa de domínio, incluídas eventuais alterações.

IV – DO PREÇO

4.1 O valor global desta permissão pelo uso do objeto supracitado, equivale a R$ [-] ([-] reais), correspondente ao valor total do preço público calculado para o prazo total desta permissão definido no item 2.1. (calcular o valor global mesmo em casos de ocupações não onerosas, quando o prazo for indeterminado considera-se 10 anos para o cálculo do valor global).

4.2 A PERMISSIONÁRIA pagará ao DNIT o valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão, em parcela, _____ (única, trimestralmente ou anualmente), no valor equivalente a R$ [-] ([-] reais) (cada uma). (No caso de permissão sem ônus, conforme

prevê este procedimento, informar neste item: "permissão sem ônus por enquadrar-se na condição XXXXXXXX". A permissão do uso se celebrará sem ônus nas previsões dos subitens abaixo.

4.2.1 Caso o uso objeto da presente permissão se caracterizar como infraestrutura de telecomunicações, a PERMISSIONÁRIA é isenta de pagamentos ao DNIT pela autorização do uso objeto da presente permissão, conforme o art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015.

4.2.2 Caso a permissão seja celebrada com concessionário de serviço público de energia elétrica, a PERMISSIONÁRIA, no uso de suas atribuições como concessionário de serviços públicos de energia elétrica, não realizará pagamentos ao DNIT referente ao valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 1980;

4.2.3 Caso a permissão seja celebrada com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, sempre que a ocupação requerida seja para uso próprio, dentro de sua área atuação e competência, e não seja para exploração econômica, a PERMISSIONÁRIA é isenta de pagamentos ao DNIT pela autorização do uso objeto da presente permissão;

4.2.4 Caso a permissão seja celebrada para empreendimentos homologados como Pontos de Parada de Descanso pelo DNIT, a PERMISSIONÁRIA não realizará pagamentos ao DNIT referente ao valor global da permissão, pela autorização do uso objeto da presente permissão.

4.3 O valor global da permissão será reajustado anualmente, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4.4 A PERMISSIONÁRIA deverá efetuar os pagamentos de valores devidos ao DNIT, exclusivamente através de documentos por ele emitidos e nos locais indicados, salvo orientação em contrário do DNIT;

4.5 A __ (primeira ou única) parcela da autorização será paga em até 20 (vinte) dias corridos, contados após a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União. (As demais parcelas serão pagas a cada __ (três ou doze) meses contados do pagamento da primeira parcela da autorização.)

4.6 Pelo atraso no pagamento do preço específico anual, os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pró rata tempore”, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento e também de 2% (dois por cento) a título de multa.

4.7 O valor da autorização será reajustado, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo IBGE, e deverá compreender a variação do índice entre a data de publicação do TPEU no DOU até o último dia da competência. No caso de parcelamento trimestral a cada 3 meses e de parcelamento anual a cada 12 meses.

4.8 Os itens 4.4 ao 4.7 não são aplicáveis às permissões celebradas sem ônus à PERMISSIONÁRIA.

4.9 Findo o prazo de permissão, caso a PERMISSIONÁRIA não desocupe a área voluntariamente, além das medidas cabíveis para reintegração da área e das penalidades previstas no capítulo VIII deste documento, o DNIT promoverá a atualização do preço da autorização, mediante adequação do preço às reais condições de mercado, enquanto perdurar a situação.

V – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

5.1 Além dos encargos previstos neste instrumento e nas normas a ele aplicáveis, constituem-se, ainda, obrigações da PERMISSIONÁRIA, cujo descumprimento resultará na aplicação das sanções previstas no presente instrumento:

5.1.1 Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, prepostos e contratados, as normas emanadas do Poder Público e as instruções que forem expedidas pelo DNIT, disciplinando o uso da faixa de domínio;

5.1.2 Afastar, de imediato, qualquer pessoa vinculada à PERMISSIONÁRIA que pratique ato inadequado, bem como descumpra as Normas e/ou Instruções de que trata este Instrumento;

5.1.3 Manter a área e edificações em perfeitas condições de segurança, conservação e limpeza, arcando com as despesas para tanto necessárias e, ainda, garantindo o estrito cumprimento da legislação ambiental vigente;

5.1.4 Remanejar e/ou executar medidas de proteção em função das novas obras, serviços, ampliações ou melhoramentos que o DNIT necessite executar na via de transportes, no prazo estipulado por esse, sem ônus ao DNIT;

5.1.4.1 Quando se tratar de PERMISSIONÁRIA que faz uso da permissão para implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, realizada por concessionárias de serviço público, esta deverá realizar as atividades previstas no item 5.1.4, com o ônus endereçado ao DNIT.

5.1.5 Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, seguros, coleta e incineração de lixo e outras;

5.1.6 Contratar seguro contra os riscos inerentes à edificação (incêndio, explosão, vendaval, alagamento e correlatos) em relação à área ocupada ou que estiver de qualquer forma e a qualquer tempo sob sua responsabilidade. O seguro contratado pela PERMISSIONÁRIA deverá ter cobertura a primeiro risco absoluto e valor equivalente ao custo de reposição da edificação;

5.1.7 Contratar seguro de responsabilidade civil em relação as suas atividades, exercidas diretamente ou por seus prepostos, contra eventuais danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros;

5.1.8 Manter a área objeto da permissão de uso permanentemente dotada de aparelhagem adequada à prevenção e extinção de incêndio e sinistro, mantendo igualmente o seu pessoal instruído quanto ao emprego eficaz dessa aparelhagem.

5.1.9 Comunicar, de imediato, qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social, Estatuto Social ou em seu endereço de cobrança.

5.1.9.1 A alteração que implique em modificação do Contrato Social ou do Estatuto Social no tocante à: incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de quotas ensejará, de imediato, a revisão das condições contratuais.

5.1.10 Encerrar, de imediato, a sua atividade caso venha à mesma ser proibida por órgão competente;

5.1.11 Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos que causar ao DNIT e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da permissão não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado, inclusive os praticados por pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas por prestação de serviços, devendo efetuar a reparação imediata dos mesmos junto à parte prejudicada;

5.1.12 Responsabilizar-se pelos impactos ambientais decorrentes de ações das atividades regularmente desenvolvidas na área objeto de permissão de uso, arcando com todos os ônus resultantes;

5.1.13 Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do presente instrumento;

5.1.14 Desocupar, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando finda ou revogada a presente permissão dentro do prazo estabelecido pelo DNIT;

VI – DAS RESPONSABILIDADES

6.1 A PERMISSIONÁRIA responsabilizar-se-á pelo ressarcimento de danos diretos devidamente comprovados, causados à faixa de domínio da rodovia federal e às instalações complementares objeto da presente Permissão Especial de Uso, bem como aos usuários e aos funcionários e prepostos do DNIT, quando causados pelos serviços de implantação, conservação, recuperação ou modificação de seu sistema, ainda que sem dolo ou culpa do agente.

6.2 A PERMISSIONÁRIA deverá manter o DNIT à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações de terceiros de qualquer espécie, decorrentes da presente permissão de uso e responder na forma da lei por danos ou prejuízos causados por si, por seus próprios empregados, prepostos ou subcontratados, às suas próprias instalações e bens, às instalações e bens do DNIT, às instalações e bens de terceiros, bem como a quaisquer pessoas.

6.3 O DNIT não será responsável pelo pagamento ou ressarcimento, à PERMISSIONÁRIA e/ou a terceiros, de quaisquer quantias, indenizações e/ou despesas relativas aos reparos, substituições e/ou danos de qualquer natureza, deteriorações, furtos e/ou extravios de qualquer equipamento de propriedade da PERMISSIONÁRIA ou de terceiros utilizados na permissão, mesmo que sejam realizados nas dependências do DNIT e/ou subcontratados e/ou junto a seus funcionários, exceto quando tais ocorrências forem resultantes de ações de servidores ou prepostos a serviço do DNIT.

6.4 Correrão por conta da PERMISSIONÁRIA quaisquer ônus que recaiam ou venham a recair sobre a área objeto da presente permissão de uso e os serviços nela implantados, inclusive tributos federais, estaduais e municipais, desde que efetivamente devidos, e os encargos sociais e trabalhistas de seus empregados. Obriga-se, ainda, a PERMISSIONÁRIA a atender às exigências de posturas Estaduais e/ou Municipais, inclusive as inerentes à regularização fiscal.

6.5 A PERMISSIONÁRIA também é a única e exclusiva responsável pela obtenção de todas as licenças, autorizações e alvarás necessários à plena execução do objeto da permissão, e acompanhar todo o processamento do pedido até a sua regular aprovação, devendo, para tanto, cumprir com todas as providências exigidas, nos termos da legislação vigente, bem como arcar com todas as despesas e os custos envolvidos.

VII – DA FISCALIZAÇÃO

7.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do DNIT a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à PERMISSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoavelmente fixado pelo DNIT.

7.2 Representante do DNIT responsável pela fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a permissão, determinando a PERMISSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso.

7.3 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização deverão ser aplicadas e vincularão a PERMISSIONÁRIA.

7.4 A PERMISSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e no prazo a ser acordado pelas PARTES, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à permissão em que a fiscalização verifique, de forma justificada e comprovada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, considerando-se a complexidade técnica da questão em análise.

VIII – DAS PENALIDADES

8.1 Serão aplicadas à PERMISSIONÁRIA as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções legais e regulamentares cabíveis:

8.1.1 Advertência, por escrito, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da PERMISSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;

8.1.2 Multa de 2% (dois por cento) do valor global da permissão em caso de descumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, com exceção das hipóteses previstas na cláusula abaixo;

8.1.3 Multa de 3% (três por cento) do valor global da permissão em caso de constatação das seguintes infrações:

8.1.3.1 Uso da faixa de domínio em desconformidade com o projeto previamente aprovado junto ao DNIT;

8.1.3.2 Compartilhamento da área objeto da permissão, ainda que utilizando as próprias instalações ou infraestrutura da PERMISSIONÁRIA, sem a comunicação prévia ao DNIT;

8.1.3.3 Ausência ou atraso na contratação ou renovação dos seguros exigidos nos termos da presente permissão;

8.1.3.4 Restrição ao acesso do DNIT às áreas ou documentos necessários à fiscalização da permissão de uso;

8.1.3.5 Transferência da permissão de uso ou incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de quotas da PERMISSIONÁRIA sem autorização ou correspondente lavratura de nova permissão de uso com DNIT;

8.1.3.6 Atraso na devolução das áreas e instalações da permissão após a extinção da permissão ou entrega em desconformidade aos termos previstos no presente instrumento;

8.1.3.7 Iniciar as obras antes da publicação da permissão.

8.2 A multa será aplicada após regular processo administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa da PERMISSIONÁRIA.

8.3 Se no prazo estabelecido na advertência dada pelo DNIT constante da cláusula 8.1.1 a PERMISSIONÁRIA não eliminar o motivo da cominação, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na cláusula 8.1.2.

8.4 A persistência no cometimento das infrações previstas neste instrumento poderá, a critério do DNIT, resultar:

8.4.1 Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas e das demais cominações legais;

8.4.2 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o PERMISSIONÁRIA ressarcir a CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

8.5 A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta cláusula não impede a revogação da permissão de uso pelo DNIT, nas hipóteses previstas no presente instrumento.

IX – DA EXTINÇÃO

9.1 A inexecução total ou parcial dos termos e condições da presente permissão de uso enseja a sua revogação.

9.2 Constituem motivo para revogação da presente permissão:

9.2.1 O não cumprimento das cláusulas da presente permissão, especificações, projetos ou prazos;

9.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas da presente permissão, especificações, projetos e prazos;

9.2.3 A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da PERMISSIONÁRIA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação da PERMISSIONÁRIA;

9.2.4 O desatendimento pela PERMISSIONÁRIA das determinações regulares do DNIT ou da autoridade por ele designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução desta permissão;

9.2.5 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;

9.2.6 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da PERMISSIONÁRIA;

9.2.7 A dissolução da sociedade da PERMISSIONÁRIA ou o falecimento da pessoa física da PERMISSIONÁRIA;

9.2.8 A alteração social ou a modificação da estrutura da PERMISSIONÁRIA, que prejudique a execução da permissão;

9.2.9 O atraso superior a 90 (noventa) dias corridos dos pagamentos devidos ao DNIT;

9.2.10 A utilização pela PERMISSIONÁRIA de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

9.2.11 A utilização de área e edificações sob permissão de uso para outros fins que não os exclusivamente previstos no presente instrumento;

9.2.12 A modificação da área e/ou edificações sob permissão de uso, sem a prévia e expressa autorização do DNIT.

9.3 Quando a revogação ocorrer por advento do termo da permissão ou por culpa da PERMISSIONÁRIA, não caberá a esta qualquer direito a indenização ou ressarcimento decorrente da extinção da permissão de uso.

9.4 Quando a revogação decorrer de ato unilateral do DNIT, motivado na necessidade de atendimento ao interesse público, mesmo que sem culpa da PERMISSIONÁRIA, não caberá a esta qualquer direito a indenização ou ressarcimento decorrente da extinção da permissão de uso.

9.5 Findada ou revogada a presente permissão de uso, o PERMISSOR entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, devendo a PERMISSIONÁRIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, retirar os bens, mobiliário e equipamentos de sua propriedade existentes na área ou negociar a transferência destes para o DNIT.

9.6 Na hipótese de extinção da permissão de uso pelo advento de seu termo, a PERMISSIONÁRIA deverá, em até 6 (seis) meses antes do termo da permissão, encaminhar notificação dirigida ao DNIT, com o detalhamento das condições de desmobilização da área objeto da permissão de uso.

9.6.1 As condições de desmobilização incluirão o plano de demolição de edificações e benfeitorias implantadas pelas PERMISSIONÁRIA, sendo certo que caberá a PERMISSIONÁRIA entregar a área objeto de permissão livre de quaisquer edificações e benfeitorias, arcando com os custos decorrentes da demolição e limpeza das áreas.

9.6.2 A exclusivo critério do DNIT, poderá ser autorizada a reversão das áreas objeto de permissão de uso com a permanência de edificações e benfeitorias realizadas pela PERMISSIONÁRIA, ressalvado, em todo o caso, a ausência de direito à indenização da PERMISSIONÁRIA em função da reversão de tais instalações.

9.7 No caso de ser constatado, pelo DNIT, qualquer tipo de dano, inclusive aqueles relativos à criação de passivos ambientais comprovadamente causados pela PERMISSIONÁRIA, caberá a esta arcar com todos os custos necessários à reparação dos danos causados.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A ação ou omissão, total ou parcial, do DNIT na exigência de seus créditos ou do cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, não eximirá a PERMISSIONÁRIA quanto ao fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no presente instrumento, as quais permanecerão válidas e exigíveis, a qualquer tempo, como se tolerância não houvesse ocorrido.

[LOCAL], [DATA].

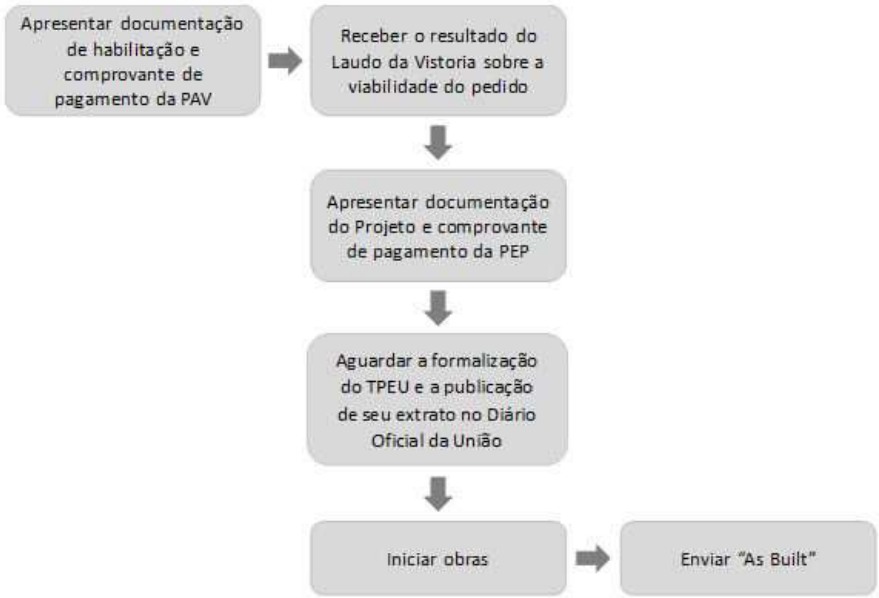
_____

DNIT

ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS

A. FLUXO DO INTERESSADO NO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO



B. PRAZOS

Atividade	Prazo	Responsável
Processo de habilitação do interessado e análise de viabilidade;	- 30 (trinta) dias corridos a partir da entrega da documentação;	DNIT
Elaborar projeto;	- até 180 dias;	Interessado
Processo de aprovação do projeto;	- 60 (sessenta) dias corridos a partir da entrega do projeto;	DNIT
Emissão do TPEU, assinatura do TPEU e publicação no DOU	- 30 (trinta) dias corridos a partir da aprovação do projeto;	DNIT

Atividade	Prazo	Responsável
Processo de execução da obra;	- De acordo com cronograma entregue;	Interessado
Entregar **as built;**	- 30 (trinta) dias corridos após conclusão das obras;	Interessado
Notificar a Permissionária sobre o vencimento do TPEU;	90 (noventa) dias corridos anterior à data de vencimento do TPEU;	DNIT
Solicitar cassação do TPEU antes do vencimento;	60 (sessenta) dias corridos antes da data desejada para cancelamento;	Interessado / DNIT
Solicitar alteração de prazo, com formalização de novo TPEU, ou manifestar interesse pela cassação do TPEU;	60 (sessenta) dias corridos antes da data de vencimento do TPEU;	Interessado
Quando do vencimento do TPEU, devolver área livre e desimpedida;	60 (sessenta) dias corridos a partir da data de vencimento do TPEU;	Interessado
Dar aceite na devolução da área e realizar distrato do TPEU.	60 (sessenta) dias corridos após liberação da área.	DNIT

ANEXO IV

EXEMPLO DE SITUAÇÃO DE REQUERIMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA ENTRE PERMISSIONÁRIAS NA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

1. Permissionária "A" celebra TPEU com o DNIT;
2. Tipo de ocupação: Dutos;
3. Valor da ocupação R$100,00 anuais;
4. Área ocupada: 100 metros quadrados;
5. Caso um novo interessado queira compartilhar a mesma infraestrutura em área equivalente a 50 metros quadrados;
6. O TPEU da Permissionária A terá novo valor: R$125,00;
7. Não haverá novo TPEU celebrado com o Interessado B.

ANEXO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

A. FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO

Acesso:

$$V = (A \times Vm^2) \times UPE$$

- V: Valor da remuneração;
- A: Área veiculada;
- Vm^2: Valor base;
- UPE: Fator da Unidade de Potencial Econômico;

O cálculo para casos de acesso, mesmo sendo não oneroso, estipula o valor global do TPEU para aplicabilidade das penalidades previstas nas cláusulas 8.1.2 e 8.1.3 da Minuta do TPEU.

Publicidade:

$$V = (A \times Vm^2) \times P \times UPE \times VMD$$

- V: Valor da remuneração;
- A: Área veiculada;
- Vm^2: Valor base;
- P: Posição da ocupação dentro da Faixa de Domínio;
- UPE: Fator da Unidade de Potencial Econômico;
- VMD: Volume Médio Diário do ponto da ocupação.

Serviços de Energia, Telecomunicações, Dutos e Agricultura:

$$V = (A \times Vm^2) \times P \times UPE$$

- V: Valor da remuneração;
- A: Área da ocupação;
- Vm^2: Valor base;
- P: Posição da ocupação dentro da Faixa de Domínio;
- UPE: Fator da Unidade de Potencial Econômico.
-

B. COMPONENTES DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO

Valor Base (Vm^2)

Tabela Referência de preços públicos

Tipo de Ocupação	Valor Base Anual (Vm^2)
Publicidade	R$ 208,11
Acesso	R$ 5,77
Serviços de Telecomunicações	R$ 5,77
Serviços de Energia	R$ 5,77
Dutos	R$ 5,77
Agricultura	R$ 0,15

Percentual do Valor Anual para Termos temporários de publicidade:

Mês	Porcentagem do Valor Anual correspondente
1	15%
2	30%
3	40%
4	55%
5	67%
6	80%

Fator de posicionamento dentro da Faixa de Domínio (P):

Fator P	Posicionamento
2	FR – Faixas de Rolamento, Canteiro Central e Acostamento
1,3	ALI – Área lateral interna
1	ALE – Área lateral externa

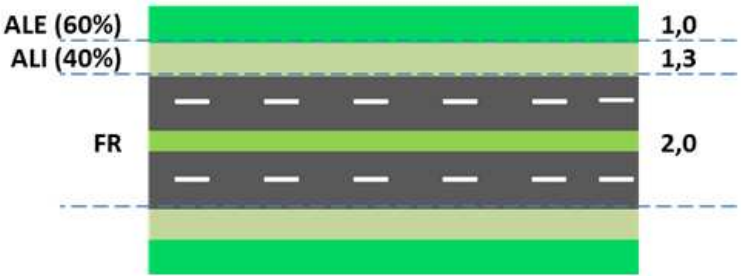


Figura Posição dentro da faixa de domínio

- A área lateral interna (ALI) terá fator de 1,30 apenas para precificação dos serviços de Publicidade, para os demais serviços implantados a ALI terá valor igual ao da área lateral externa (ALE), de 1,0;
- A área lateral interna e externa representam a extensão da faixa de domínio do bordo da pista até o seu limite. Portanto, a ALE será equivalente a 60% da distância do bordo da pista até o limite da faixa de domínio e a ALI 40%.

FATOR DA UNIDADE DE POTENCIAL ECONÔMICO (UPE):

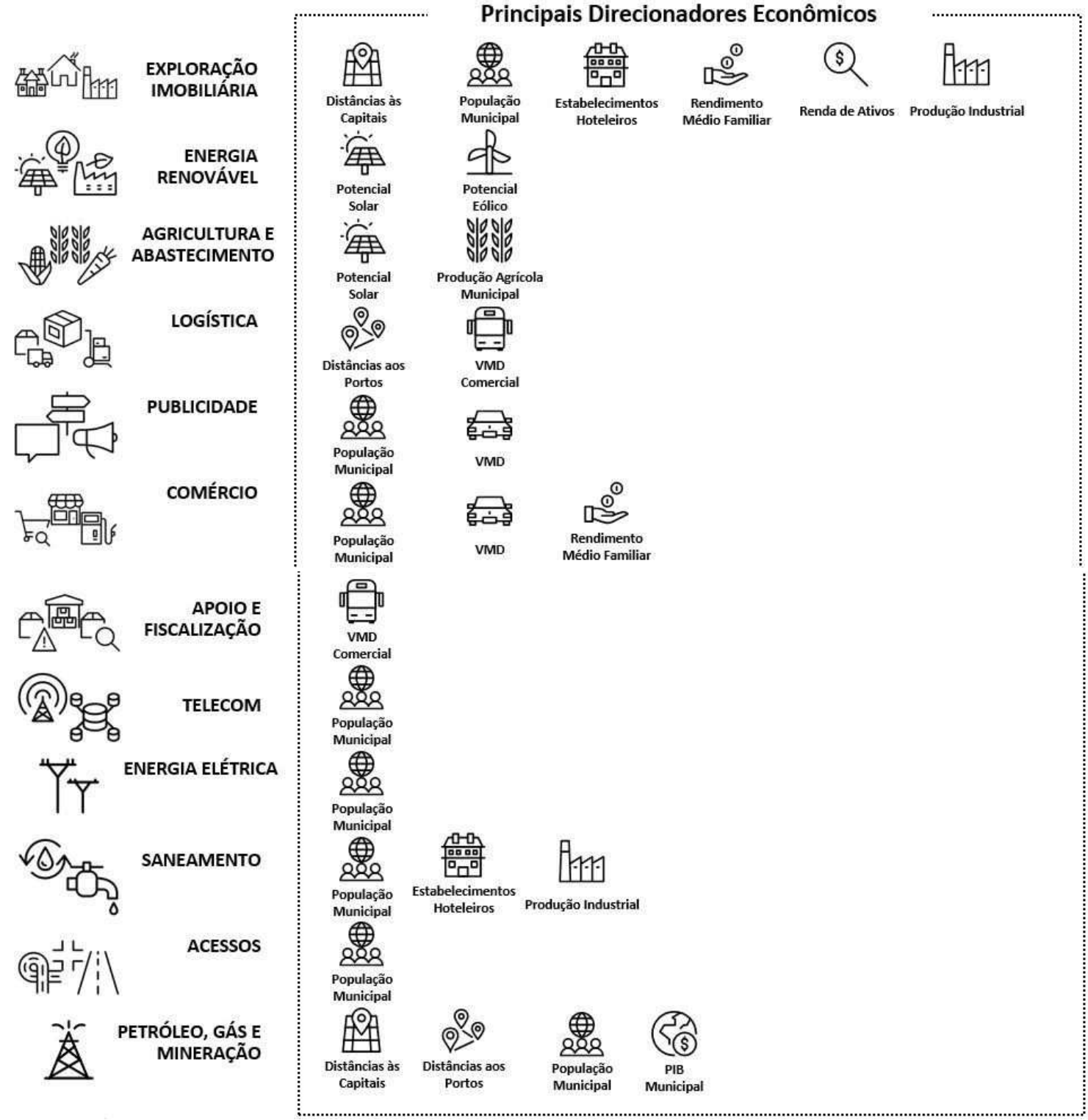
A Unidade de Potencial Econômico (UPE) é o fator multiplicativo que compõe o valor da multa aplicada aos infratores que possuem ocupação irregular nas faixas de domínio do DNIT.

O cálculo da UPE leva em consideração os seguintes fatores:

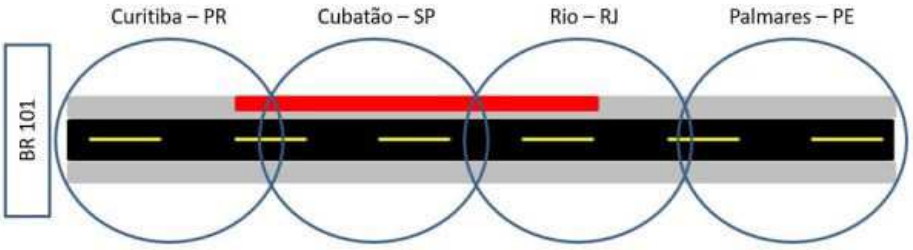
Figura 3 – Fatores da UPE



Abaixo são ilustrados os direcionadores econômicos que compõem o potencial que compõe a UPE.



A UPE será calculada por uma combinação de critérios e pesos. As informações devem ser cruzadas conforme ponderação e regra de negócio. No exemplo a seguir, os dados serão coletados e atribuídos conforme sua granularidade.



PIB	R$ 78 Bilhões	R$ 9 Bilhões	R$ 300 Bilhões	R$ 0,8 Bilhões
VMD	5.700	5.300	6.900	3.200
VMDc	4.560	4.240	5.520	2.560
P. Ind.	R$ 46,8 Bilhões	R$ 1,8 Bilhões	R$ 230 Bilhões	R$ 0,8 Bilhões
P. Agr.	R$ 25 Bilhões	R$ 5,4 Bilhões	R$ 9 Bilhões	R$ 0,8 Bilhões
Infra	N1.1	N2.4	N1.3	N3.2

Nesse ponto deve-se observar os rangers dos critérios. Para cada critério analisado, são atribuídas notas de acordo com os ranges.

	PIB		**VMD**		**VMD Comercial (VMDc)**
1	> = R$ 80 Bi	**1**	> = 6.000	**1**	> = 4.800
2	>= 40 Bi e < 80 Bi	**2**	>= 5.400 e < 6.000	**2**	>= 4.300 e < 4.800
3	>= 1 Bi e < 40 Bi	**3**	>= 4.000 e < 5.400	**3**	>= 3.200 e < 4.300
4	>= 200 MM e < 1 Bi	**4**	>= 3.000 e < 4.000	**4**	>= 2.400 e < 3.200
5	>= 80 MM e < 200 MM	**5**	>= 2.000 e < 3.000	**5**	>= 1.600 e < 2.400
6	>= 50 MM e < 80 MM	**6**	>= 1.000 e < 2.000	**6**	>= 800 e < 1.600
7	>= 30 MM e < 50 MM	**7**	>= 500 e < 1.000	**7**	>= 400 e < 800
8	< 30 MM	**8**	< 500	**8**	< 400
	Produçao Industrial (P. Ind.)		**Produção Agrícola (P.Agr.)**		**Infraestrutura**
1	> = R$ 48 Bi	**1**	> = R$ 48 Bi	**1**	N1.1 e N1.2
2	>= 24 Bi e < 48 Bi	**2**	>= 24 Bi e < 48 Bi	**2**	N1.3 e N1.4
3	>= 600 MM e < 24 Bi	**3**	>= 600 MM e < 24 Bi	**3**	N2.1 e N2.2
4	>= 120 MM e < 600 MM	**4**	>= 120 MM e < 600 MM	**4**	N2.3 e N2.4
5	>= 48 MM e < 120 MM	**5**	>= 48 MM e < 120 MM	**5**	N3.1 e N3.2
6	>= 30 MM e < 48 MM	**6**	>= 30 MM e < 48 MM	**6**	N3.3 e N3.4
7	>= 18 MM e < 30 MM	**7**	>= 18 MM e < 30 MM	**7**	N4.1 e N4.2
8	< 18 MM	**8**	< 18 MM	**8**	N4.3 e N4.4

Contudo, para cada linha de receita, os critérios possuem pesos diferentes. São os denominados pesos a multi-critérios.

Linha de Receita: **Logística**

Definição: Exploração de receitas em centros de distribuição, transbordo de cargas, travessia de portos etc.

	Pesos
PIB	6
VMD	4
VMDc	5
P. Ind.	7
P. Agr.	7
Infra	7

Linha de Receita: **Comércio**

Definição: Exploração de receitas com varejo, centros comerciais, restaurantes etc.

	Pesos
PIB	6
VMD	7
VMDc	6
P. Ind.	4
P. Agr.	3
Infra	5

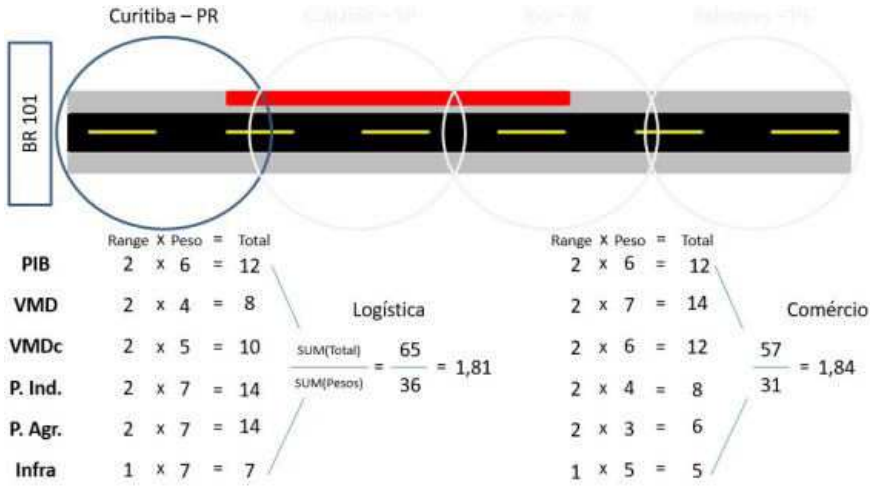
Linha de Receita: **Agronegócio**

Definição: Exploração de receitas plantio, cultivo, arrendamento, coleta de água pluvial etc.

	Pesos
PIB	2
VMD	1
VMDc	3
P. Ind.	1
P. Agr.	7
Infra	5

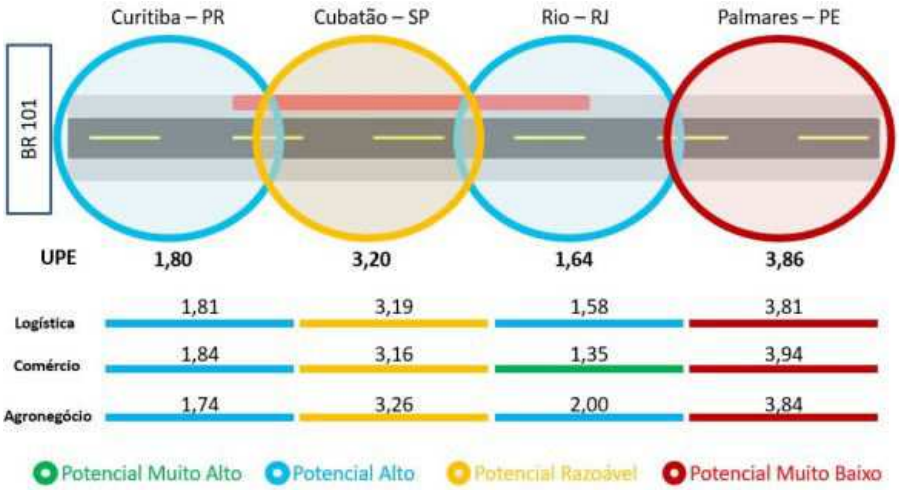
Dessa forma, são atribuídas notas a partir dos dados coletados e calcula-se a UPE de cada Linha fazendo a média ponderada de cada critério.

Partindo do exemplo anterior, observe a seguinte situação, na qual são calculados a UPE de Logística e Comércio para a cidade de Curitiba – PR:



A UPE é o resultado de uma ponderação dos resultado da UPE por Linha de Receita.

E partindo do exemplo anterior, a UPE de cada trecho foi determinada por uma média ponderada dos resultados parciais das linhas de receita, observe:



Diante do exposto, a obtenção da UPE deve ser executada antes da emissão da GRU para determinação do valor da multa.

Fator de Ajuste do Potencial Econômico

Fator UPE	UPE
2	UPE muito alta
1	UPE alta
0,5	UPE razoável
0,25	UPE muito baixa

As rodovias podem possuir UPE intermediárias às apresentadas na tabela, onde os valores estarão disponíveis no sítio eletrônico do DNIT.

FATOR DE VOLUME MÉDIO DIÁRIO (VMD):

Tabela - Fator de Ajuste do VMD

Fator VMD	VMD
2	>= 70.000
1,75	>= 30.000 e <70.000
1,5	>= 18.000 e <30.000
1	>= 10.000 e <18.000
0,5	>= 3.000 e <10.000
0,25	>= 1 e <3.000

C. CÁLCULO DAS ÁREAS PARA PRECIFICAÇÃO

A área a ser utilizada para cálculo do preço público deverá ser informada no projeto entregue para aprovação. A seguir são apresentadas diretrizes para o cálculo da área.

- **Publicidade**

Para Publicidade a área a ser considerada para o cálculo será somente a área de veiculação do anúncio, comprimento (C) versus largura (L), desconsiderando as estruturas.

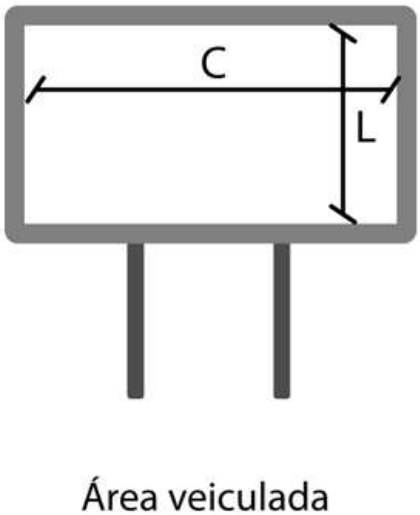


Figura 2 - Área a ser considerada para cálculo do preço público de publicidade

- **Antenas e Torres de Telecomunicações**

Para Antenas e Torres de Telecomunicações área utilizada será calculada de acordo com a área solicitada na habilitação, no limite da parte externa do muro, cerca ou alambrado que determina os limites, determinando seu comprimento (C) e a largura (L).

Para o cálculo da área referente aos dutos de telecomunicações, verificar a diretriz de Dutos.

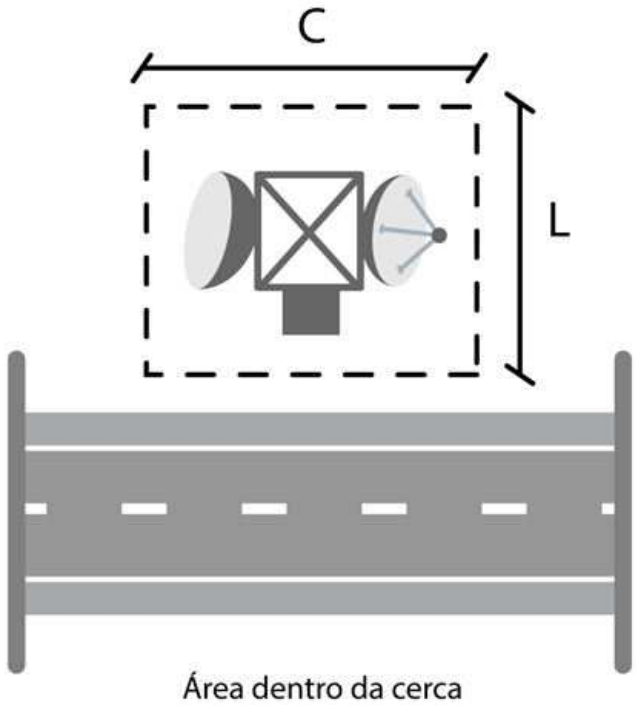


Figura 3 - Área a ser considerada para cálculo do preço público de Antenas e Torres de Telecomunicações

- **Energia:**

Para Energia será considerada largura mínima igual a 0,50 m e a extensão total utilizada para precificação. Em casos onde a largura ocupada for maior do que 0,50 m, o Interessado deverá informar a área de segurança, sendo essa considerada para o cálculo da área ocupada.

Para redes de alta tensão deverá sempre ser informada a área de segurança necessária.

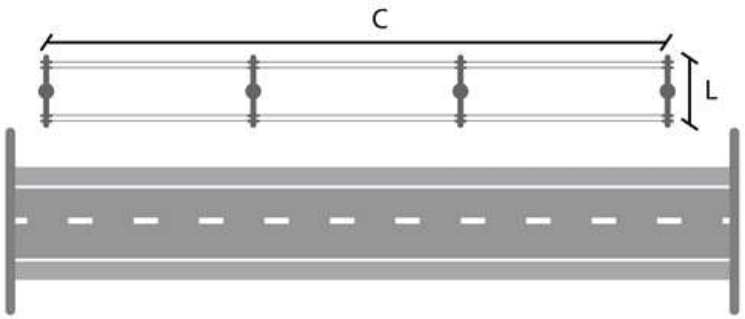


Figura 4 - Área a ser considerada para cálculo do preço público de Energia.

- **Dutos:**

Para o cálculo da área dos dutos será considerada uma largura mínima de 0,50 m para implantação e manutenção dos dutos e a sua extensão. Caso os dutos ocupem ou necessitem de área de segurança maiores do que os 0,50 m estipulados, o Interessado deverá informar a área de segurança a ser utilizada sendo essa considerada para cobrança.

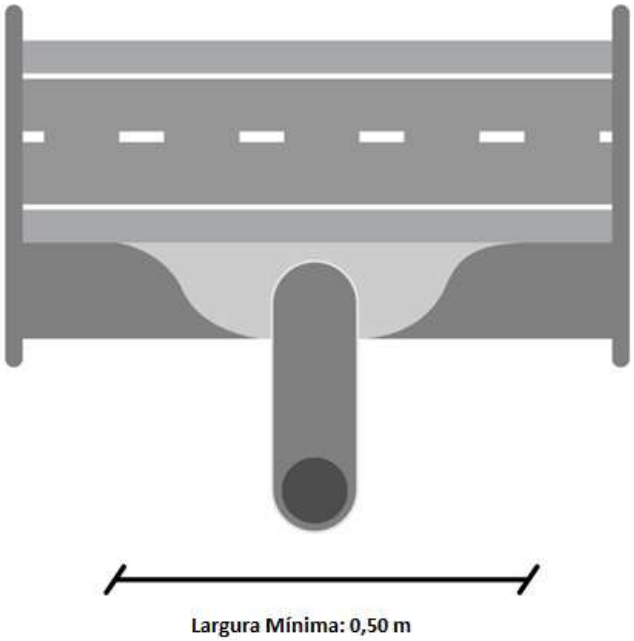


Figura 5 - Área a ser considerada para cálculo do preço público de Dutos

- **Agricultura:**

Para Agricultura a área utilizada deverá levar em consideração os aceiros que contornam a plantação e o espaço onde as culturas estiverem plantadas.

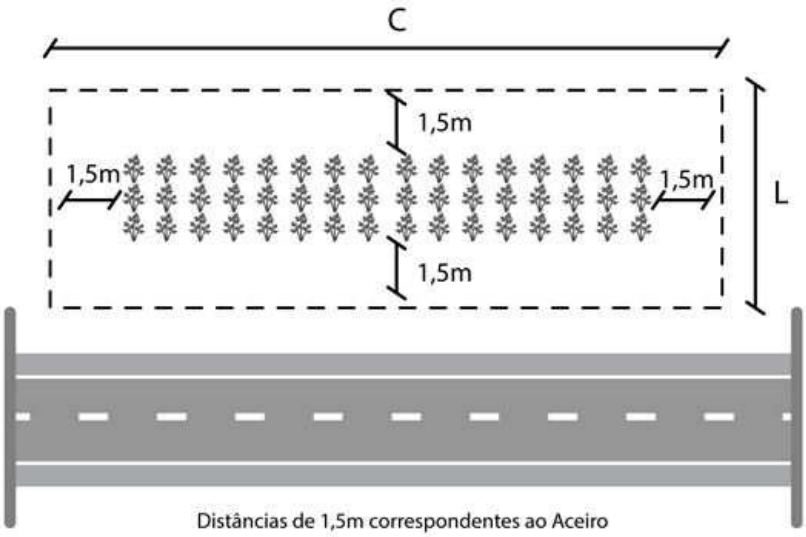


Figura 6 - Área a ser considerada para cálculo do preço público de Agricultura

- **Acesso:**

Com objetivo de cálculo do valor global do TPEU, mesmo em condições não onerosa, para o cálculo da área de acesso será considerada a comprimento (C) desde o início da faixa de desaceleração até o final da faixa de aceleração e largura (L), conforme ilustrado na Figura 7 abaixo. Deverão ser consideradas para o cálculo as áreas de terraplenagem.

Para acessos sem faixas de aceleração e desaceleração será considerado para cálculo a largura do acesso e seu comprimento.

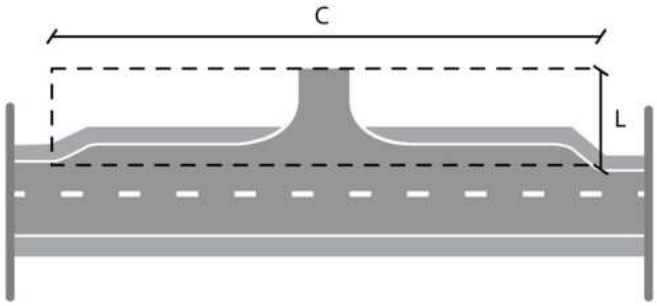


Figura 7 – Área a ser considerada para cálculo do preço público de acesso.

D. TABELA VALORES DE COBRANÇA DO PAV

Variáveis	Até 100 km	De 101 a 300 km	Acima de 300 km
Custo médio de horas	R$423,06	R$604,37	R$967,00
Elaboração do Laudo	R$154,88	R$221,25	R$354,00
Diária para despesas	R$47,39	R$47,39	R$47,39
Custo com veículo	R$166,45	R$233,49	R$466,99
Custos Administrativos	R$271,74	R$379,75	R$629,90
Total	**R$1.063,51**	**R$1.486,26**	**R$2.465,28**

E. TABELA PRECIFICAÇÃO DE PEP

Linha de Receita	Tempo de Análise	Custo da análise	Avaliação em campo	Custos Administrativos	Total
Publicidade					
Simples	2h	R$ 120,87	R$1.197,16	R$452,35	**R$1.770,39**
Energizado	4h	R$ 241,75	R$1.197,16	R$493,83	**R$1.932,75**
Pórtico e Semi Pórtico	6h	R$ 362,86	R$1.197,16	R$535,32	**R$2.095,11**
Acesso					
VMD[1] <10	4h	R$ 241,75	-	R$82,97	**R$324,72**
VMD[1] <500	16h	R$ 967,00	R$1.197,16	R$742,74	**R$2.906,90**
Demais	40h	R$ 2.417,50	R$1.197,16	R$1.240,55	**R$4.855,21**
Ocupação Longitudinal e Transversal					
Até 100 m²	8h	R$ 483,50	R$1.197,16	R$576,80	**R$2.257,46**
De 101 a 1.000 m²	24h	R$ 1.450,50	R$1.197,16	R$908,68	**R$3.556,34**
De 1.001 a 10.000 m²	56h	R$ 3.384,49	R$1.197,16	R$1.572,42	**R$6.154,08**
Acima de 10.000 m²	144h	R$ 8.702,99	R$1.197,16	R$3.397,73	**R$13.297,88**

[1] Volume Médio Diário do acesso

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES ACERCA DE PUBLICIDADE NA FAIXA DE DOMÍNIO

No caso de painel eletrônico, a quantidade de brilho máximo a ser emitida terá como referência os seguintes parâmetros:

I - Seiscentas candelas por metro quadrado - 600 cd/m², nas fases do amanhecer e anoitecer.

II - Seis mil candelas por metro quadrado - 6.000 cd/m², durante o dia.

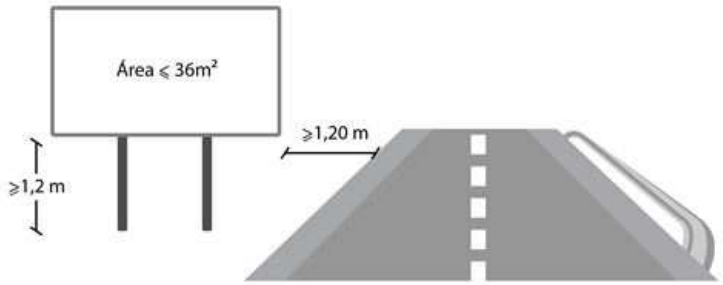
III - Quinhentas candelas por metro quadrado - 500 cd/m², durante a noite.

IV - O controle gradual da luminosidade deverá ser através de sensores de acordo com a luminosidade do ambiente.

Para a definição dos locais onde poderão ser instaladas as estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias, deverão ser obedecidas as seguintes indicações:

a) Na fixação de painéis, deverá ser observada uma altura livre mínima de 1,20 m (um vírgula vinte metros) entre a borda inferior do elemento de publicidade e a superfície da pista de rolamento da rodovia, conforme ilustrado na figura 1.

Figura 1 - Esquema Ilustrativo – Altura permitida para dispositivos a 1,20 m do acostamento ou dispositivo de segurança presente no local.



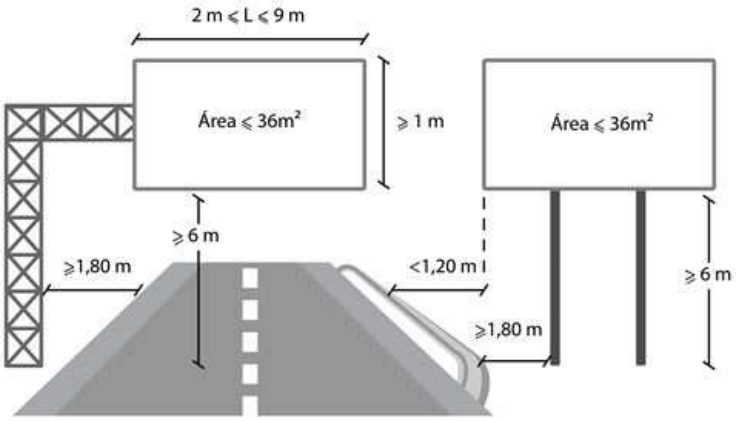
A altura mencionada no item anterior deverá ser respeitada para dispositivos que possuírem um afastamento mínimo de 1,20 m (um vírgula vinte metros) da pista de rolamento, borda externa do acostamento ou dos dispositivos de segurança presentes no local a contar da parte mais externa do dispositivo de publicidade, conforme ilustrado na figura 2 a seguir.

Os dispositivos que não respeitarem o afastamento mínimo, deverão obrigatoriamente, estarem a uma altura mínima de 6,0 m (seis metros) entre a borda inferior do elemento de publicidade e a superfície da pista de rolamento da rodovia, incluindo aqui qualquer tipo de dispositivo, conforme ilustrado na figura 2.

Na fixação de painéis em pórticos ou semipórticos deverá ser observada uma altura livre mínima de 6,0 m (seis metros) entre a borda inferior do elemento de publicidade e a superfície da pista de rolamento da rodovia, conforme ilustrado na figura 2.

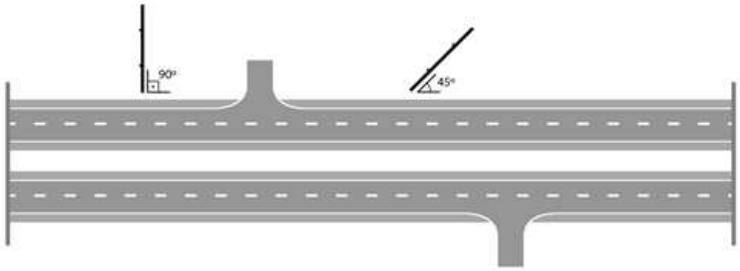
Os pilares de sustentação dos dispositivos de publicidade deverão estar a uma distância mínima de 1,80 m (um vírgula oitenta metros) da pista de rolamento, borda externa do acostamento ou dos dispositivos de segurança presentes no local para dispositivos instalados nas faixas laterais ou em canteiros centrais e laterais, conforme ilustrado na figura 2.

Figura 2 - Esquema Ilustrativo – Altura permitida para dispositivos com distâncias inferiores a 1,20 m do acostamento ou dispositivo de segurança presente no local.



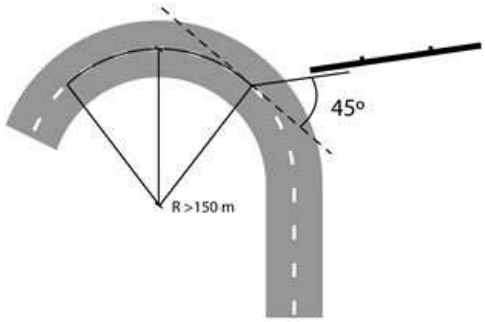
Os painéis deverão ser fixados formando um ângulo mínimo de 45º (quarenta e cinco graus) e máximo de 90º (noventa graus) em relação ao eixo longitudinal da rodovia, conforme ilustrado na figura 3 abaixo.

Figura 3 - Esquema Ilustrativo – Angulações permitidas.



A aferição do ângulo de dispositivos instalados em curvas deverá ser realizada em relação a uma linha tangente a curva, conforme ilustrado na figura 4.

Figura 4 - Esquema Ilustrativo – Medição da angulação em curvas.



Os anúncios não poderão ser inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras, entre outros. Deverão ser adotadas as seguintes distâncias mínimas para a implantação de painéis publicitários, conforme ilustrado na figura 5 a seguir:

I - 200 m (duzentos metros):

Do início da faixa de desaceleração e após o final da faixa de aceleração de trevos e retornos oficiais;

De curvas com raio inferior ou igual a 150 m (cento e cinquenta metros) e de túneis;

De curvas com ângulo central menores ou iguais a 45º;

De postos de policiamento, postos de pesagem ou de controle e locais concentradores de acidentes ou considerados como pontos críticos.

II - 250 m (duzentos e cinquenta metros) entre dois dispositivos publicitários orientados para o mesmo sentido de tráfego, exceto no caso de pórticos e semipórticos, que deverão respeitar distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de outro pórtico ou semipórtico.

III - Instalação de painéis em zonas urbanas com velocidade máxima permitida inferiores ou iguais a 60 km/h que demandam distâncias inferiores às mencionadas neste item, deverão ser justificados e estarão sujeitas a avaliação do DNIT.

Figura 5 - Esquema Ilustrativo – Distâncias mínimas exigidas.

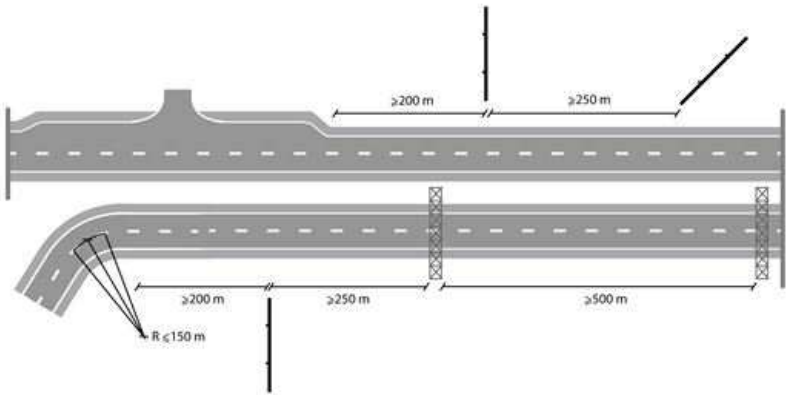
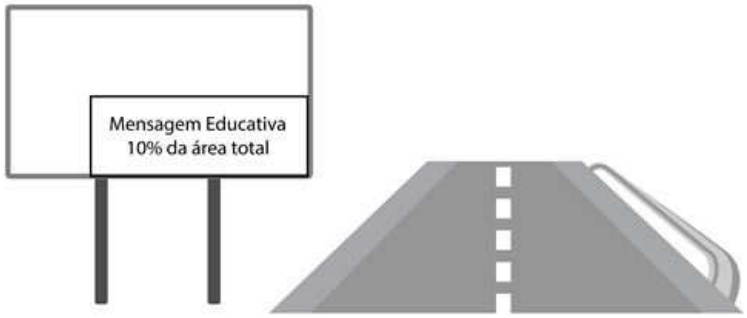


Figura 6 - Esquema Ilustrativo – Exibição de mensagens educativas.



Não será permitida a implantação de dispositivos publicitários que apresentem superfície visual ou superfície de veiculação da publicidade com as dimensões dispostas a seguir:

I - Com largura inferior a 2,0 m (dois metros) ou superior a 9,0 m (nove metros);

II - Com altura inferior a 1,0 m (um metro);

III - Com área de veiculação da publicidade superior a 36,0 m^2 (trinta e seis) metros quadrados.

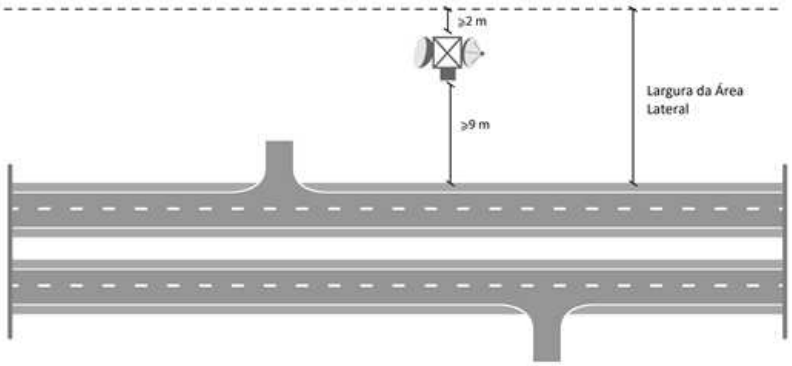
LISTA DE MENSAGENS A SEREM VEICULADAS NAS OCUPAÇÕES DE PUBLICIDADE

1. Acostamento somente em emergências.
2. Ao dirigir não use o celular.
3. Use sempre o cinto de segurança.
4. Use sempre o cinto de segurança, também no banco traseiro.
5. Evite acidentes, mantenha distância.
6. Motociclista, use proteção contra o cerol.
7. Nunca dirija com sono.
8. Nunca dirija cansado.
9. Respeite os limites de velocidade, previna-se, não corra riscos.
10. Usar o celular dirigindo causa acidentes.
11. Mantenha faixa esquerda livre.
12. Verifique pneus e combustível.
13. Acenda os faróis durante o dia, melhore sua segurança.
14. Mantenha os faróis regulados, previna-se, não corra riscos.
15. Crianças apenas no banco traseiro.
16. Em caso de incêndio na rodovia, comunique os Bombeiros: 193.
17. Faça revisões em seu veículo regularmente.
18. Cinto de segurança salva vidas.
19. No trânsito somos todos pedestres.
20. Capacete é a proteção do motociclista.
21. Transporte com segurança, use a cadeirinha.
22. Minha escolha faz a diferença no trânsito.
23. Escolha viver. Decida pelo trânsito seguro.
24. Pela família. Escolha o trânsito seguro.
25. Pela vida. Escolha o trânsito seguro.
26. Na cidade somos todos pedestres.
27. Pedestre, você também faz parte do trânsito.
28. Avance no respeito. Não avance na faixa.
29. Pedestre, dê o sinal para sua vida.
30. Não ultrapasse na faixa contínua.
31. Use luz baixa ao cruzar veículos.
32. Sob chuva ou neblina reduza a velocidade.
33. Mantenha o farol aceso durante o dia.
34. Dirigir sob o efeito de álcool ou drogas é crime.
35. Respeite a distância ao passar ciclistas.

ANEXO VII

REQUISITO PARA IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS E TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES

A seguir é apresentada ilustração de atendimento ao disposto no inciso II do art. 83 desta Resolução.



ANEXO VIII

CRITÉRIOS MÍNIMOS A SEREM CONSIDERADOS NO TIPO "OUTROS" DE OCUPAÇÕES

A. PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para implantação de pontos de para de ônibus será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Caberá às Unidades Locais das Superintendências Regionais, a definição da localização e do plano funcional de cada ponto de parada, submetida à aprovação do Serviço de Engenharia, mediante a análise da sua área de operações, bem como a fiscalização da sua construção e o monitoramento do seu funcionamento;

II - Deve-se adotar todas as medidas de engenharia e segurança de trânsito, necessárias à melhoria do nível de serviço da rodovia;

III - Deve ser estudada pelas Superintendências Regionais, a melhor solução de projeto, dadas as condições operacionais da via, aliada as condições geométricas;

IV - Os pontos de parada de ônibus devem estar localizados de forma que apresentem distância de visibilidade, de no mínimo 200 metros para cada lado, tanto na chegada como na saída;

V - A distância mínima entre os eixos dos pontos de parada de ônibus localizados do mesmo lado da rodovia, de ser de 500 metros de eixo. Para distâncias menores que 500 metros, a localização dos pontos de paradas deve ser em via marginal;

VI - É desaconselhada a construção de pontos de parada de ônibus em acessos, interseções ou outras instalações destinadas à operação da rodovia, devendo os mesmos se situar a uma distância mínima de 200 metros da área de influência das respectivas instalações ou em vias marginais nos acessos solicitados;

VII - Para a construção de pontos de parada, devem ser estudados corredores ou trechos de corredores, de ambos os lados da rodovia, para que haja condições de análise e decisão pela melhor solução;

VIII - A manutenção dos pontos de parada de ônibus, entendido como todo o seu complexo, será de responsabilidade do autorizado.

B. PORTAIS DE ENTRADA DE CIDADES

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para implantação de portais de entrada de cidades será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Deve-se obedecer aos princípios de segurança viária, de forma a garantir a segurança dos usuários da rodovia;

II - Deve ser realizado um estudo para viabilização da melhor localização e projeto, segundo as normas cabíveis;

III -Atentar-se a altura do portal, de forma a não prejudicar o fluxo de veículos diversos na via.

C. POSTOS DE FISCALIZAÇÃO

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para implantação de postos de fiscalização será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Deve-se obedecer aos princípios de segurança viária, de forma a garantir a segurança dos usuários da rodovia;

II - Deve ser realizado um estudo para viabilização da melhor forma de acesso, localização e projeto, segundo as normas cabíveis.

D. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para a instalação de câmeras de monitoramento será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Realização do o cálculo da largura da zona livre em função de obstáculos fixos em acordo com o Item 4.1 da ABNT NBR 15486:2016. Dessa maneira será verificado se as câmeras estarão numa área de recuperação que deverá ser livre de obstáculos.

II - Caso seja confirmado que o possível local de instalação das câmeras está dentro da zona livre, com vistas a garantir a segurança do usuário da rodovia, sugere-se o tratamento de obstáculos fixos na zona livre, constante no Item 4.1.2 da ABNT NBR 15486, seguindo as seguintes alternativas de projeto:

Redesenhar o obstáculo de forma que ele possa ser atravessado com segurança;

Relocar o obstáculo para um lugar onde a possibilidade de ser atingido seja menor;

Reduzir a severidade de impacto utilizando dispositivo colapsível;

Proteger do perigo do obstáculo com dispositivo de contenção lateral, ou com um dispositivo atenuador de impacto;

Delinear (sinalizar) o obstáculo se as alternativas acima não forem possíveis.

E. PONTOS DE COLETA SELETIVA

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para implantação de pontos de coleta seletiva será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Deve-se obedecer aos princípios de segurança viária, de forma a garantir a segurança dos usuários da rodovia;

II - Deve ser realizado um estudo para viabilização da melhor forma de acesso, localização e projeto, segundo as normas cabíveis.

F. PROJETOS PAISAGÍSTICO

A autorização do uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para a realização de projetos paisagísticos será concedida, atendendo o pleito aos seguintes critérios mínimos:

I - Deve-se verificar a existência de previsão de obra para o segmento em questão;

II - Verifica a interferência na visibilidade da via e risco ao usuário caso haja algum acidente de saída de veículo da via.

ANEXO IX

DA FISCALIZAÇÃO

A. DAS DIRETRIZES DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Para otimizar os procedimentos de fiscalização, devem ser realizados o levantamento de documentos e a checagem de materiais. Deve-se previamente ao início da rota de fiscalização levantar os documentos necessários para facilitar a identificação de possíveis infratores. Tais documentos, propósito e componentes de cada um são apresentados na tabela 1.

Após o levantamento dos documentos necessários, é importante que a fiscalização esteja portando no mínimo os seguintes elementos:

I - Meios de comunicação com a Superintendência Regional, unidade local – UL e Polícia Rodoviária Federal – PRF;

II - Mecanismos de medição para averiguação da situação de conformidade ou inconformidade da ocupação;

III - Documentos de identificação do fiscal; e

IV - Documentos de notificação, autuação e embargo.

Tabela 1 - Documentos básicos para otimização da fiscalização na faixa de domínio.

Documento	Função	Componentes Mínimos do Documento
Extrato de contratos da região	Permite que o Notificador acesse quais contratos estão em vigor na região e o escopo de cada um. Dessa maneira, facilita-se a identificação de locais que não possuem contratos, bem como os locais que estão agindo fora do escopo.	Identificação do local / pessoa (documentos, fotos, coordenadas, pontos de referência, tipo de ocupação); Escopo do contrato; e Data de vencimento do contrato.
Extrato financeiro da região	Permite que o Notificador acesse o histórico de multas e pagamentos executados e devidos na região. Dessa maneira, é possível identificar o estado de cada local quanto às pendências financeiras para com o DNIT.	Identificação do local / pessoa (documentos, fotos, coordenadas, pontos de referência, tipo de ocupação); Motivo da multa emitida; Status da multa (pago / pendente); e Data de emissão e prazo de pagamento.
Extrato das notificações	Permite que o Notificador acesse os locais e pessoas que já foram notificados e tenha em mente os próximos passos que devem ser tomados no caso de uma nova abordagem.	Identificação do local / pessoa (documentos, fotos, coordenadas, pontos de referência, tipo de ocupação); Tipo de notificação emitida; Status da notificação (executada / pendente); Data de emissão e prazo de execução.
Mapeamento das faixas de domínio	Permite que o Notificador tenha acesso rápido à largura das faixas de domínio na região.	Extensões das faixas de domínio da região; e Locais de transição entre diferentes faixas de domínio.

Os fatores a serem avaliados pela fiscalização nas ocupações irregulares estão dispostos na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 - Check-list para avaliação de riscos de ocupação na faixa de domínio.

ID	Item Avaliado	Pergunta
1	Visibilidade da Estrada	A ocupação prejudica a visibilidade da via?
2	Visibilidade da Sinalização	A ocupação prejudica a visibilidade de alguma sinalização?
3	Localização perigosa	A ocupação está localizada a menos de 2 km de alguma curva?
4	Localização perigosa	A ocupação está localizada a menos de 10 metros do bordo externo do acostamento sem a presença de dispositivos de segurança?

Após a definição de um local que possa estar em situação irregular e/ou colocar em risco a segurança viária do trecho, a Fiscalização deve realizar o procedimento de abordagem, devendo ser realizado de acordo com fluxograma da Figura 1.

A abordagem deve ser realizada apenas quando não apresentar risco de segurança à Fiscalização. A avaliação de situações de risco deve ser feita durante toda a abordagem e, caso seja verificada situação de risco após a leitura do ambiente, a fiscalização deve manter uma comunicação pacífica, se retirar do local e entrar em contato imediatamente com a PRF.

No caso da ocupação poder colocar em risco a segurança da Fiscalização e a PRF não estar disponível para realizar o acompanhamento no local imediatamente, recomenda-se que seja agendado um horário junto à PRF para que a fiscalização seja feita em conjunto.

Além da leitura do ambiente antes da abordagem, a fiscalização deve estar atenta aos sinais dos ocupantes durante todo o processo de abordagem para evitar riscos à segurança. Na Tabela 4, são apresentados os itens que devem ser verificados pela Fiscalização no intuito de identificar potenciais situações de risco durante a abordagem.

Por questões de segurança, sempre que possível, a fiscalização deve ser feita por equipe composta por no mínimo duas pessoas. Dessa maneira, é possível implementar a segmentação de atividades da Tabela 5.

Figura 1 - Fluxograma a ser observado pela fiscalização em abordagem de ocupação irregular da faixa de domínio.

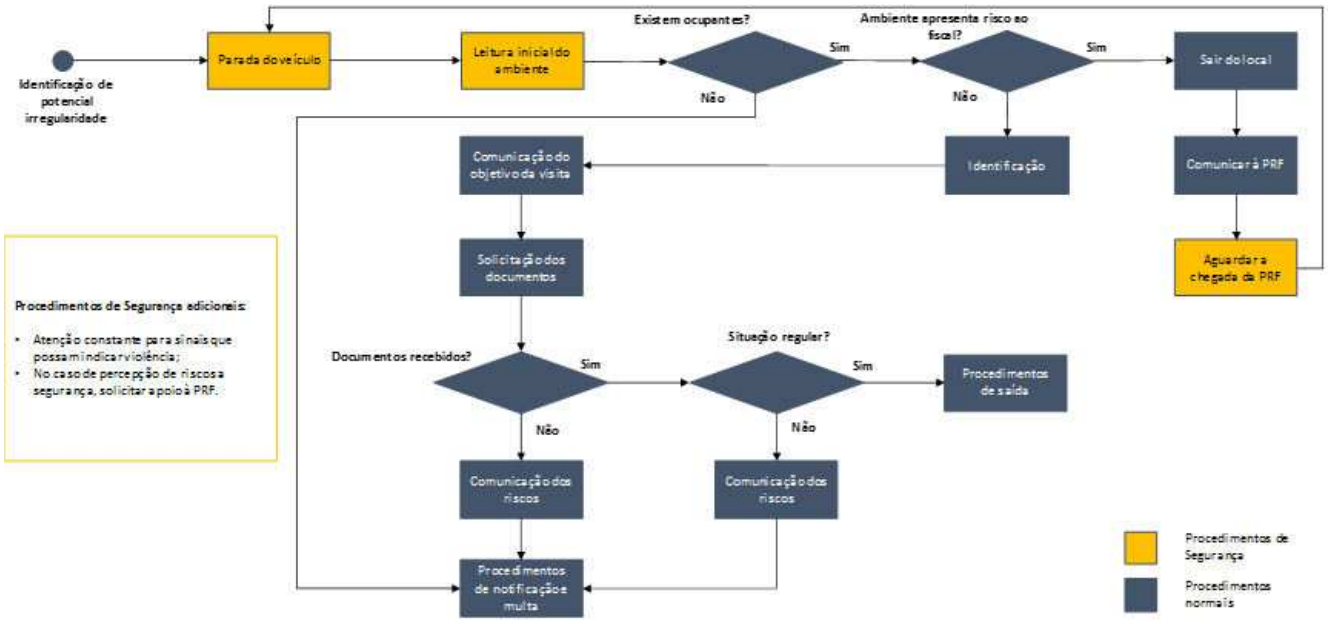


Tabela 3 - Etapas da abordagem e objetivos.

Etapa	Objetivo
Parada do veículo	Posicionar o veículo em local visível, seguro e que facilite a saída em casos de emergência.
Leitura inicial do ambiente	Avaliar se o ambiente apresenta algum risco ao fiscal
Identificação	Identificação da unidade e do fiscal
Objetivo da visita	Comunicar o objetivo da visita, de preferência ao responsável pela ocupação
Solicitação de documentos	Solicitar os documentos que comprovem a situação regular da ocupação
Comunicação dos riscos	Comunicar os riscos da ocupação para a segurança dos ocupantes e dos usuários da via
Procedimentos de notificação e multa	Iniciar procedimentos de notificação e comunicar os possíveis desdobramentos ao responsável pela ocupação

Tabela 4 - Itens para avaliação de segurança do fiscal.

Etapa	Objetos de atenção
Leitura inicial do ambiente	▪ Quantidade de ocupantes; ▪ Movimentação após a parada do veículo; ▪ Presença de armamento evidente ou escondido.
Leitura do ambiente após o contato inicial	▪ Leitura corporal; ▪ Tom de voz; ▪ Movimentos rápidos; ▪ Aglomeração; ▪ Proximidade.

Tabela 5 - Responsabilidades dos componentes da equipe de fiscalização

Fiscal	Responsabilidade
1	Comunicação e interação com os ocupantes e responsável pela notificação; Notificação e autuação do responsável;
2	Avaliação do ambiente em relação à possibilidade de risco à segurança da equipe de fiscalização

Quando da realização da primeira visita ao local, a fiscalização deve inserir o aviso de notificação na ocupação em um local em que haja facilidade da visibilidade do aviso, e buscar junto à vizinhança da região, o responsável pela ocupação.

Após a execução das atividades de fiscalização na rodovia, deve-se realizar atividades periódicas de curto, médio e longo prazo:

I - Atividades de curto-prazo: registro da fiscalização;

II - Atividades de médio-prazo: emissão de multas; e

III - Atividades de longo-prazo: acompanhamento da fiscalização/multa, resposta a recursos jurídicos e comunicação com a Sede.

A primeira atividade que deve ser executada pela Fiscalização ao finalizar a sua rota de fiscalização na rodovia em campo é o registro das atividades, contendo as informações a seguir:

I - Data de fiscalização;

II - Rota fiscalizada;

III - Tempo de fiscalização;

IV - Ocupações notificadas;

V - Ocupações multadas; e

VI - Ocupações visitadas.

Tais documentações com as informações dispostas das atividades realizadas, permitirá manter base de dados para consultas visando favorecer o acompanhamento das atividades do local.

A fiscalização deve ser realizada na rodovia periodicamente, de preferência com frequência semanal, para acompanhamento da execução do pagamento de multas pelos infratores e a situação de regularização das ocupações notificadas. Para tanto, a fiscalização deve realizar os seguintes procedimentos:

I - Levantar as ocupações com pendências de notificação/pagamento de multas;

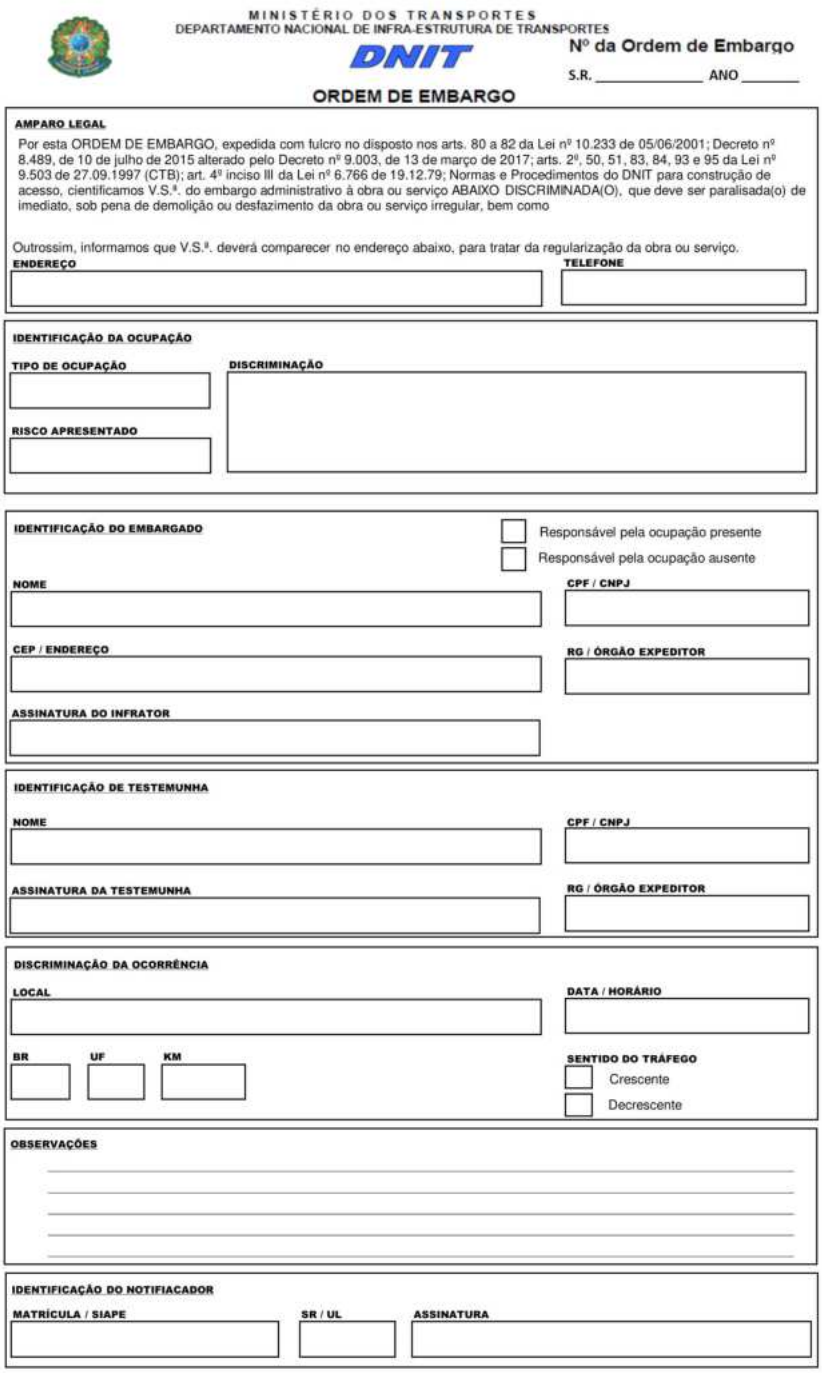
II -Verificar a situação de regularização da ocupação (para o caso da emissão de notificação pendente);

III - Verificar a situação de pagamento de multa (para o caso de emissão de multa pendente); e

IV - Atualizar o status das ocupações.

B. DOCUMENTO DE EMBARGO

O documento de embargo é utilizado quando a ocupação irregular apresenta risco para os usuários da via e é uma obra ou serviço em andamento.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DNIT

Nº da Ordem de Embargo
S.R. _____ ANO _____

ORDEM DE EMBARGO

AMPARO LEGAL

Por esta ORDEM DE EMBARGO, expedida com fulcro no disposto nos arts. 80 a 82 da Lei nº 10.233 de 05/06/2001; Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015 alterado pelo Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; arts. 2º, 50, 51, 83, 84, 93 e 95 da Lei nº 9.503 de 27.09.1997 (CTB); art. 4º inciso III da Lei nº 6.766 de 19.12.79; Normas e Procedimentos do DNIT para construção de acesso, cientificamos V.S.ª. do embargo administrativo à obra ou serviço ABAIXO DISCRIMINADA(O), que deve ser paralisada(o) de imediato, sob pena de demolição ou desfazimento da obra ou serviço irregular, bem como

Outrossim, informamos que V.S.ª. deverá comparecer no endereço abaixo, para tratar da regularização da obra ou serviço.

ENDEREÇO | TELEFONE

IDENTIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO

TIPO DE OCUPAÇÃO | DISCRIMINAÇÃO

RISCO APRESENTADO

IDENTIFICAÇÃO DO EMBARGADO

☐ Responsável pela ocupação presente
☐ Responsável pela ocupação ausente

NOME | CPF / CNPJ

CEP / ENDEREÇO | RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

ASSINATURA DO INFRATOR

IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

NOME | CPF / CNPJ

ASSINATURA DA TESTEMUNHA | RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

DISCRIMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA

LOCAL | DATA / HORÁRIO

BR | UF | KM | SENTIDO DO TRÁFEGO

☐ Crescente
☐ Decrescente

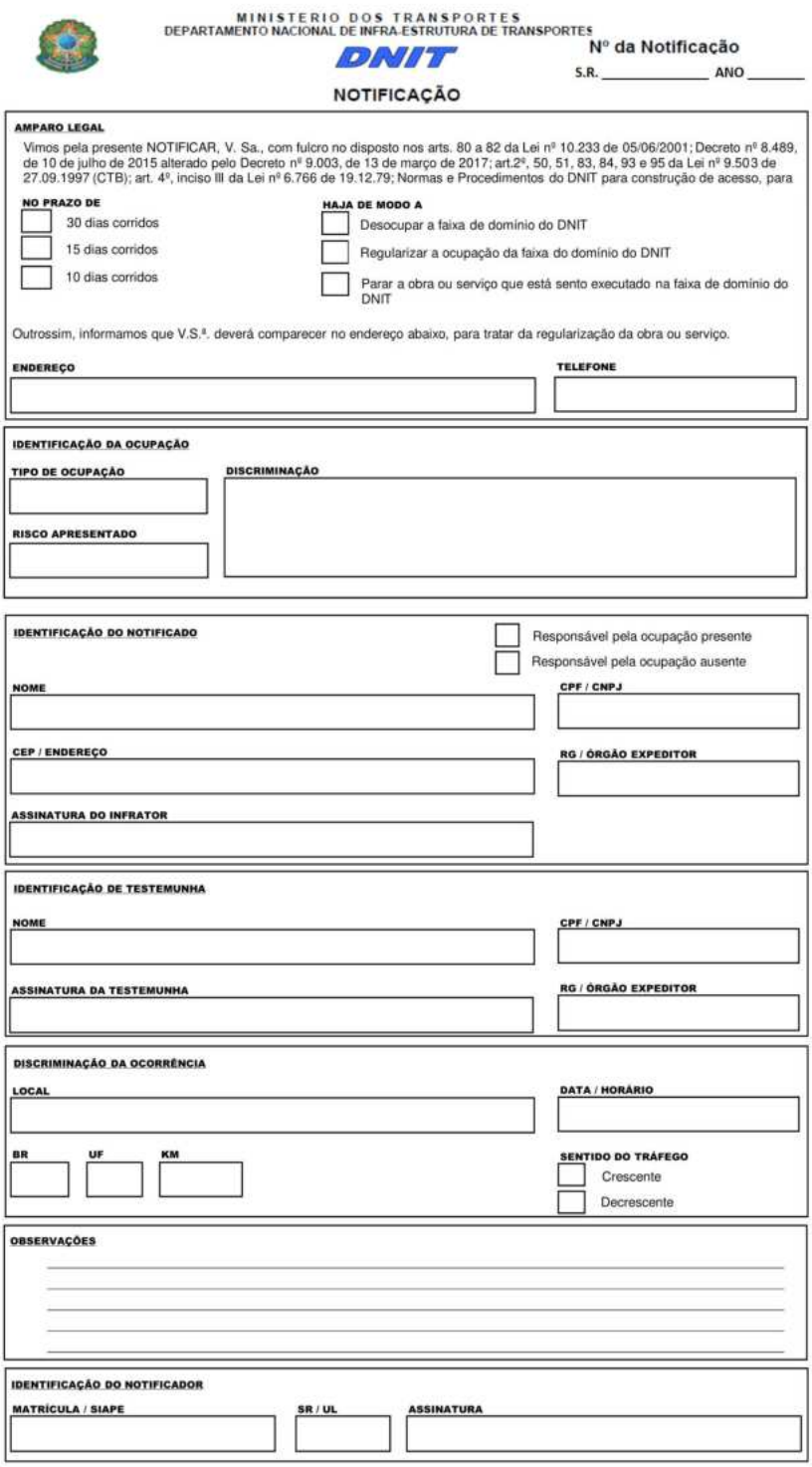
OBSERVAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFIACADOR

MATRÍCULA / SIAPE | SR / UL | ASSINATURA

C. DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO

O documento de notificação é utilizado no caso de ocupação irregular que não apresenta risco para os usuários da via, solicitando a regularização da ocupação.



MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DNIT

Nº da Notificação
S.R. _____ ANO _____

NOTIFICAÇÃO

AMPARO LEGAL

Vimos pela presente NOTIFICAR, V. Sa., com fulcro no disposto nos arts. 80 a 82 da Lei nº 10.233 de 05/06/2001; Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015 alterado pelo Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; art.2º, 50, 51, 83, 84, 93 e 95 da Lei nº 9.503 de 27.09.1997 (CTB); art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766 de 19.12.79; Normas e Procedimentos do DNIT para construção de acesso, para

NO PRAZO DE
- ☐ 30 dias corridos
- ☐ 15 dias corridos
- ☐ 10 dias corridos

HAJA DE MODO A
- ☐ Desocupar a faixa de domínio do DNIT
- ☐ Regularizar a ocupação da faixa do domínio do DNIT
- ☐ Parar a obra ou serviço que está sento executado na faixa de domínio do DNIT

Outrossim, informamos que V.S.ª. deverá comparecer no endereço abaixo, para tratar da regularização da obra ou serviço.

ENDEREÇO | TELEFONE

IDENTIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO

TIPO DE OCUPAÇÃO | DISCRIMINAÇÃO

RISCO APRESENTADO

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO
- ☐ Responsável pela ocupação presente
- ☐ Responsável pela ocupação ausente

NOME | CPF / CNPJ

CEP / ENDEREÇO | RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

ASSINATURA DO INFRATOR

IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

NOME | CPF / CNPJ

ASSINATURA DA TESTEMUNHA | RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

DISCRIMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA

LOCAL | DATA / HORÁRIO

BR | UF | KM

SENTIDO DO TRÁFEGO
- ☐ Crescente
- ☐ Decrescente

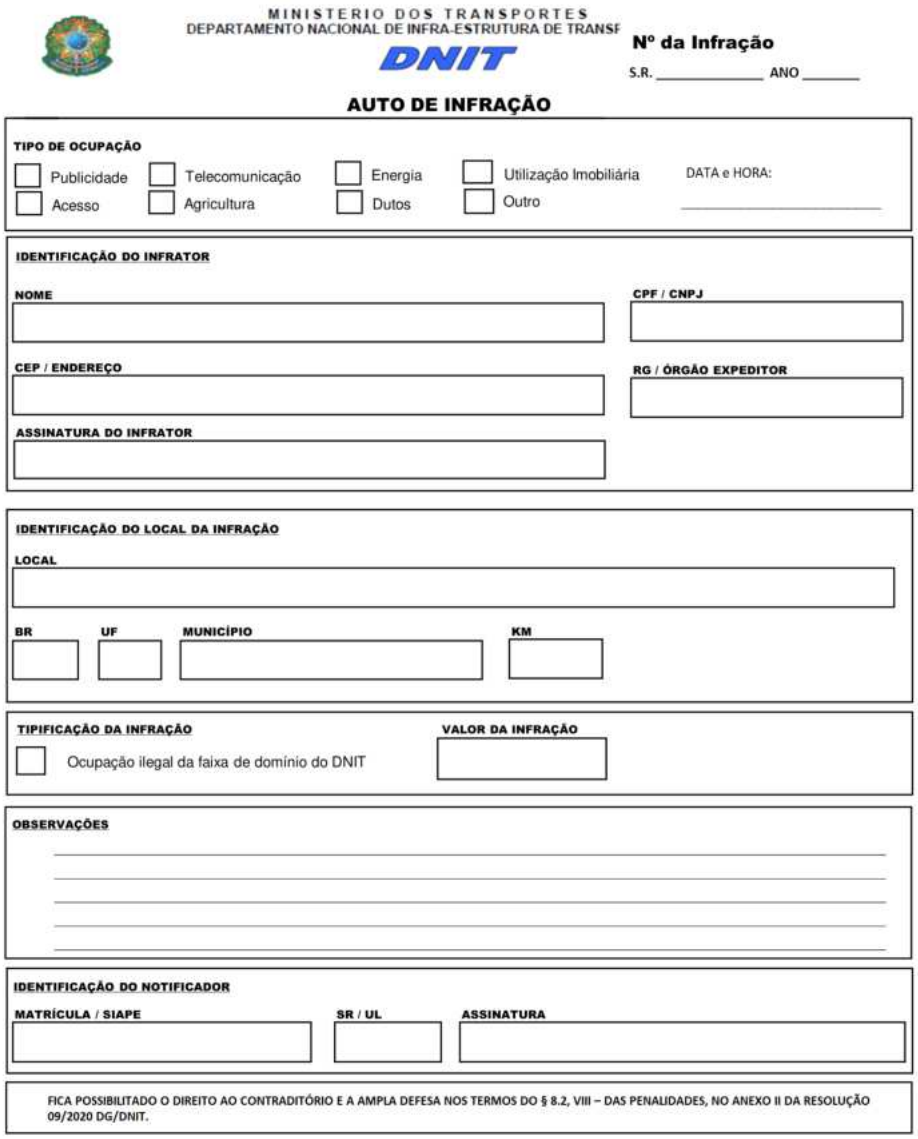
OBSERVAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADOR

MATRÍCULA / SIAPE | SR / UL | ASSINATURA

D. DOCUMENTO DE AUTUAÇÃO

O documento de autuação é utilizado quando da realização da visita à ocupação irregular já notificada e não é constatada a regularidade no prazo.



MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSF
DNIT

Nº da Infração
S.R. _____ ANO _____

AUTO DE INFRAÇÃO

TIPO DE OCUPAÇÃO

☐ Publicidade ☐ Telecomunicação ☐ Energia ☐ Utilização Imobiliária DATA e HORA:
☐ Acesso ☐ Agricultura ☐ Dutos ☐ Outro _____

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME | CPF / CNPJ
CEP / ENDEREÇO | RG / ÓRGÃO EXPEDITOR
ASSINATURA DO INFRATOR

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO

LOCAL
BR | UF | MUNICÍPIO | KM

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO | **VALOR DA INFRAÇÃO**

☐ Ocupação ilegal da faixa de domínio do DNIT

OBSERVAÇÕES

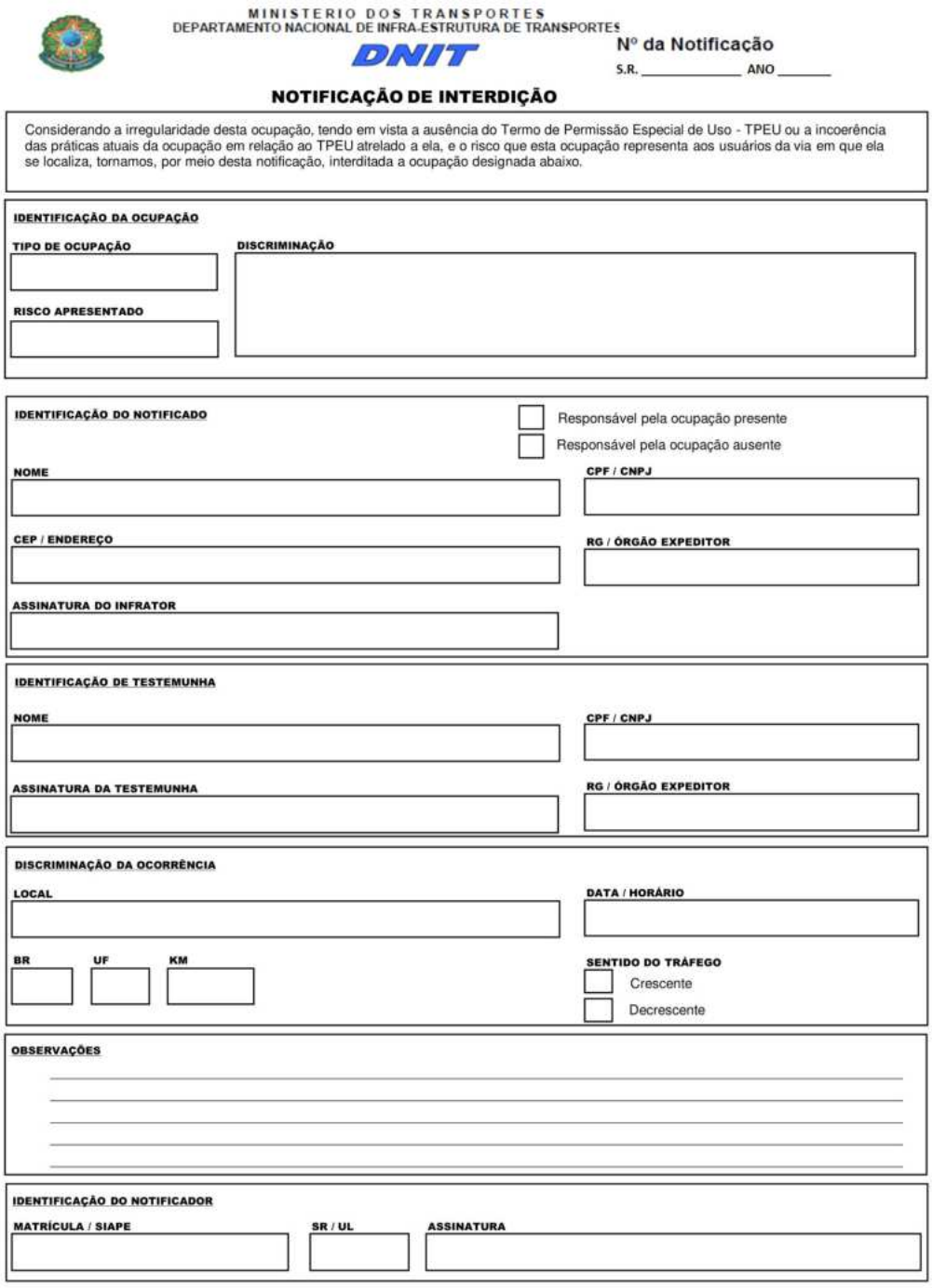
IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADOR

MATRÍCULA / SIAPE | SR / UL | ASSINATURA

FICA POSSIBILITADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NOS TERMOS DO § 8.2, VIII – DAS PENALIDADES, NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO 09/2020 DG/DNIT.

E. DOCUMENTO DE INTERDIÇÃO

O documento de interdição é utilizado no caso que a ocupação irregular apresenta risco para os usuários da via.



MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DNIT

Nº da Notificação
S.R. _____ ANO _____

NOTIFICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Considerando a irregularidade desta ocupação, tendo em vista a ausência do Termo de Permissão Especial de Uso - TPEU ou a incoerência das práticas atuais da ocupação em relação ao TPEU atrelado a ela, e o risco que esta ocupação representa aos usuários da via em que ela se localiza, tornamos, por meio desta notificação, interditada a ocupação designada abaixo.

IDENTIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO

TIPO DE OCUPAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO

RISCO APRESENTADO

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

☐ Responsável pela ocupação presente
☐ Responsável pela ocupação ausente

NOME

CPF / CNPJ

CEP / ENDEREÇO

RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

ASSINATURA DO INFRATOR

IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

NOME

CPF / CNPJ

ASSINATURA DA TESTEMUNHA

RG / ÓRGÃO EXPEDITOR

DISCRIMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA

LOCAL

DATA / HORÁRIO

BR UF KM

SENTIDO DO TRÁFEGO
☐ Crescente
☐ Decrescente

OBSERVAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADOR

MATRÍCULA / SIAPE

SR / UL

ASSINATURA

F. PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS DE NOTIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO

Conforme indicado no canto direito superior das figuras dos documentos de Notificação, Autuação, Embargo e Interdição, apresentados acima, é necessário preencher os números da ordem de cada documento para emissão deles.

O número da ordem deve ser o mesmo nas 3 vias de cada documento. Ele deverá ser preenchido conforme abaixo:

- Após o caractere SR: número da Superintendência Regional correspondente;
- Após o caractere ANO: ano vigente do documento.

Além do número da ordem de cada documento, os campos “Tipo de Ocupação” e “Risco Apresentado” também devem ser preenchidos com códigos descritos nesta Resolução.

O campo “Tipo de Ocupação” deve ser preenchido com o código ID apresentado no Anexo I desta Resolução, equivalente à ocupação identificada.

O campo “Risco apresentado” deve ser preenchido com os códigos ID dos riscos identificados na ocupação, conforme a tabela abaixo.

Preenchimento: Tipo de Risco

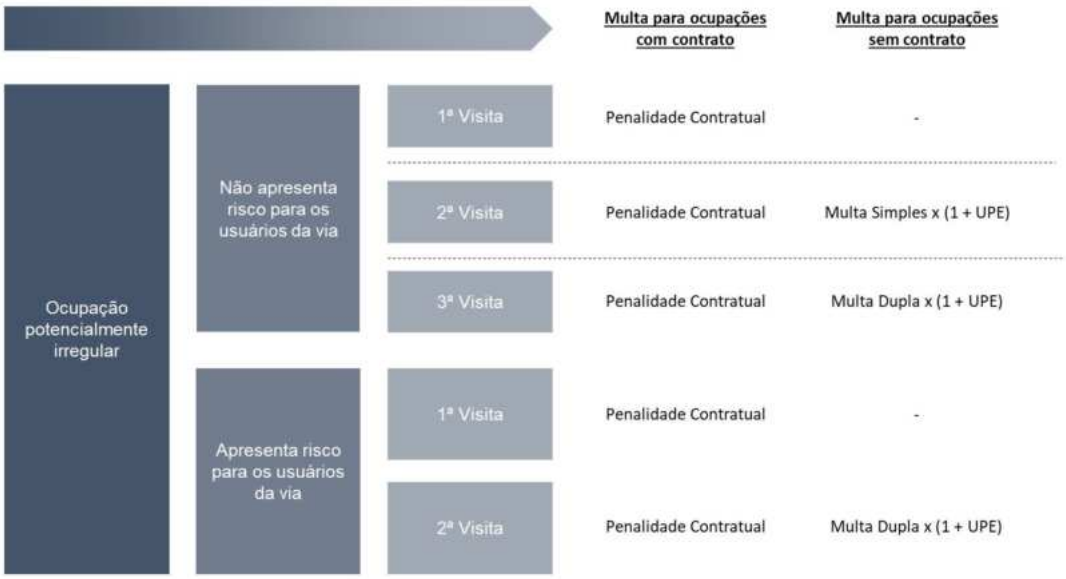
Código ID	Item Avaliado	Pergunta
1	Visibilidade da Estrada	A ocupação prejudica a visibilidade da via?
2	Visibilidade da Sinalização	A ocupação prejudica a visibilidade de alguma sinalização?
3	Localização perigosa	A ocupação está localizada a menos de 2 km de alguma curva?
4	Localização perigosa	A ocupação está localizada a menos de 10 metros do bordo externo do acostamento sem a presença de dispositivos de segurança?

É de responsabilidade do infrator os custos decorrentes da execução de ação demolitória. Parágrafo único. As Superintendências Regionais ou unidades locais deverão realizar a demolição quando da decisão judicial, devendo requerer reembolso dos custos aos responsáveis pelas ocupações, quando identificados.

G. DOCUMENTOS GERADOS E PRAZOS EM CADA CENÁRIO

			Pré-requisito	Documento Gerado	Prazo para regularidade	Prazo para recurso
Ocupação potencialmente irregular	Não apresenta risco para os usuários da via	1ª Ação	Identificação de ocupação em situação irregular	Notificação solicitando a regularização da ocupação	30 dias	10 dias
		2ª Ação	Realização da primeira visita, regularidade não constatada no prazo	Multa + Notificação solicitando a regularização da ocupação	15 dias	10 dias
		3ª Ação	Realização da segunda visita, regularidade não constatada no prazo	Multa + Ação Demolitória	-	10 dias
	Apresenta risco para os usuários da via	1ª Ação	Identificação de ocupação em situação irregular	Interdição ou embargo, no caso da ocupação irregular ser obra ou serviço em andamento	10 dias	10 dias
		2ª Ação	Realização da primeira visita, regularidade não constatada no prazo	Multa + Ação Demolitória	-	10 dias

H. TIPOS DE MULTA EM CADA CENÁRIO



Abaixo são apresentados os valores da multa simples e da multa dupla.

Valores de multa

Tipo de Multa	Valor da multa
Simples	R$293,47
Dupla	R$586,94

Para a definição dos valores de multa simples foram considerados nos valores de multa gravíssima apresentados na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em razão da presença de ocupações em faixas de domínio colocar em risco a vida dos usuários das rodovias.

DNIT MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4420

PORTARIA Nº 189, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.005132/2020-17, resolve:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº 939, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020, publicada no DOU de 12 de novembro de 2020, que deferiu mercados à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 191, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.005370/2021-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a supressão da linha APUCARANA (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (PR), prefixo 09-0123-00, com a paralisação dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 87, a partir de 21/04/2021, em atendimento ao § 1º, art. 45 da Resolução nº 4.770/2015:

I - APUCARANA (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP);

II - ARAPONGAS (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP);

III - ROLÂNDIA (PR) - PIRAPOZINHO (SP);

IV - JAGUAPITÃ (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP) E PIRAPOZINHO (SP)

V - GUARACI (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP) E PIRAPOZINHO (SP)

VI - CENTENÁRIO DO SUL (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP) E PIRAPOZINHO (SP)

VII - LUPIONÓPOLIS (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE (SP) E PIRAPOZINHO (SP)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.017156/2019-85, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 90:

I - De: TRÊS LAGOAS/MS Para: TUPA/SP, MARILIA/SP, OURINHOS/SP, SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, SIQUEIRA CAMPOS/PR, WENCESLAU BRAZ/PR, ARAPOTI/PR, JAGUARIAIVA/PR, PONTA GROSSA/PR, CURITIBA/PR, JOINVILLE/SC, BALNEARIO CAMBORIU/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANOPOLIS/SC;

II - De: ANDRADINA/SP, TUPI PAULISTA/SP, DRACENA/SP Para: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, SIQUEIRA CAMPOS/PR, WENCESLAU BRAZ/PR, ARAPOTI/PR, JAGUARIAIVA/PR, PONTA GROSSA/PR, CURITIBA/PR, JOINVILLE/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC;

III - De: ADAMANTINA/SP Para: SIQUEIRA CAMPOS/PR, WENCESLAU BRAZ/PR, ARAPOTI/PR, JAGUARIAIVA/PR, JOINVILLE/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC;

IV - De: OSVALDO CRUZ/SP Para: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, SIQUEIRA CAMPOS/PR, WENCESLAU BRAZ/PR, ARAPOTI/PR, JAGUARIAIVA/PR, JOINVILLE/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC;

V - De: TUPA/SP Para: SIQUEIRA CAMPOS/PR, WENCESLAU BRAZ/PR, ARAPOTI/PR, JAGUARIAIVA/PR, JOINVILLE/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC;

VI - De: PIRAI DO SUL/PR Para: JOINVILLE/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação da EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38 e AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.035942/2020-06, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa TRANSMARGOO TURISMO E FRETAMENTO EIRELI, CNPJ nº 04.833.584/0001-37, e determinar o arquivamento, por descumprimento ao art. 25 da Resolução 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 197, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.016212/2019-64 , resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: Umuarama (PR) para: Assis (SP), Marília (SP), Bauru (SP), Jaú (SP), Araraquara (SP), Ribeirão Preto (SP) e Franca (SP);

II - De: Toledo (PR) para: Araraquara (SP), Ribeirão Preto (SP) e Franca (SP).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Viação Cometa S.A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04 e Expresso Prata Ltda, CNPJ 45.007.937/0001-27 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.006977/2020-20, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, CNPJ nº 16.041.592/0001-20, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CNPJ nº 27.175.975/0001-07, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, caput, inciso II, e § 1º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014, e o art. 9º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta no processo nº 50600.002605/2019-62, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes denominações:

I - acesso: via de ligação à rodovia que permite o ingresso ou egresso de veículos aos locais adjacentes à faixa de domínio;

II - adutora: estrutura, usualmente sem ramificações, utilizada para transportar água entre dois pontos;

III - as built: catálogo de projetos elaborado pela executora da obra, durante a construção ou reforma, que retrate a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução;

IV - croqui de situação: documento padrão a ser apresentado ao DNIT pelo interessado no uso da faixa de domínio, cujo conteúdo deverá apresentar um desenho simplificado contendo informações suficientes para subsidiar a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do pedido de uso da faixa de domínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução;

V - dispositivo publicitário: meio utilizado para veicular mensagens de propaganda ou de identificação de estabelecimentos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia;

VI - dutos: minerodutos, oleodutos, gasoduto, entre outros, para fins exclusivos deste documento, excetua-se dutos exclusivos de telecomunicações nesta definição;

VII - faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação;

VIII - faixa não edificável: área ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, em que não é permitido erguer edificações, podendo esse limite ser reduzido por lei municipal ou distrital até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

IX - obra de arte especial: estrutura como ponte, viaduto ou túnel que, pelas suas proporções e características peculiares, requer um projeto específico;

X - ocupação da faixa de domínio: uso do espaço público de forma aérea, subterrânea, aparente, suspensa ou pontual para implantação de serviço específico ou para acesso, podendo ser gratuito ou oneroso, conforme regulamentação específica;

XI - permissionária: pessoa física ou jurídica com permissão para ocupação da faixa de domínio das rodovias federais;

XII - permissor: DNIT;

XIII - requerimento de solicitação de uso da faixa de domínio: documento padrão a ser apresentado ao DNIT pelo interessado no uso da faixa de domínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução;

XIV - revestimento primário: camada granular, composta por agregados naturais ou artificiais, aplicada diretamente sobre o subleito compactado e regularizado em rodovias não pavimentadas, com função de assegurar condições satisfatórias de tráfego, mesmo sob condições climáticas adversas;

XV - termo de permissão especial de uso - TPEU: documento no qual o DNIT autoriza o uso precário pela permissionária de faixa de domínio de rodovia federal sob sua jurisdição, cuja minuta padrão encontra-se disposta no Anexo II desta Resolução; e

XVI - via marginal ou rua lateral: via paralela à pista principal de uma rodovia, de um ou ambos os lados, com o objetivo de atender ao tráfego local, longitudinal à rodovia e pertinente à área urbanizada adjacente, e permitir o disciplinamento dos locais de entrada e saída da rodovia;

§ 1º O acesso pode variar conforme as seguintes finalidades:

I - para uso comercial: quando solicitado por representante de estabelecimento comercial;

II - para uso industrial: quando solicitado por representante de indústria, depósito, armazém silo, dentre outros;

III - para uso particular: quando solicitado por titulares de propriedades privadas de uso não comercial; e

IV - para uso público: quando solicitado por órgãos ou entidades públicos;

§ 2º A ocupação da faixa de domínio pode ser classificada em:

I - ocupação longitudinal: utilização da faixa de domínio de forma lateral e ao longo da extensão das rodovias federais, podendo ser aérea, subterrânea, suspensa ou aparente;

II - ocupação pontual: utilização da faixa de domínio em um ponto localizado nas rodovias federais; e

III - ocupação transversal (travessia): utilização da faixa de domínio de forma perpendicular ao eixo das rodovias federais, podendo ser aérea, suspensa ou subterrânea.

§ 3º O dispositivo publicitário pode ser dos seguintes tipos:

I - anúncio: publicidade instalada em equipamentos auxiliares, tais como cabines telefônicas e abrigos de parada de ônibus, em passarelas, viadutos, praças de pedágio, instalações operacionais, postos de pesagem, bases de apoio, postos de informações, entre outros;

II - back light: painel no qual se fixa a propaganda impressa onde a iluminação vem por dentro da estrutura (interna), por trás de lona;

III - front light: painel no qual se fixa a propaganda impressa onde a iluminação da arte é externa e frontal;

IV - painel eletromecânico: espécie de outdoor com tecnologia mecânica para mudança do espaço publicitário, controlada eletricamente, em painel capaz de expor mais de uma propaganda publicitária, alternadamente conforme tempo pré-determinado;

V - painel eletrônico: painel back light dotado de dispositivo que permite a veiculação de mensagens alternadas, controladas eletronicamente, geralmente construído com tecnologia de painel de lâmpadas do tipo LED;

VI - painel simples ou outdoor: painel que não contém iluminação e apresenta dimensões padronizadas; e

VII - pórtico: estrutura que permite a instalação de painéis sobre a via (aéreo).

§ 4º Os painéis podem ser classificados em:

I - indicativos: identificam a localidade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados;

II - provisórios: contém mensagens com prazo de exposição não superior a 6 (seis) meses não prorrogáveis; e

III - publicitários ou de propaganda: divulgam mensagens de serviços ou produtos de empresas ou entidades.

Art. 3º O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias federais obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo DNIT, conforme art. 50 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Paragrafo único. Os procedimentos administrativos relativos ao uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do DNIT devem ser, obrigatoriamente, registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou em outro sistema disponibilizado pelo DNIT.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 4º Toda e qualquer ocupação da faixa de domínio, de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem ônus, deverá ter seu respectivo TPEU, com a expressa indicação daquela que se tornará a permissionária, e estar em conformidade à Lei nº 6.766, de 1979, e com o disposto na lei municipal de uso do solo da região.

§ 1º As ocupações irregulares identificadas durante a fiscalização do DNIT estarão sujeitas à remoção e à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa simples no valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), em caso de ocupação irregular que não apresente risco para os usuários da via; e

II - multa dupla no valor de R$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em caso de ocupação irregular que apresente risco para os usuários da via ou reincidência.

§ 2º O Anexo I desta Resolução apresenta quadro com as categorias e os tipos de ocupações autorizadas na faixa de domínio das rodovias federais sob circunscrição do DNIT.

Art. 5º A permissão especial de uso, mediante remuneração, será conferida por prazo determinado, a título precário, a todos os interessados, de forma não discriminatória e equitativa, conforme a finalidade a que se destina o uso da faixa de domínio, à exceção das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, com a possibilidade de ser conferido prazo indeterminado.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de compartilhamento da faixa de domínio, a permissão de que trata o caput será conferida ao interessado que primeiro fizer a solicitação de uso.

Art. 6º O TPEU terá duração de, no máximo, 10 (dez) anos para todos os serviços em que exista a possibilidade de continuidade da ocupação, exceto para fins de publicidade em que o prazo é de 1 (um) ano e do disposto no Artigo 5º.

§ 1º Os termos celebrados com finalidade de uso de publicidade temporária terão prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses.

§ 2º Em caso de continuidade da ocupação, mantendo-se as mesmas características do projeto inicial aprovado, dispensa-se a cobrança do Preço de Análise de Viabilidade - PAV e do Preço de Exame de Projeto - PEP para a formalização do novo TPEU.

Art. 7º Em caso de revogação do TPEU por ato unilateral do DNIT, por interesse público, não caberá à permissionária qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, tendo em vista a precariedade da permissão, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A revogação de que trata o caput implicará no dever da permissionária de devolver a área livre e desimpedida, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos de sua cientificação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

Art. 8º Caso a permissionária deseje a revogação do TPEU antes da data prevista para seu encerramento, deverá comunicar o DNIT com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência

Art. 9º São obrigações das permissionárias:

I - arcar com todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da permissão, inclusive obras de implantação, manutenção e conservação, bem como todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e quaisquer outros que porventura venham a incidir sobre o objeto do TPEU;

II - responsabilizar-se por quaisquer danos e prejuízos materiais e morais, que por si ou por seus prepostos, venha a causar às rodovias federais, a outros bens públicos, ao DNIT, a terceiros e ao meio ambiente, durante a ocupação;

III - devolver a área livre e desimpedida, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da revogação do TPEU;

IV - remanejar e executar as medidas de proteção em suas instalações determinadas pelo permissor, em função de novas obras, serviços, ampliações ou melhoramentos na via, no prazo estipulado, e sem ônus para o DNIT;

V - remanejar ou desmobilizar as instalações por determinação do DNIT, sobrevindo interesse público;

VI - prover Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC para seus funcionários, conforme legislação correlata;

VII - requerer ao DNIT a aprovação de:

a) quaisquer benfeitorias na faixa de domínio, que poderão ser doadas ao patrimônio público quando da revogação do TPEU, sem qualquer direito de indenização à permissionária;

b) quaisquer alterações na finalidade ou no tipo de atividade prevista no TPEU; e

c) compartilhamento das instalações, mediante apresentação de projeto e emissão de novo TPEU.

VIII - responsabilizar-se pela operação, reparo e conservação, de rotina e emergencial, das instalações, sinalizando adequadamente o local conforme as normas pertinentes;

IX - comunicar imediatamente ao DNIT a necessidade de realizar reparos na infraestrutura;

X - providenciar o licenciamento de operação de suas instalações junto aos entes da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, se for o caso; e

XI - afastar das obras, qualquer empregado ou contratado, cuja permanência nos serviços for considerada pelo permissor imprópria ou inconveniente.

Parágrafo único. O não atendimento do previsto no caput poderá implicar na revogação unilateral do TPEU, na obrigação de remoção das instalações e em outras penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 10. Caso ocorra a sucessão administrativa, civil ou comercial, o TPEU será revogado e será formalizado outro, indicando a vinculação ao TPEU anterior, se for o caso.

Art. 11. O DNIT poderá suspender, a qualquer tempo, os serviços e as obras que estejam ameaçando a segurança dos usuários da via e áreas lindeiras.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput poderá ocorrer sem prévio aviso e não ensejará ressarcimento de qualquer ordem à permissionária ou a terceiros por ela eventualmente contratados, devendo perdurar até que cesse a causa impeditiva.

Art. 12. É vedada a participação direta ou indireta de empregado com vínculo empregatício ou funcional com o DNIT na execução de serviços na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. No caso de solicitações de uso por órgão ou entidades públicas em situações de emergência, devidamente justificadas, o DNIT poderá autorizar o início das obras antes da formalização do TPEU.

Art. 14. O TPEU será revogado em caso de concessão integral do trecho onde foi permitido o uso da faixa de domínio.

Parágrafo único. Em caso de concessão parcial do trecho onde foi permitido o uso, o TPEU será revogado e formalizado novo TPEU adequado ao trecho sob circunscrição do DNIT, podendo ser utilizado como crédito a remuneração paga referente aos meses subsequente à revogação do TPEU anterior.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DO TPEU

Art. 15. O procedimento para formalização do TPEU deverá seguir o fluxo disposto no Anexo III desta Resolução.

Art. 16. A solicitação de habilitação para uso da faixa de domínio deverá ser encaminhada à Superintendência Regional ou unidade local com jurisdição sobre o trecho, acompanhado dos seguintes documentos ou cópias autenticadas:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme documento padrão constante no Anexo I desta Resolução;

II - comprovante de pagamento do Preço de Análise de Viabilidade - PAV;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente ou representante legal da pessoa jurídica;

IV - título de propriedade do terreno ou termo de cessão de uso;

V - anuência do titular de que trata o inciso IV, em caso de acesso, atualizada nos últimos seis meses;

VI - croqui da situação, conforme documento padrão constante no Anexo I desta Resolução; e

VII - comprovante de endereço.

§ 1º Além do exposto no caput, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos ou cópias autenticadas:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - contrato social atualizado;

III - contrato de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço firmado com o poder outorgante, se houver; e

IV - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor das varas cíveis da comarca da sede da requerente, emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Os documentos solicitados que possuírem prazo de validade deverão estar válidos no ato da entrega.

§ 3º Recebidos os documentos, o DNIT consultará base de dados com vistas à verificação da regularidade fiscal de pessoa física ou jurídica, assim como a situação no cadastro de informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

§ 4º Em constatada situação pendente de regularidade, o DNIT irá notificar o interessado para fins de regularização no prazo estipulado.

§ 5º Escoado o prazo de que trata o § 4º sem a regularização da pendência indicada pelo DNIT, o processo será arquivado.

Art. 17. Estando em completa conformidade, a unidade local emitirá o laudo de vistoria sobre a viabilidade do TPEU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação do interessado.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no caput para emissão do laudo de vistoria sobre a viabilidade do TPEU, a não resposta ou manifestação inconclusiva da unidade local importará na aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não exime a permissionária:

I - cumprir as regras impostas pelo DNIT; e

II - sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

Art. 18. Após o recebimento do laudo de vistoria, o interessado deverá apresentar os documentos do projeto e o comprovante de pagamento do preço de exame do projeto -PEP, no prazo determinado pela Superintendência Regional ou unidade local, a depender do serviço a ser autorizado, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Escoado o prazo de que trata o caput sem a apresentação de todos os documentos do projeto, o processo será arquivado.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

Art. 19. A elaboração do projeto, normas e especificações relativas à implantação e à operação das instalações será de inteira responsabilidade do interessado, ficando também às suas expensas os demais custos dela decorrentes.

§ 1º Na apresentação dos projetos, as plantas deverão indicar de forma precisa os elementos, reservando-se espaço para anotação da decisão do DNIT na folha de rosto e ter dimensões de 10 x 16,5 cm, maior largura na horizontal.

§ 2º A entrega da documentação poderá ser feita eletrônica ou presencialmente, sendo que na forma eletrônica a documentação do projeto deverá ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo DNIT, em formato ".dwg" e conter a assinatura eletrônica dos responsáveis pela elaboração.

§ 3º A entrega presencial deverá ser realizada na Superintendência Regional ou unidade local do DNIT, com jurisdição sob o trecho da ocupação, em formato ".dwg" ou ".pdf" e deverá conter a documentação comprobatória com assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 4º Os projetos e seus complementos, bem como a execução da obra, deverão ser assinados pelo responsável técnico, com seus respectivos números de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

§ 5º Todo e qualquer projeto necessário à implantação, deverá ser submetido à prévia aprovação do DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local onde localizada a obra.

§ 6º Nenhuma modificação do projeto aprovado poderá ser executada sem a prévia autorização do DNIT.

§ 7º Caso necessária qualquer alteração técnica no projeto, o interessado deverá apresentar as modificações solicitadas dentro do prazo estipulado pela Superintendência Regional ou unidade local.

§ 8º Os ajustes ao projeto aprovado, autorizados pela Superintendência Regional ou unidade local, deverão ser registrados no as built.

Art. 20. Após o recebimento dos documentos do projeto e do comprovante de pagamento do PEP, o DNIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para avaliar o projeto.

§ 1º Caso aprovado o projeto, o interessado será intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à forma de pagamento, em parcela única, trimestral ou anual.

§ 2º Escoado o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do interessado, o pagamento deverá ser em parcela única.

§ 3º No caso de acesso, o interessado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito caução, conforme estabelecido no manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais do DNIT.

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no caput para a análise do projeto, a não resposta ou manifestação inconclusiva da Superintendência Regional ou unidade local importará na aprovação tácita do projeto.

§ 5º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não exime a permissionária:

I - cumprir as regras impostas pelo DNIT; e

II - sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

Art. 21. O TPEU será formalizado pela Superintendência Regional, publicando-se seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Publicado o extrato do TPEU no DOU, a permissionária poderá iniciar a execução das obras.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 22. Na hipótese de requerimento de compartilhamento das instalações de que trata o art. 9º, inciso VII, alínea c, o novo TPEU custará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado inicialmente.

§ 1º Caso a área sombreada das redes instaladas, aérea ou subterrânea, seja maior do que as inicialmente instaladas pela permissionária será necessária a revogação do TPEU e a formalização de novo TPEU vinculado ao anterior.

§ 2º A permissionária, no caso de compartilhamento de sua infraestrutura, será a responsável principal perante o DNIT, sendo responsabilizada por quaisquer danos e prejuízos materiais ou morais que seus compartilhadores venham a causar às rodovias federais ou outros bens públicos, ao DNIT, a terceiros e ao meio ambiente, ficando os compartilhadores desta como responsáveis subsidiários.

§ 3º O uso das faixas de domínio não induz a nenhum direito de posse ou servidão, podendo o TPEU ser revogado a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ao compartilhador de indenização, reembolso ou compensação de valores, independentemente de sua natureza.

§ 4º O Anexo IV desta Resolução apresenta exemplo de cálculo de situação de requerimento de compartilhamento de infraestrutura entre permissionárias na ocupação da faixa de domínio.

§ 5º O compartilhamento das instalações será autorizado sem ônus, ressalvada a cobrança do PAV e PEP, caso a relação de compartilhamento sejam:

I - concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.

II - prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica no caso de infraestrutura de redes de telecomunicações construída pelo DNIT, conforme Artigo 8º do Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 23. Durante todo o período de execução das obras a permissionária deverá sinalizar adequadamente o local, de modo a não interferir na segurança viária do trecho, conforme as normas do DNIT, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 24. A utilização de rodovias federais para implantação de serviços e obras, com sua interdição parcial ou total, somente poderá ocorrer em dias e horários a serem aprovados pelo DNIT, devendo ser fiscalizadas pela Superintendência Regional ou unidade local.

Art. 25. Os elementos da via de transporte ou de outros bens públicos removidos ou destruídos em função da implantação, tais como solo, pavimento, cobertura vegetal, estruturas, dispositivos de segurança e demais instalações, deverão ser recompostos de acordo com o estado anterior à execução da obra, imediatamente ao fim da ocupação, ou, assim que possível.

Art. 26. O acompanhamento e a fiscalização da execução da obra caberá à Superintendência Regional ou unidade local, devendo a permissionária encaminhar relatório de acompanhamento quando solicitado.

Parágrafo único. Caso seja solicitado, o relatório de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:

I - identificação da permissionária;

II - identificação do TPEU;

III - identificação do local de execução da obra;

IV - resumo das atividades exercidas;

V - resumo do projeto;

VI - cronograma físico; e

VII - documentação fotográfica.

Art. 27. As áreas atingidas pelas obras concluídas, deverão ser entregues perfeitamente regularizadas, livres de entulhos, lixo, entre outros.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras e serviços de implantação, a Superintendência Regional ou unidade local poderá realizar vistoria, a qualquer tempo, podendo solicitar adequações com vistas à segurança viária.

Art. 28. Concluídas as obras de implantação, a permissionária entregará, eletronica ou presencialmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, o projeto definitivo, as built, com todos os elementos de ocupação georreferenciados, utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção Universal Transversa de Mercator - UTM, com identificação planialtimétrica.

§ 1º A entrega eletrônica do projeto deverá ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo DNIT, em formato .dwg ou .pdf, e deverá conter a assinatura eletrônica dos responsáveis pela elaboração.

§ 2º A entrega presencial deverá ser realizada na Superintendência Regional ou unidade local, em formato .dwg ou .pdf, e deverá conter a documentação comprobatória com assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 3º O prazo de que trata o caput poderá ser alterado, desde que motivadamente e por acordo das partes.

§ 4º O projeto e seus complementos deverão ser assinados pelo responsável técnico, com números de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO TPEU

Art. 29. É vedado o aditamento do TPEU.

Parágrafo único. Caso seja necessária a alteração de TPEU vigente, o mesmo deverá ser revogado e formalizado um novo, mediante pagamento do PAV, no caso de reanálise da viabilidade, e do PEP, no caso de reanálise do projeto.

Art. 30. É vedada a assinatura de novo TPEU quando constatadas quaisquer pendências de natureza técnica, jurídica ou financeira da permissionária com o DNIT.

§ 1º As parcelas da remuneração pagas referentes aos meses subsequentes à revogação do TPEU poderão ser convertidas em créditos para abater no novo TPEU vinculado ao mesmo CPF ou CNPJ.

§ 2º A remuneração do novo TPEU será fixada conforme os valores vigentes à época de sua formalização.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O valor total do TPEU equivalerá ao valor anual multiplicado pelo período autorizado de ocupação, e será recolhido pela permissionária via Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Aos termos celebrados com finalidade de uso de publicidade temporária, o valor total do TPEU celebrado com prazo inferior a 1 (um) ano será um percentual sobre o valor anual correspondente, com seus percentuais dispostos no Anexo V desta Resolução.

§ 2º A critério da permissionária o pagamento poderá ser em parcela única, trimestral ou anual, exceto no caso de publicidade quando é obrigatório o pagamento em parcela única.

§ 3º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela trimestral ou anual deverá ser no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar da publicação do extrato do TPEU no DOU, conforme indicado na GRU.

§ 4º Pelo atraso no pagamento serão acrescidos juros de mora de 1% (um porcento) pró-rata tempore, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, e 2% (dois porcento) a título de multa.

Art. 32. O valor da autorização será reajustado, por meio da aplicação do IPCA, divulgado pelo IBGE, e deverá compreender a variação do índice entre a data de publicação do TPEU no DOU até o último dia da competência. No caso de parcelamento trimestral a cada 3 meses e de parcelamento anual a cada 12 meses.

§ 1º Os fatores UPE e VMD terão atualização anual, de acordo com modelagem a ser publicada no sítio eletrônico do DNIT, sendo somente os TPEUs novos sofrerão esta atualização, restando os já formalizados com o valor original.

§ 2º Os fatores de área e de posição dentro da faixa de domínio não serão reajustados.

§ 3º O Valor Base (Vm²) terá atualização mensal, por meio da aplicação da variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, sendo que somente os TPEUs novos sofrerão esta atualização, restando os já formalizados com o valor original.

Art. 33. As fórmulas para o cálculo do preço público, inclusive em caso de publicidade, estão dispostas no Anexo V desta Resolução.

Paragrafo único. A unidade de potencial econômico - UPE é um fator que compõe o preço público, relacionado à rodovia e terá sua publicidade divulgada no sítio eletrônico do DNIT, sendo calculado por uma combinação de critérios e pesos, no qual são levados em consideração os seguintes fatores:

a) condição da malha;
b) distâncias às capitais;
c) distâncias aos portos;
d) população municipal;
e) volume médio diário - VMD;
f) volume médio diário comercial - VMDc;
g) produto interno bruto - PIB municipal;
h) potencial solar;
i) potencial eólico;
j) estabelecimentos hoteleiros;
k) rendimento médio familiar;
l) renda e ativos;
m) produção agrícola municipal;
n) produção industrial;
o) declividade.

Art. 34. O uso da faixa de domínio será concedido sem ônus à permissionária nos seguintes casos:

I - concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, conforme o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980;

II - prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

III - estabelecimentos cadastrados como locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

IV - acessos de todos os tipos; e

V - órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios e Distrito Federal, sempre que a ocupação requerida seja para uso próprio, dentro de sua área de atuação e competência e desde que não seja destinada à exploração econômica.

§ 1º O uso gratuito das faixas de domínio poderá ainda ser concedido conforme legislação específica, mediante análise de cada caso concreto pelo DNIT.

§ 2º Exclusivamente aos casos III e V do caput há isenção de pagamento das taxas do PAV e PEP.

Art. 35. Durante o processo de solicitação de uso das faixas de domínio, o interessado estará sujeito ao pagamento do PAV e do PEP antes do início da ocupação.

Parágrafo único. Tanto a PAV quanto a PEP serão emitidas pela Superintendência Regional ou pelo próprio interessado em sistema disponibilizado pelo DNIT.

Art. 36. Caso o processo seja encerrado, em razão de qualquer pendência do interessado ou de inviabilidade de habilitação ou projeto, e a permissionária ainda desejar utilizar a faixa de domínio, será necessária a abertura de uma nova solicitação e novo pagamento do PAV e do PEP.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica quando houver alteração de escopo, com revogação do TPEU e formalização de novo TPEU.

Art. 37. O valor da guia do PAV será calculado de acordo com a distância do local a ser analisado pelo DNIT, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução, e será atualizado anualmente por meio da aplicação do IPCA.

Parágrafo único. A distância será calculada a partir da Superintendência Regional ou unidade local responsável pela análise até o ponto mais distante da área de interesse.

Art. 38. Nos casos de acessos que possuírem volume médio diário de veículos - VMD menor ou igual a 10, independentemente da distância, o PAV será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 39. Para o exame do projeto o valor se dará de acordo com o tipo de serviço a ser autorizado, conforme a composição de custos apresentada no Anexo V desta Resolução e será atualizado, anualmente, por meio da aplicação do IPCA.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS

Seção I

Do Projeto

Art. 40. Os projetos de acessos abrangem duas situações:

I - implantação de um novo acesso onde não houver uma estrutura existente; e

II - regularização da estrutura de um acesso irregular já utilizado pelo solicitante.

Art. 41. Os projetos de acessos serão analisados conforme o uso do acesso e VMD.

§ 1º O conteúdo dos projetos será diferenciado de acordo com os níveis de exigência para cada acesso, devendo a implantação ou regularização dos acessos sempre garantir a segurança viária.

§ 2º A Superintendência Regional ou a unidade local terá autonomia para validar os parâmetros apontados pelo solicitante.

§ 3º O solicitante deverá realizar contagem específica para apresentação do projeto.

Art. 42. A critério do DNIT poderá ser exigida a apresentação de dados complementares para a regularização do acesso.

Art. 43. Para a implantação de novos acessos, será realizada análise de forma a definir o posicionamento e a estrutura conforme as melhores práticas de construção, sinalização e segurança viária.

Art. 44. As condições de operação do acesso deverão seguir as especificações técnicas do manual de acesso de propriedades marginais de rodovias federais do DNIT, disponível no sítio eletrônico do DNIT.

§ 1º Para os acessos de uso particular, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do Sistema Nacional de Viação - SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros; e

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT.

§ 2º Para acessos com VMD superior a 10 (dez) e inferior a 200 (duzentos), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros;

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT e análise de segurança viária;

III - projeto de iluminação quando se tratar de acesso público ou industrial;

IV - projeto de via lateral, conforme classe de serviço da via de ligação do acesso; e

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM.

§ 3º Para os acessos que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - limites das faixas de domínio e não edificável cotados em relação ao eixo da via de transporte em seu traçado inicial ou cotados conforme alterações de projeto publicadas, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado;

II - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto;

III - informações sobre interferências subterrâneas, no caso de levantamento planialtimétrico;

IV - levantamento das linhas de serviço público já existentes como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, e verificação do posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio, em trecho 300 m (trezentos metros) antes e 300 m (trezentos metros) depois da área de implantação do acesso, que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra;

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM;

VI - estudos de tráfego e de capacidade, determinando as alterações dos níveis de serviço da rodovia em função da implantação do acesso; e

VII - licença ambiental para construção do acesso, quando aplicável.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, será permitido acesso em leito natural nessa categoria e não será necessária realização de estudo de tráfego.

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º, será permitida pavimentação com revestimento primário e não será necessária realização de estudo de tráfego.

Seção II

Da regularização de acessos existentes

Art. 45. Para a regularização de acessos, será realizada uma análise conciliatória de forma a adequar a estrutura existente às melhores práticas de construção, sinalização e segurança viária.

Art. 46. As condições de operação do acesso deverão seguir as especificações técnicas do manual de acesso de propriedades marginais de rodovias federais do DNIT.

§ 1º Para os acessos de uso particular com VMD igual ou inferior a 10 (dez), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, dentre outros; e

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT;

§ 2º Para acessos com VMD inferior a 200 (duzentos), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - definição do local de acesso, informando dados que facilitem a identificação mais precisa do local na solicitação e em projeto, tais como UF, rodovia, município, marco quilométrico, identificação do SNV, georreferenciamento utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, entre outros;

II - projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT, e análise de segurança viária;

III - projeto de iluminação obrigatório para acesso público ou industrial;

IV - projeto de via lateral conforme classe de serviço da via de ligação do acesso conforme manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais do DNIT; e

V - planta da situação, contemplada no projeto geométrico, deve ser georreferenciada utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM.

§ 3º Para os acessos que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - adequação do posicionamento do local do acesso;

II - projeto que apresente soluções de adequação do acesso tais como a implantação de interseção, ajustes na estrutura do acesso, a eliminação de giros, dentre outras; e

III - estudos de tráfego e de capacidade, determinando as alterações dos níveis de serviço da rodovia em função da implantação do acesso.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, será permitido acesso em leito natural nessa categoria e não será necessária realização de estudo de tráfego.

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será permitida pavimentação com revestimento primário e não será necessária realização de estudo de tráfego.

Art. 47. Além do disposto no art. 46 desta Resolução, deverão ainda ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - análise de segurança viária no trecho de implantação, exceto para aqueles com VMD inferior a 10 (dez), a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto do acesso no número de acidentes no trecho;

II - proposta de contramedidas de segurança de forma a eliminar, ou minimizar, a probabilidade de ocorrência de acidentes ou a redução da sua severidade devido à implantação ou regularização do acesso, bem como ampliação da capacidade da via, a ser avaliada pelo DNIT;

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e, complementarmente, o manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT; e

IV - apresentação de todas as licenças necessárias à realização das obras, expedidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, se for o caso, observadas as normas do CONTRAN e demais órgãos e entidades competentes.

§ 1º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do Federal Highway Administration - FHWA, do International Road Assessment Programme - iRAP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento seguindo as orientações desta Resolução para as demais ocupações da faixa de domínio e normas disponibilizadas pelo DNIT;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 2º Caso necessário, deverão ser instaladas placas de indicação do acesso.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 48. O uso da faixa de domínio para fins de publicidade pode se dar por elementos de pórticos, banners, placas, telas de LED, dentre outros.

Seção I

Do projeto

Art. 49. Deverá ser apresentado projeto de implantação do dispositivo publicitário devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA, contendo:

I - planta baixa e de perfil, em escala compatível, da referida ocupação, com indicação da implantação em relação à faixa de domínio da rodovia, com coordenadas georreferenciadas utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção UTM, contendo ainda a representação cadastral de um trecho de 50 m (cinquenta metros) nos dois sentidos do eixo longitudinal da rodovia até o limite da Faixa de Domínio, identificando a sinalização, as edificações e os demais dispositivos publicitários existentes e indicação dos afastamentos horizontais e verticais;

II - ART, emitida por profissional inscrito no CREA, ou, alternativamente, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, emitido por profissional inscrito no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU, para identificação do responsável pela supervisão técnica de instalação e de serviço do painel eletrônico;

III - limites referenciais das faixas de domínio cotados em relação ao eixo da rodovia, acompanhados de memorial descritivo;

IV - fotos, contendo no mínimo uma panorâmica e uma localizada, indicando o ponto exato de implantação da placa;

V - imagem aérea, com o ponto georreferenciado de implantação da(s) placa(s) utilizando o Datum SIRGAS 2000 na projeção - UTM;

VI - detalhamento da estrutura de sustentação do dispositivo incluindo especificações dos materiais e detalhes de fixação;

VII - projeto de sinalização da obra de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT;

VIII - projeto de terraplenagem, quando houver movimentação de terra;

IX - memorial descritivo do dispositivo publicitário proposto contendo desenho reduzido do mesmo, em tamanho A-4, apresentando uma visão geral do dispositivo, as dimensões principais, o conteúdo a ser veiculado, as partes com imagens alteráveis ou eletrônicas, quando for o caso, bem como, cores, molduras, iluminação, entre outros;

X - projeto elétrico contendo plantas, elevações e especificações dos equipamentos e materiais aplicados, quando for o caso;

XI - indicação de utilização do método destrutivo ou não destrutivo quando for o caso;

XII - laudo técnico emitido por profissional inscrito no CREA ou no CAU, que contenha, dentre outras informações:

a) quantidade de candelas por metro quadrado (cd/m²) emitida pelo(s) dispositivo(s) luminoso(s), quando for o caso; e

b) declaração de que a intensidade de brilho máxima de operação do(s) painel(is) eletrônico(s) está em conformidade com os padrões de referência contidos no Anexo VI desta Resolução, para as quatro fases do dia, amanhecer, dia, anoitecer e noite, quando for o caso; e

XIII - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades federais, estaduais e municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes, quando for o caso.

§ 1º As fases do dia serão definidas com base nos horários do nascer e pôr do sol previstos para a localidade em que for instalado o painel eletrônico, devendo ser obtidos diariamente na página eletrônica do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, utilizando-se os seguintes parâmetros:

I - amanhecer, o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao nascer do sol.

II - dia, o período posterior ao amanhecer e anterior ao anoitecer.

III - anoitecer, o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao pôr do sol; e

IV - noite, o período posterior ao anoitecer e anterior ao amanhecer.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 3º Poderão ser aproveitadas as contramedidas de segurança presentes no local.

Seção II

Dos critérios básicos

Art. 50. Os dispositivos publicitários não podem apresentar estrutura com partes móveis ou ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia, exceto quando se tratar de anúncios afixados em equipamentos auxiliares, a exemplo de pontos de ônibus, telefones públicos, entre outros.

Art. 51. Os painéis deverão ter suporte preferencialmente monotubular, com estrutura suficientemente segura, cujo projeto deverá ser submetido à análise do DNIT, devendo ser indicado o responsável técnico, inclusive com apresentação de ART.

Art. 52. As formas de publicidade não autorizadas já existentes e que estejam de acordo com as recomendações desta Resolução deverão ser regularizadas.

Art. 53. Os painéis que possuírem mais de uma face para veiculação dos anúncios, deverão seguir as recomendações desta Resolução, sem diferenciação no cálculo do valor da remuneração.

Art. 54. As especificações técnicas relativas à publicidade são apresentadas no Anexo VI desta Resolução.

Seção III

Das especificações técnicas

Art. 55. Alguns critérios técnicos deverão ser observados para a determinação das condições mais adequadas para a instalação e definição dos locais das estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias, exceto em casos de interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito.

§ 1º Os painéis não podem provocar reflexos, nem ser iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes ou conter sinais de trânsito, mesmo com formas adaptadas ou alteradas, exceto quando se tratar de mensagem institucional educativa ou de advertência.

§ 2º A iluminação dos painéis deve ser projetada de tal forma que os raios ou fachos de luz não sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento.

§ 3º As cores utilizadas como fundo visível das mensagens devem ser diferentes das cores utilizadas nas placas de sinalização de trânsito.

§ 4º Para a definição dos locais deverão ser observadas as disposições constantes no Anexo VI desta Resolução.

Art. 56. Em relação a dispositivos publicitários, é vedada:

I - a indicação da localização do estabelecimento cujo acesso à rodovia seja irregular ou clandestino;

II - a implantação de elementos de publicidade em locais que possam impedir a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico ou em locais que exijam o sacrifício de espécies vegetais protegidas por lei ou que possam contribuir para alterar o meio-ambiente ou comprometer o equilíbrio ecológico;

III - a interferência do dispositivo publicitário na visibilidade do usuário sobre a via, cuja localização do dispositivo será objeto de análise do DNIT nos aspectos de preservação da segurança local;

IV - a interferência na visualização das placas de sinalização de trânsito;

V - a implantação de painéis publicitários em pontos considerados críticos; e

VI - a implantação de dispositivos publicitários que apresentem superfície visual ou superfície de veiculação da publicidade com dimensões que apresentem:

a) largura inferior a 2,0 m (dois metros) ou superior a 9,0 m (nove metros);

b) altura inferior a 1,0 m (um metro); ou

c) área de veiculação da publicidade superior a 36,0 m² (trinta e seis) metros quadrados.

Art. 57. Projetos especiais com dimensões de superfície visual fora dos intervalos especificados no inciso VI do art. 56 deverão ser objeto de análise do DNIT.

Art. 58. A implantação de elementos de publicidade nos canteiros centrais será objeto de análise técnica sendo obrigatório o isolamento do suporte do painel ou assemelhado com a implantação de elementos de segurança e proteção, de acordo com as normas específicas.

Art. 59. As mudanças de imagem, em painéis eletrônicos, devem se realizar instantaneamente, devendo cada imagem permanecer por um período mínimo de 3 (três) segundos.

Art. 60. As entidades administrativas municipais poderão apresentar projeto de publicidade do município a ser fixada sobre a via em pórticos ou semipórticos localizados próximos aos limites do perímetro urbano.

§ 1º A mensagem a ser veiculada deve ser referente a identificação do município e suas potencialidades específicas, a exemplo de turísticas, produção natural ou industrial, riquezas naturais, entre outros, excluídos os nomes das administrações municipais.

§ 2º A diagramação das placas e o padrão do suporte devem estar de acordo com as especificações contidas no manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT e com manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN.

§ 3º A entidade administrativa municipal é a responsável pelo projeto, montagem, proteção e manutenção do dispositivo publicitário.

Art. 61. Todos os painéis terão que ser identificados, com uma placa nas dimensões máximas de 15 x 30 cm (quinze por trinta centímetros), não iluminadas, contendo o nome e o telefone da empresa ou pessoa física autorizada, bem como o número da autorização do DNIT.

Art. 62. Durante o prazo de vigência da autorização, o autorizado deve promover obrigatoriamente a conservação e a manutenção do anúncio e da estrutura do painel, devendo removê-lo ao final desta.

Parágrafo único. Os autorizados respondem individualmente por quaisquer danos ou prejuízos por ventura causados à rodovia, seus equipamentos e a terceiros, independente de dolo ou culpa, excluída a responsabilidade do DNIT, sob qualquer aspecto e em qualquer esfera judicial, seja civil ou criminal.

Art. 63. Sempre que julgado necessário pelo DNIT, os painéis provisórios ou permanentes, serão isolados por barreiras ou defensa, de acordo com normas específicas, devendo o autorizado mantê-los em bom estado de segurança e conservação.

Seção IV

Do conteúdo a ser veiculado

Art. 64. As mensagens devem ser simples e objetivas, redigidas corretamente e em conformidade à legislação de regência, vedando-se o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

Parágrafo único. Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como no número do processo em que foi protocolada a entrega do anúncio e o número do cadastro, se for o caso.

Art. 65. A exibição das mensagens educativas de trânsito obrigatórias de que tratam os arts. 77-B e 77-C da Lei nº 9.503, de 1997, poderá ocorrer na mesma imagem do anúncio publicitário, respeitando o mínimo de 10% (dez por cento) da área do anúncio.

§ 1º No caso de painéis luminosos ou eletromecânicos, a exibição das mensagens educativas poderá ocorrer alternadamente com a publicidade.

§ 2º Se exibidas alternadamente com a publicidade, as mensagens educativas de trânsito obrigatórias terão duração não inferior a 10 (dez) segundos.

§ 3º A cada 10 (dez) mensagens educativas de trânsito veiculadas alternadamente com a publicidade, uma deve ser reservada para mensagens educativas e informativas de interesse dos usuários.

§ 4º Para a veiculação das mensagens educativas para o trânsito, deverá ser observado o disposto na Resolução CONTRAN nº 351, de 14 de junho de 2010.

§ 5º As mensagens educativas a serem veiculadas nos dispositivos publicitários estão listadas no Anexo VI.

Art. 66. O painel luminoso não deverá servir de instrumento de interatividade com outros dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos casos em que a interatividade entre os dispositivos se dê em função dos serviços de manutenção e atualização de sistema, que deverão ser executados sob ordem e supervisão do responsável pela instalação do painel luminoso.

Art. 67. É vedada a publicidade mediante o emprego de balão.

Art. 68. O DNIT poderá determinar a retirada ou relocação de qualquer mensagem ou painel de publicidade que venha a provocar interferência nociva à segurança do trânsito ou na paisagem, o que deve ser providenciado pelo interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do comunicado por escrito, endereçado pelo DNIT através de seu preposto para o fim, não sendo devido nessa hipótese nenhum tipo de indenização.

Parágrafo único. Descumprida a notificação, o DNIT promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, bem como a cobrança dos respectivos custos operacionais com o automático cancelamento da permissão e remoção.

Art. 69. Sempre que houver modificação no conteúdo veiculado, a permissionária deverá informar ao DNIT a nova mensagem que será veiculada, não sendo necessário aceite da autarquia para veiculação.

§ 1º O anúncio enviado estará sujeito à avaliação do DNIT, podendo ser recusado e solicitado a retirada do mesmo do dispositivo publicitário, em caso de não atendimento às legislações vigentes.

§ 2º O conteúdo deverá ser enviado de forma online, através de correio eletrônico, sistema disponibilizado ou outros definidos pelo DNIT ou de forma presencial.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 70. É vedada a ocupação longitudinal ou transversal em interseções, exceto em casos excepcionais a critério do DNIT.

Art. 71. O projeto para implantação de serviços de telecomunicações deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia da ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

Art. 72. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

Parágrafo único. Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 73. Os projetos de instalação de cabos e fibra óptica de telefonia deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) as cercas e seus seccionamentos/aterramentos necessários;

c) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação.

II - seções transversais;

III - perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, quando se tratar de canteiro central;

IV - desenho dos perfis, das linhas aéreas ou subterrâneas em relação ao terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

V - detalhes necessários na escala de 1:20; e

VI - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto.

§ 1º Deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos de telecomunicações nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

§ 2º A profundidade de cravação do tubo deverá obedecer à profundidade mínima de 0,60 (sessenta centímetros) em relação à cota do revestimento.

§ 3º Em situação excepcional, poderá ser realizada a travessia da rodovia ou de acessos através de corte de capa asfáltica com disco de corte, devendo ser executado em etapas de meia pista devidamente sinalizado, em horários e dias de menor trânsito em período diurno, com profundidade mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) à cota do revestimento.

§ 4º No caso do § 3º deverá ser utilizado material com as mesmas características dos empregados nas camadas dos pavimentos originais para recomposição das valas, e a recomposição da capa asfáltica deverá ser feita com material idêntico ao original, de modo que se obtenham bordas bem contornadas e sem ressaltos ou depressões.

§ 5º A permissionária somente recomporá o acabamento das cavas nos seus máximos 5cm (cinco centímetros) finais, após decorridos 15 (quinze) dias da compactação da base, permitindo que a passagem dos veículos complete a estabilização de sua superfície, quando receberá a massa final de acabamento.

§ 6º Os serviços de travessias deverão ter acompanhamento técnico, do responsável pela obra, durante a sua execução, evitando-se transtornos ao trânsito ou danos ao corpo estradal.

Art. 74. Em travessias de obras de arte especiais por redes de telecomunicações, deverão ser apresentados e atendidos:

I - posicionamento em planta, com vista longitudinal e em corte transversal, da localização do cabo na obra de arte;

II - detalhes da fixação em escala adequada;

III - detalhes dos elementos de fixação e da furação, quando for necessária passagem do cabo por elemento da obra de arte;

IV - notas explicativas sobre os procedimentos para fixação do cabo; e

V - em ocupação de obra de arte especial, os projetos de cabos e dutos telefônicos deverão prever movimentação vertical de 0,10 m (dez centímetros) a 0,20 (vinte centímetros) para permitir execução da manutenção das pontes e viadutos no que se refere a aparelhos de apoio.

Art. 75. Os projetos de instalação de antenas e torres de telefonia deverão conter ainda:

I - croquis de localização, conforme documento padrão constante no Anexo I, que apresente de forma esquemática e em escala conveniente, a posição das estruturas, indicando a rodovia, trecho (pelo nome das localidades extremas), quilômetros de localização ou extremos da ocupação, bordos da plataforma, linhas de offset, largura e os limites da faixa de domínio;

II - projetos de terraplenagem, pavimento e drenagem;

III - projeto de área de parada de veículos para manutenção e conservação de antenas ou torres de telefonia, devendo estar o mais próximo possível da antena ou torre de telefonia, sendo vedada construção de acesso direto para veículos;

IV - projeto de barreiras de concreto compatível com a situação, podendo ser barreiras rígidas de concreto com brocas para estações fixas ou barreiras rígidas de concreto removíveis para estações móveis;

V - projeto de sondagem; e

VI - projeto de fundação e da estrutura da torre.

Art. 76. É vedada a implantação de caixas de passagem, caixa de inspeção e posteamento nos acostamentos e refúgios.

§ 1º Em caso de não haver outra alternativa para a ocupação subterrânea, a ocupação no acostamento somente poderá ser efetuada mediante solicitação específica com justificativas técnicas, com aprovação a critério do DNIT.

§ 2º Em caso de obras que influam nas redes da permissionária, serão de sua inteira responsabilidade os custos de recomposição das redes.

§ 3º A posição das caixas de visita ou de passagem implantadas ao longo da rodovia deverão apresentar visualização facilitada por marcação permanente, identificadas de acordo com as numerações constantes no projeto, e através de mini tachões, na cor branca, localizados no acostamento da rodovia.

Art. 77. A ocupação em canteiro central, quando houver, poderá ser realizada desde que a largura do canteiro seja igual ou superior a 5,0 m (cinco metros), observando-se as distâncias adequadas a partir do refúgio, não sendo permitida interferência com com possíveis instalações de defensa metálica, barreiras de concreto, estruturas de sinalização, pórticos, drenagem e demais dispositivos.

Art. 78. Em caso de ocupação aérea, os postes ou outros dispositivos deverão estar dispostos, preferencialmente, a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio.

§ 1º Em casos excepcionais, em situações de difícil transposição de obstáculos, a critério do DNIT, sob apresentação de justificativas técnicas, poderá ser autorizado desvio mínimo necessário para prosseguimento do serviço do disposto no caput, devendo guardar distância mínima de 5,00 (cinco metros) do pé do aterro ou crista do corte.

§ 2º Em casos de presença de vias para tráfego local com meios-fios elevados, os postes para ocupação aérea deverão atender à distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) da face externa dos referidos meios-fios.

§ 3º A altura mínima livre do solo, sobre qualquer parte do terreno, no lance da travessia, deverá obedecer às normas e regulamentações do setor, não devendo ser inferior a 7,00 m (sete metros).

§ 4º No lance da travessia a linha será construída com precauções especiais de segurança e estrutura de apoio reforçada.

Art. 79. As redes deverão ser localizadas, preferencialmente, em apenas um lado da rodovia.

Art. 80. Em caso de implantação para ocupação de cabos de telecomunicação enterrados, deverá obedecer à distância, preferencial, de no máximo 4,00 (quatro metros) do limite da faixa de domínio.

§ 1º Poderá ser admitido, excepcionalmente, quando devidamente justificado, a implantação dos cabos fora do disposto no caput, devendo obedecer distância mínima de 4,00 (quatro metros) da crista dos cortes ou pés do aterro, desde que não interfiram nos dispositivos de drenagem existentes.

§ 2º É vedado o aproveitamento de galerias para travessias de rodovias ou acessos.

§ 3º Nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre os cabos ou dutos e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagens do local.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do DNIT, nas travessias com sérias restrições laterais ou cortes em rocha, poderá ser implantado cabo próximo ou sob os dispositivos de drenagem superficial (sarjetas).

Art. 81. As instalações deverão se localizar junto às cercas que delimitam a faixa de domínio em distância máxima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros), de forma a evitar interferência com obras futuras na via existente, com construções de vias marginais ou ampliação de capacidade da rodovia.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, em casos excepcionais, quando devidamente justificado, em caso de obstáculo de difícil transposição, a critério do DNIT, autorizar o desvio mínimo necessário para prosseguimento do serviço.

Art. 82. Cabos telefônicos convencionais, sob ou sobre tubos de linhas de tubos de drenagem da rodovia existente deverão:

I - sob as tubulações existentes, resguardar distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) a partir da geratriz inferior da tubulação existente até a geratriz superior do cabo telefônico (tudo camisa ou linha de dutos); e

II - sobre as tubulações existentes, resguardar distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) a partir da geratriz superior da tubulação existente, até a geratriz inferior do cabo telefônico (tubo camisa ou linha de dutos).

Art. 83. Deverão ser cumpridos os seguintes requisitos para a implantação de torres e antenas de telecomunicações:

I - a área a ser ocupada deverá ser localizada o mais distante possível do bordo da pista ou do acostamento;

II - a área a ser ocupada deverá situar-se a uma distância máxima de 2 (dois) metros do limite da faixa e a uma distância mínima de 9 (nove) metros do bordo da pista ou do acostamento, conforme demonstrado no Anexo VII;

III - nos casos de talude em corte, deverá ser apresentado o estudo geotécnico de estabilidade de talude e quando se fizer necessário o respectivo projeto de contenção; e

IV - caso não haja alternativas para efetuar a ocupação por antenas ou torres conforme os critérios definidos no inciso II, a solicitação para ocupação deverá ser tecnicamente justificada, podendo ser permitida, mediante proposta de contramedida, a exclusivo critério da área técnica da Superintendência Regional do DNIT.

Art. 84. A instalação de uma linha de telecomunicações na faixa de domínio da rodovia deverá sempre considerar a utilização de passagens já existentes no local, cabendo ao interessado propor soluções adequadas de forma a eliminar passagens paralelas.

Art. 85. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar solicitação ao DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local, com o projeto de instalação aprovado e com a concordância da permissionária, sendo sua remuneração diferenciada conforme disposto no art. 22 desta Resolução.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA

Art. 86. É vedada a ocupação nos acessos, acostamentos, interseções, obras de arte especiais e nos refúgios das faixas de domínio, por linhas de transmissão ou redes de energia elétrica e seus acessórios.

§ 1º A critério do DNIT, em caráter excepcional desde que tecnicamente justificada, poderá ser implantada no caso não haver alternativas disponíveis.

§ 2º Não será permitido em qualquer hipótese, o aproveitamento dos elementos e estruturas de drenagem na faixa de domínio.

Art. 87. O projeto para implantação das linhas de energia elétrica deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA, com a apresentação da devida ART.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º O projeto de instalação ou travessia deverá ser apresentado ao DNIT em planta e perfil, devidamente cotados, devendo constar informações de tensão nominal, seção do fio ou seu número, material empregado, cargas de ruptura do fio, tensão mecânica no lance de travessia, flecha nas situações mais desfavoráveis, cotas do eixo da estrada, da crista dos cortes e da linha correspondente a estes pontos, também nas situações mais desfavoráveis, e característica elétrica da corrente.

§ 4º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia do ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação dos serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

Art. 88. Todos os profissionais envolvidos em qualquer execução de serviços na faixa de domínio da rodovia deverão dispor de EPI e EPC adequados para seus funcionários, conforme legislação correlata.

Art. 89. Deverá ser indicado preposto para a realização dos serviços junto ao DNIT.

Art. 90. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

Paragrafo único. Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 91. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar solicitação ao DNIT, através da Superintendência Regional ou unidade local, com o projeto de instalação aprovado e com a concordância da permissionária, sendo sua remuneração diferenciada conforme especificado no art. 22 desta Resolução.

Art. 92. Os projetos de energia elétrica deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) as cercas e seus seccionamentos/aterramentos necessários; e

c) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação;

d) as obras, de qualquer tipo, existentes na área representada na planta, inclusive e especialmente outras linhas físicas aéreas ou subterrâneas.

II - seções transversais;

III - perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, quando se tratar de canteiro central;

IV - desenho dos perfis, das linhas aéreas ou subterrâneas em relação ao terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

V - detalhes necessários na escala de 1:20;

VI - memorial descritivo contendo as especificações e materiais utilizados na execução do projeto; e

VII - deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

Art. 93. Será permitida a utilização do canteiro central, quando houver e em caso da largura ser igual ou superior a 5,00 m (cinco metros), observando-se distâncias adequadas a partir do refúgio, de modo a não interferir com possíveis instalações de defensa metálica, barreiras de concreto, estruturas de sinalização, pórticos, drenagem e demais dispositivos.

Art. 94. As linhas ou redes deverão ser localizadas, preferencialmente, em apenas um lado da rodovia e de tal modo que suas projetantes verticais não incidam sobre a pista ou acostamento.

Art. 95. Em caso de ocupação aérea, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - os postes que estarão dentro da faixa de domínio deverão distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da cerca limítrofe;

II - os postes deverão ter distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das pistas, acostamentos, sarjetas, taludes e cristas dos cortes ou dos pés das saias de aterros;

III - onde houver pista para tráfego local, com guardo de meios-fios elevados, os postes deverão ser implantados em distância mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) da face externa dos ditos meios-fios dos passeios;

IV - para as linhas de até 50.000 (cinquenta mil) volts de tensão entre fases e vãos de até 100 m (cem metros), a altura livre mínima sobre qualquer ponto do terreno nas condições mais desfavoráveis deverá ser de 7,00 m (sete metros), devendo ser atendida também em caso de travessias na faixa de domínio;

V - para tensões e vãos maiores que o disposto no inciso IV, a altura livre mínima será acrescida de 12,5 mm (doze e meio milímetros) para cada aumento de 1.000 (mil) volts na tensão e 100mm (cem milímetros) para cada aumento de 10,00 m (dez metros) de vão, devendo ser atendida também em caso de travessias na faixa de domínio;

VI - poderão ser utilizadas postes de madeira de lei ou outras devidamente tratadas;

VII - nas travessias de faixas de domínio das rodovias federais, os suportes deverão estar fora da faixa de domínio, com exceção a ser avaliada pelo DNIT, devendo ser atendido ao disposto no inciso I; e

VIII - no lance da travessia da faixa de domínio e nos dois adjacentes a linha deverá ser instalada com precauções especiais de segurança e estrutura de apoio reforçada.

Art. 96. Em caso de assentamento, modificação ou conservação das linhas ou redes não poderão, em qualquer situação, interromper o trânsito da rodovia, salvo com prévia autorização do DNIT e notificação ao público.

§ 1º Caberá à permissionária a poda de árvores que interfiram com as linhas ou redes, conforme as normas ABNT 181 e 182.

§ 2º Caso seja necessária modificação na locação de postes em decorrência da garantia da segurança viária pelo DNIT, a permissionária deverá realizar o remanejamento às suas expensas.

§ 3º Salvo disposto em lei, caso sejam realizados novas obras de melhoramentos com alargamentos, adequação de capacidade, duplicação, construção de variante e acessos que necessitem o remanejamento da rede elétrica, deverá a permissionária realizar tal remanejamento correndo por sua conta as despesas decorrentes.

§ 4º Mediante notificação do DNIT, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a permissionária deverá cumprir as providências indicadas em instrumento próprio, sob pena de responsabilizar-se pelos danos causados ao trânsito ou ao progresso das obras.

Art. 97. Em caso de ocupação transversal da rede elétrica através de dutos, tal implantação deverá obrigatoriamente, utilizar método não destrutivo.

Art. 98. Para a construção de subestações nas faixas de domínio, deverão ser consideradas as normas reguladoras vigentes.

Art. 99. Aplicam-se os procedimentos e exigências deste Capítulo às instalação de turbinas eólicas, painéis solares e iluminações públicas, além do atendimento às normas reguladoras do setor.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUTOS

Art. 100. O projeto para ocupação da faixa de domínio em serviços de implantação de dutos, como oleodutos, gasodutos e tubulações diversas deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

§ 1º O projeto deverá apresentar os limites das faixas de domínio e não edificável, cotados em relação ao eixo da via de transporte, acompanhados de memorial descritivo, e se necessário justificado.

§ 2º O projeto deve ser realizado sobre levantamento planialtimétrico cadastral da faixa de domínio, devendo apresentar as linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento de suas estruturas de sustentação e demais edificações localizadas na faixa de domínio que possam interferir na elaboração do projeto e execução da obra.

§ 3º Devem ser apresentados ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à realização das obras e operação das instalações, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - cópia do ART, emitida por profissional inscrito no CREA, para identificação do responsável pela instalação serviços a serem executados; e

III - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT.

§ 4º A critério do DNIT, as licenças poderão ser entregues após a aprovação do projeto, sendo vedada a lavratura do TPEU sem a entrega das licenças.

§ 5º No caso de gasodutos, oleodutos e produtos inflamáveis e perigosos, a ART deverá ainda o cumprimento a todos os normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 101. Deverá ser indicado preposto para a realização dos serviços junto ao DNIT.

Art. 102. O projeto deve apresentar análise de segurança viária no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

§ 1º Os trabalhos de implantação de projeto, modificações ou a conservação dos mesmos, não poderão prejudicar o tráfego na rodovia.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas de postes, suportes e quaisquer outros elementos físicos similares deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

Art. 103. Os projetos dos dutos deverão apresentar:

I - planta amarrada a marcos quilométricos no início e no fim da ocupação longitudinal ou, no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, na qual constem:

a) as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);

b) a projeção da linha aérea ou subterrânea e das estruturas de sustentação; e

c) as obras, de qualquer tipo, existentes na área representada na planta, inclusive e especialmente outras linhas físicas aéreas ou subterrâneas.

II - seções transversais;

III - desenho dos perfis, das linhas físicas subterrâneas, do terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

IV - detalhes necessários na escala de 1:20;

V - detalhe de outras obras de qualquer tipo existentes na área abrangida pela obra;

VI - detalhe típico da vala, indicando as dimensões e inclinações das paredes da cava destinadas à instalação da tubulação;

VII - detalhes das estradas de serviço, relocações das interferências, área de deposição dos materiais escavados e de todos os recursos necessários para a implantação das obras projetadas quando aplicável;

VIII - memorial descritivo com os elementos necessários à compreensão do projeto, bem como, o tipo de material a ser utilizado, os procedimentos e controles para a abertura e aterro da vala e, quando for o caso, o tratamento da cicatriz produzida no terreno pelas obras executadas;

IX - detalhes quanto ao:

a) diâmetro das tubulações;

b) tipo de tubulação (material), devendo ser inoxidável; e

c) tipo de rede.

§ 1º Deverá, obrigatoriamente, ser utilizado método não destrutivo para implantação de dutos nas faixas de domínio quando da sua utilização em ocupações transversais de rodovias federais, em travessias de acessos, em passagens por obras de arte especiais ou quando da presença de outras ocupações nas faixas de domínio.

§ 2º As travessias de tubulações deverão ser feitas, obrigatoriamente, pelo método não destrutivo do pavimento, tais como processos de cravação, perfuração direcional e tunnel liner, podendo ser adotados outros métodos não destrutíveis, cabendo ao interessado especificar e detalhar o procedimento executivo escolhido e os controles tecnológicos que serão realizados.

§ 3º O projeto deverá estar de acordo com as normas do DNIT, visando preservar o pavimento e as condições de segurança viária.

§ 4º Sempre que possível, para as travessias da rodovia, no caso de insumos líquidos, os dutos devem ser instalados dentro de bueiros ou galerias, a serem executadas pela permissionária para este fim, ou utilizar método de encamisamento de forma a evitar que, na ocorrência de vazamentos, o corpo estradal seja comprometido e evite contaminações no solo.

§ 5º Em casos excepcionais, a critério do DNIT, poderá ser autorizada a travessia a céu aberto, mediante apresentação pela permissionária do projeto de sinalização, do esquema de disciplinamento e controle de tráfego durante a execução dos serviços, e execução, também pela permissionária, da recomposição obedecendo as especificações técnicas do DNIT.

§ 6º No caso de travessia, a tubulação a ser instalada deverá, obrigatoriamente, no caso de insumos líquidos, ser colocada dentro de uma camisa metálica de diâmetro maior do que a tubulação, que servirá de sistema de drenagem, para escoamento em caso de vazamentos, até o local onde não haja prejuízo à faixa de domínio.

§ 7º O material a ser utilizado nas camisas metálicas deve ser inoxidável ou possuir sistema de proteção catódica contra corrosão, sendo devidamente especificado no projeto em ambos os casos.

§ 8º A profundidade mínima do duto para posicionamento da travessia é de 1,50 m (um metro e meio), exceto para a implantação de gasodutos, cuja a profundidade mínima pode variar entre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), medida a partir da geratriz superior do duto condutor ou, quando for o caso, do tubo camisa, a depender do tipo de execução, conforme os critérios constantes na ABNT NBR 12.712, devendo ser instaladas registro de gaveta em distâncias conforme recomendações da ABNT, para casos de emergência, com vistas à não interrupção do tráfego.

§ 9º É vedado o aproveitamento de bueiros e galerias existentes na rodovia destinados à drenagem.

§ 10. Para eventuais casos de emergência, a fim de que não haja necessidade da interrupção do tráfego, nem perigo aos usuários da rodovia, as tubulações (dutos) deverão ser providas de válvulas de bloqueio em ambos os lados, nos limites das faixas de domínio.

§ 11. No caso de gasodutos:

I - o projeto deverá atender também a ABNT NBR 12.712; e

II - para fins de prevenção de ocorrência de acidentes, incidentes, manutenção ou conservação, deverão ser previstas válvulas de bloqueio conforme orientado na ABNT NBR 12.712, que não necessariamente deverão estar juntos aos limites da faixa de domínio, dando prioridade ao posicionamento das válvulas de forma a não oferecer prejuízo à faixa de domínio e ao tráfego local.

Art. 104. O oleoduto ou adutora deverá ser instalado em faixa situada de 12 m (doze metros) a 16 m (dezesseis metros) da cerca limítrofe das faixas de domínio, correspondente ao local do canteiro entre as pistas e ruas laterais.

§ 1º Em caso de inviabilidade da implantação do duto na faixa estabelecida, com necessidade de aproximação da pista, mediante avaliação do DNIT, poderá ser permitido seu deslocamento em extensão suficiente para contornar o obstáculo.

§ 2º É vedada a instalação em acostamento, exceto em não havendo outra alternativa disponível, devendo ser apresentada justificativa técnica e o projeto específico para a situação, devendo o oleoduto ou adutora ser instalado dentro de tubo camisa, respeitando os níveis da pista de rolamento, acostamento e a integridade da drenagem e os outros elementos do corpo estradal.

§ 3º No caso de gasodutos, não poderão existir, em nenhuma hipótese, vazios entre o duto ou tubo camisa e o solo.

§ 4º É vedada a implantação de caixas de passagem ou de inspeção nos acostamentos.

§ 5º Deverão ser utilizados dispositivos, barreiras ou defensas, para garantir a segurança viária, quando necessário.

Art. 105. Em caso de ocupação em obras de arte especiais, a permissionária deverá observar as seguintes regras:

I - a passagem dos dutos deverá ser executada nos nichos existentes ou nos locais predeterminados no projeto, específicos para adutoras;

II - não será permitida a instalação de emissários de esgoto nas obras de arte especiais;

III - nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre a tubulação e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagem do local; e

IV - em obras de arte especiais que não contenham nichos ou locais predeterminados no projeto, as solicitações serão avaliadas pelo DNIT.

Art. 106. Os dutos deverão ficar abaixo de uma linha imaginária, que na seção transversal liga as extremidades inferiores da plataforma, mantendo o nível ate o limite da faixa de domínio, ou seja, deverão ser preferencialmente enterrados em toda a extensão da faixa de domínio, obedecendo às normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Em caso o duto ficar aparente, a permissionária deverá providenciar a proteção sempre que o DNIT executar obras na faixa de domínio que requeiram o cobrimento do duto.

Art. 107. Os dutos deverão estar situados dentro da faixa de domínio em uma distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio e também à distância mínima de 5,0 m (cinco metros) da crista dos cortes ou saia de aterro.

§ 1º Caso a faixa de domínio apresente largura reduzida, as condições deverão ser analisadas em cada caso, devendo ser apresentadas soluções específicas.

§ 2º A tubulação deverá ser projetada com fatores de segurança com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) aos calculados para os demais segmentos da rede, devendo ficar garantido que os pontos mais frágeis do sistema não estejam dentro do corpo da estrada.

§ 3º A tubulação deverá ser instalada dentro de galeria ou outro dispositivo que garanta a adequada drenagem em casos de vazamentos, com efluentes líquidos, que possam colocar em risco o corpo estradal.

Art. 108. O duto deverá ter sistema de drenagem próprio para permitir o escoamento no caso de vazamentos fortuitos.

Art. 109. A permissionária deverá refazer todas as obras rodoviárias dentro da faixa de domínio que forem danificadas decorrentes da instalação ou conservação do duto, responsabilizando-se ainda por sua conservação e manutenção.

Art. 110. O DNIT não se responsabilizará por qualquer dano ao duto decorrente do trânsito ou reparo da rodovia, sendo este de inteira responsabilidade da permissionária.

Art. 111. Caso sejam realizadas novas obras de melhoramentos com alargamentos, adequação de capacidade, duplicação, construção de variante e acessos, a permissionária deverá, dentro do prazo fixado pelo DNIT, remover ou alterar as instalações, correndo por sua conta as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Expirado o prazo fixado sem as providências cumpridas pela permissionária, fica o DNIT com o direito de efetuá-las, obrigando-se a permissionária a ressarcir as despesas geradas, em favor da União.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE AGRICULTURA

Art. 112. Durante todo o período em que houver ações na lavoura, o interessado deverá manter no respectivo trecho, sinalização de tráfego em condições adequadas, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DNIT, sendo mantida diuturnamente em perfeitas condições de visibilidade, alinhamento, posicionamento e aparência.

Art. 113. A utilização de vias para implantação do serviço com interdição da faixa de domínio, só será permitida em dias e horários a serem definidos pelo DNIT.

Art. 114. As lavouras deverão estar a uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da borda externa do acostamento ou dos dispositivos de segurança presentes no local.

Art. 115. As lavouras deverão estar rodeadas por aceiro capinado de um tamanho mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a contar da faixa de segurança, conforme ilustração disposta no Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de a propriedade lindeira ser de propriedade da permissionária, não será necessário fazer o aceiro na fronteira entre a plantação e a propriedade.

Art. 116. Caberá ao permissionário promover obrigatoriamente a conservação e a manutenção da faixa de segurança, atendendo aos parâmetros de conservação:

I - roçada: a altura máxima da vegetação de 30 cm;

II - capina: os bordos dos dispositivos de drenagem (sarjeta e meio fio) deverão estar capinados em largura de 20 cm;

III - limpeza: Deve ser mantida limpa de objetos e estar isenta de lixo, material terroso ou vestígio de óleo.

Art. 117. No caso da solicitação de implantação de agricultura necessitar de acesso ou de publicidade, deverá ser apresentado o projeto e a documentação exigida nesta Resolução para o acesso ou a publicidade, respectivamente.

Art. 118. É vedada a implantação de agricultura em canteiros centrais ou culturas que possuam em qualquer parte de sua estrutura diâmetros superiores a 10 cm (dez centímetros), exceto em projetos especiais que serão objeto de análise do DNIT.

Art. 119. A lavoura deverá ser colocada o mais afastado possível da parte mais externa da rodovia, respeitando-se os limites mínimos apresentados nesta Resolução.

Art. 120. Durante a vigência do TPEU, a permissionária deve promover obrigatoriamente a conservação e manutenção da lavoura, devendo removê-la ao final desta.

Art. 121. Caso o DNIT entenda pertinente, as lavouras serão isoladas por barreiras ou defensas, de acordo com normas específicas, devendo a permissionária implantá-las e mantê-las em bom estado de segurança e conservação, durante a vigência da permissão.

Art. 122. O projeto para implantação da agricultura deverá ser devidamente assinado por engenheiro registrado no CREA.

Art. 123. O projeto deverá apresentar:

I - memorial descritivo, com justificativas, especificações, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução, descrição dos tipos de culturas a serem implantadas, se limitando ao máximo de 5 (cinco);

II - cronograma operacional do ciclo da agricultura de cada cultura que será utilizada, com abordagem das etapas de preparo do solo, plantio, acompanhamento, colheita, entre outras e com a utilização das contramedidas de segurança para cada tipo de cultura que será utilizada; e

III - análise de segurança viária e estudo de impacto de tráfego no trecho de implantação, a qual deverá considerar o histórico de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal ou outro órgão competente, de forma a identificar o impacto da implantação do serviço no número de acidentes no trecho.

§ 1º O projeto deve ser realizado sobre levantamento das linhas de serviço público já existente, como água, esgoto, energia elétrica, telefonia, entre outros, bem como verificar o posicionamento das culturas e demais edificações localizadas na faixa de domínio, em trecho 300 m (trezentos metros) antes e 300 m (trezentos metros) depois da área utilizada para cultivo, que possam interferir na elaboração do projeto e execução do plantio.

§ 2º Referências nacionais e internacionais deverão ser utilizadas para a proposição das contramedidas de segurança de forma a eliminar, ou minimizar, a probabilidade de ocorrência de acidentes ou a redução da sua severidade devido à implantação de agricultura, tais como as publicações do DNIT, do FHWA, do iRAP, da ABNT, dentre outras, destacando-se as seguintes, mas não se limitando a:

I - as estruturas e quaisquer outros elementos físicos que venham a ser utilizados deverão ser instaladas a uma distância convenientemente segura das bordas dos passeios, dos meios-fios ou das pistas de rolamento;

II - instalação de defensas metálicas, semi-maleáveis, simples ou duplas, ou outro dispositivo de contenção viária de acordo com as normas ABNT NBR 6970 e 6971; e

III - instalação de barreiras de concreto a depender da situação.

§ 3º Deve ser apresentados, ainda os seguintes documentos:

I - todas as licenças necessárias à implantação de agricultura na faixa de domínio, expedidas por entidades Federais, Estaduais, Municipais, incluindo as licenças ambientais pertinentes;

II - projeto de sinalização da obra, de acordo com os manuais brasileiros de sinalização de trânsito do CONTRAN e quando for o caso, manual de sinalização de obras e emergência em rodovias do DNIT, devendo abordar o período total do ciclo da agricultura (desde o preparo do solo até o fim da colheita) de cada cultura a ser implantada;

III - projeto de irrigação quando for o caso; e

IV - projeto de escoamento da produção durante a colheita.

Art. 124. O interessado também deverá apresentar o plano básico ambiental, composto de no mínimo:

I - caracterização ambiental resumida da área diretamente afetada;

II - descrição e localização das intervenções da obra e das áreas de apoio, caso necessário;

III - procedimentos ambientais a serem utilizados na execução dos serviços;

IV - concepção e detalhamento das medidas específicas de prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais;

V - concepção e detalhamento de sistema de monitoramentos dos indicadores de qualidade ambiental durante a obra; e

VI - plano de gerenciamento de resíduos - PGR, contendo informações sobre a geração, acondicionamento, volume e destinação final dos resíduos gerados durante as atividades.

Art. 125. O projeto deve necessariamente ser aprovado pelo DNIT, ficando a critério solicitação, se julgar necessário, de outros projetos não especificado nesta Resolução.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 126. A fiscalização das faixa de domínio tem por objetivo:

I - garantir condições de segurança nas rodovias a partir do estabelecimento de condições favoráveis aos usuários;

II - definir instâncias de governança com responsabilidades de cada área do DNIT;

III - definir procedimentos e protocolos com vistas à qualidade operacional na fiscalização;

IV - enquadrar a atividade econômica em nível de risco, em conformidade ao disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019; e

V - comunicar o poder municipal competente para adoção da providências cabíveis de sua alçada.

Art. 127. Os procedimentos de fiscalização compreendem a identificação dos tipos de ocupação irregulares, a avaliação do impacto do local para a segurança dos usuários da via e dos ocupantes, a abordagem dos ocupantes do local e a notificação dos mesmos, caso estejam em situação irregular.

Art. 128. As ocupações não dispostas no Anexo I desta Resolução são indicativos de situações irregulares, a exemplo de barracas de moradores às margens da pista, veículos que comercializam produtos, entre outros.

Parágrafo único. Deve ser realizada avaliação do risco de ocupações irregulares nas faixas de domínio para garantia da segurança dos usuários da via e objetivos estratégicos do DNIT, buscando a redução de acidentes nas rodovias federais.

Art. 129. Constatada a situação irregular da ocupação da faixa de domínio e após abordagem, a unidade local deverá emitir a notificação e a multa ao infrator, se for o caso, seguindo-se os procedimentos dispostos no Anexo VIII.

Art. 130. O notificado terá 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação ou multa, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a notificação, a qual, se não o reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, encaminhará à autoridade superior competente para decidir de forma definitiva.

§ 2º A fiscalização poderá, em caso de dúvida de caráter jurídico na apreciação do recurso, remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada - PFE junto ao DNIT, a fim de subsidiar decisão a ser proferida pela autarquia.

Art. 131. Não identificado o responsável pela ocupação irregular, a fiscalização deverá instruir o processo administrativo e providenciar a intimação nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, encaminhando depois os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT para adoção das medidas judiciais cabíveis para desocupação da faixa de domínio.

Paragrafo único. Caso a ocupação consista em obra em construção, a fiscalização deve seguir os procedimentos para sinalização da necessidade de paralisação da obra.

Art. 132. As multas devem ser emitidas na Superintendência Regional ou unidade local responsável pela notificação.

Parágrafo único. Após verificado o não atendimento às exigências contidas na notificação endereçada ao responsável, deve-se emitir uma multa, através de GRU, a ser enviada ao endereço do responsável indicado na notificação.

Art. 133. Deve a Superintendência Regional enviar relatório de acompanhamento das atividades mencionada no registro das atividades à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 134. Os valores das penalidades estarão relacionados:

I - à existência de contrato ou não entre o responsável pela ocupação e o DNIT;

II - à unidade da federação da ocupação irregular; e

III - à reincidência.

Art. 135. A aplicação do tipo da penalidade, a metodologia para cálculo do valor e o valor unitário das multas, conforme a circunstância do ocupação e fiscalização efetuada estão dispostas no Anexo VIII desta Resolução.

CAPÍTULO XV

DA COBRANÇA DE DÉBITOS

Seção I

Da instauração do processo administrativo

Art. 136. O descumprimento, por parte da permissionária, das obrigações financeiras assumidas em razão do uso da faixa de domínio, constantes no TPEU, importará em lançamento dos créditos decorrentes da contraprestação não adimplida, na forma da legislação específica de regência.

Art. 137. Constatada a inadimplência, a Superintendência Regional do DNIT dará início ao procedimento administrativo com vistas à constituição, mediante lançamento, do crédito oriundo do TPEU, o que se dará por meio de processo autuado com numeração única, devendo conter necessariamente:

I - descrição dos fatos, local e demais elementos que caracterizem o descumprimento da obrigação da permissionária;

II - valor devido;

III - qualificação da permissionária;

IV - cópia integral do TPEU;

V - data de início de contagem do prazo de atraso para contagem de multa;

VI - indicação de eventual pena cabível; e

VII - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A apuração dos créditos referentes aos TPEUs observará os prazos de prescrição e decadência previstos na Orientação Normativa Interna PFE/DNIT nº 5, de 15 de março de 2017.

Art. 138. Após o lançamento, a Superintendência Regional do DNIT expedirá notificação à permissionária na forma da legislação de regência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para impugnação dos valores ou exercício de qualquer outro meio de defesa, incluindo prova do pagamento do débito imputado.

Art. 139. A notificação será realizada pessoalmente ou por meio postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 1º Quando frustrada a notificação conforme o disposto no caput, esta será feita por edital, publicado no DOU.

§ 2º Constitui ônus da permissionária manter seu domicílio atualizado junto à Superintendência Regional ou unidade local com jurisdição sobre o trecho onde está localizada a ocupação da faixa de domínio.

Seção II

Da instrução

Art. 140. O responsável pelo processo administrativo fará constar nos autos os elementos necessários à decisão, tendo o dever de elaborar nota técnica contendo análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede da defesa e opinando sobre materialização ou não do descumprimento contratual.

Art. 141. Todos os atos que necessitem de informações adicionais ou apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão realizados mediante expedição de intimações para esse fim, contendo data, prazo, forma e condições de atendimento.

Seção III

Da decisão

Art. 142. A Superintendência Regional do DNIT analisará o processo e proferirá sua decisão fundamentada, podendo:

I - acolher integralmente a impugnação ou defesa, determinando o respectivo arquivamento dos autos;

II - acolher parcialmente a impugnação ou defesa, adequando os valores devidos; ou

III - rejeitar a impugnação ou defesa, mantendo a cobrança dos valores apurados.

Art. 143. O interessado será informado, pessoalmente ou por AR, do teor da decisão juntamente com GRU com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias e com o alerta de possibilidade de inscrição no CADIN, nos moldes do art. 139 desta Resolução, e disporá do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso administrativo.

§ 1º Após a decisão administrativa, o processo deverá ser enviado ao respectivo Serviço de Contabilidade e Finanças - SECONF, com o valor indicado pela área gestora, para o registro do crédito a receber no SIAFI, em obediência ao art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e arts. 130, 131 e 134 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Caso haja o recolhimento da GRU, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI.

Seção IV

Do recurso administrativo

Art. 144. O recurso administrativo será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, exercer juízo de retratação, decretar eventual intempestividade do recurso, determinando o arquivamento dos autos, ou receber o recurso e encaminhá-lo para julgamento da autoridade superior.

Art. 145. Recebido o recurso, a autoridade competente proferirá decisão definitiva, podendo confirmar a decisão de primeira instância ou reformá-la, sempre de forma fundamentada.

Art. 146. Mantida a cobrança, a Superintendência Regional do DNIT notificará o interessado da decisão final do processo administrativo, encaminhando GRU para pagamento, no valor consolidado e com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, contendo advertência quanto à inscrição no CADIN e na dívida ativa, em caso de inadimplemento da obrigação.

§ 1º No caso de inadimplência da GRU encaminhada após a decisão do recurso administrativo, de acordo com o caput, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sofrerá também a incidência de multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da GRU encaminhada de acordo com o caput, conforme art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e arts. 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Decorridos 75 (setenta e cinco) dias da notificação prevista no caput e sem o registro de pagamento, os autos serão encaminhados ao Diretor Geral, ou Ordenador de Despesas por ele designado, para autorizar a inscrição no CADIN e, posteriormente, à PFE junto ao DNIT para análise e eventual inscrição em dívida ativa.

§ 4º As disposições deste artigo também se aplicam aos processos administrativos encerrados em primeira instância.

§ 5º Após a decisão administrativa, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF, com o valor indicado pela área gestora, para o registro do crédito a receber no SIAFI, em obediência ao art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e arts. 130, 131 e 134 do Decreto nº 93.872, de 1986.

§ 6º Caso haja o recolhimento da GRU, o processo deverá ser enviado ao respectivo SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI.

Seção V

Da inscrição no CADIN

Art. 147. O inadimplemento das parcelas contratuais, referente a ocupação das faixas de domínio ensejará na inscrição da permissionária no CADIN, conforme a Lei nº 10.522, de 2002, observados os seguintes procedimentos:

I - o interstício mínimo de 75 (setenta e cinco) dias entre a notificação da inadimplência, prevista no art. 146 desta Resolução, e a inserção do inadimplente no CADIN; e

II - as disposições previstas em portaria da Secretaria do Tesouro Nacional quanto aos valores que serão, respectivamente, vedados, facultados e obrigados ao registro naquele cadastro.

§ 1º Após decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação da permissionária, a Superintendência Regional encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesas do DNIT Sede, para autorização de inscrição no CADIN, o qual deverá constar, sob pena de devolução:

I - o memorando de motivação;

II - cópia da notificação do permissor; e

III - AR, o termo de recebimento de notificação ou o edital de notificação.

§ 2º Após autuação, o processo administrativo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração de Finanças, que o encaminhará ao ordenador de despesas, para autorização de inscrição da permissionária no CADIN.

§ 3º Autorizada a inscrição pelo ordenador de despesas, os autos retornarão à Coordenação de Contabilidade para inscrição do crédito não adimplido da permissionária.

§ 4º Feita a inscrição no CADIN, os autos serão remetidos à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias para posterior encaminhamento ao Serviço de Operações da Superintendência Regional para acompanhamento do crédito não quitado.

Seção VI

Da inscrição em dívida ativa

Art. 148. Após a constituição definitiva, o crédito não adimplido, independentemente de haver ou não registro no CADIN em razão do valor, deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, no prazo definido no art. 4º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, para análise e procedimentos de inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 149. O encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT se dará mediante a remessa de cópia integral dos autos, na qual deverá constar, necessariamente:

I - nome do devedor e de seus corresponsáveis, com os respectivos CNPJ e CPF;

II - endereço atualizado das pessoas físicas e jurídicas indicadas no inciso I;

III - valor original do crédito não quitado;

IV - valor dos juros;

V - valor da multa;

VI - valor corrigido do crédito não quitado;

VII - memória de cálculo dos juros, mora e demais encargos previstos em lei ou no TPEU;

VIII - número do processo de inscrição no CADIN, se for o caso; e

IX - memorando com todas as informações pertinentes, justificando a constituição definitiva do crédito.

Seção VII

Da quitação dos créditos inseridos no CADIN

Art. 150. Após regularização do crédito não quitado, deverá ser retirado o nome da permissionária nos registros de inscrição no CADIN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, que observará os seguintes procedimentos:

I - a Superintendência Regional do DNIT deverá comunicar à SECONF para realizar a baixa do crédito a receber no SIAFI e encaminhar à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias os processos de inscrição no CADIN, contendo o comprovante de quitação do crédito; e

II - a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, deverá encaminhar o processo administrativo ao Diretor Geral, ou Ordenador de Despesas do DNIT Sede por ele designado, para autorizar a baixa do registro no CADIN e, posteriormente, à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração e Finanças, no DNIT Sede, para retirada da inscrição da permissionária do CADIN.

Seção VIII

Das competências

Art. 151. Compete às unidades locais do DNIT:

I - realizar fiscalização in loco das faixas de domínio das rodovias federais;

II - oferecer subsídios técnicos necessários às análises das Superintendências Regionais e do DNIT Sede; e

III - dirimir quaisquer dúvidas e esclarecimentos quanto ao processo de solicitação de uso da faixa de domínio quando solicitado pelos usuários.

Art. 152. Compete ao Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT:

I - efetuar o cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs em sistema próprio;

II - informar a Coordenação de Operações, subordinada à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias - CGPERT, por meio de correio eletrônico, da assinatura e alteração dos TPEUs;

III - autuar os processos para inscrição de permissionárias no CADIN; e

IV - emitir a GRU atualizada para a notificação e novos pagamentos decorrentes dos TPEUs.

§ 1º Na ausência de sistema próprio para cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs ou falhas no sistema, o Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT deverá manter controle das informações em planilhas eletrônicas.

§ 2º Na ausência ou indisponibilidade de sistema próprio para emissão de GRU, a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias emitirá a GRU atualizada para a notificação e novos pagamentos decorrentes dos TPEUs, mediante solicitação, por correio eletrônico, do Serviço de Operações da Superintendência Regional do DNIT.

Art. 153. Compete à Superintendência Regional do DNIT com jurisdição do trecho:

I - julgar os recursos das permissionárias;

II - receber os processos encerrados em primeira instância, já fundamentados, para controle e encaminhamento à PFE junto ao DNIT para inscrição em dívida ativa; e

III - fiscalizar as faixas de domínio das rodovias federais, mantendo-as desimpedidas e livres de qualquer utilização não autorizada.

Art. 154. Compete à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias:

I - promover meios para capacitar os servidores e colaboradores lotados nas Superintendências Regionais do DNIT para utilização de sistema próprio voltado para cadastramento, recadastramento e acompanhamento dos TPEUs;

II - coordenar e orientar as Superintendências Regionais do DNIT quanto à fiscalização da utilização da faixa de domínio em rodovias federais, bem como quanto ao procedimento de controle e cobrança pela sua utilização; e

III - realizar a gestão das informações fornecidas pelas Superintendências Regionais do DNIT nos Estados e auxiliar nas questões técnicas e nos casos omissos no que tange as atividades referentes à faixa de domínio das rodovias federais.

Art. 155. Compete à Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Administração e Finanças, no DNIT Sede:

I - receber os processos autuados nas Superintendências Regionais para realizar a inscrição no CADIN da permissionária inadimplente, ou retirá-la após quitação dos débitos constituídos, em ambos os casos com a devida autorização do Ordenador de Despesas; e

II - encaminhar os respectivos processos à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, após as atividades de cadastro ou exclusão do CADIN das permissionárias.

Art. 156. Compete aos Serviços de Contabilidade e Finanças:

I - emitir as GRUs previstas nos arts. 143 e 146 desta Resolução; e

II - realizar o registro contábil do crédito administrativo a receber no SIAFI após a sua constituição definitiva, entendida como o crédito apurado em conformidade com o art. 144, bem como providenciar as baixas desses registros no SIAFI.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157. Qualquer servidor público em exercício no DNIT poderá atuar na fiscalização da faixa de domínio.

Art. 158. Fica revogada a Resolução nº 9, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 20 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 66 e 83;

Art. 159. Esta Resolução entra em vigor em 1º de Abril de 2021.

Os Anexos da presente Resolução estarão disponíveis na página oficial do DNIT na internet, no endereço: https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/resolucoes

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1.140, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno Art. 150, inciso XXI, em estrito atendimento à Instrução de Serviço/DG nº 17, de 31 de outubro de 2016, e Art. 1, Inciso VIII da Portaria de Delegação de Competência de nº 6.756, de 23 de novembro de 2020, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-280/SC para o segmento compreendido entre os km 178,2 e km 220,7, no ponto localizado no km 192,3, proferida pela Coordenação de Engenharia desta Superintendência Regional do DNIT de Santa Catarina, haja vista a intensa enxurrada, a qual assolou a região, culminando com a interdição total da rodovia em decorrência da completa ruptura do corpo estradal, resultando em danos que impactaram diretamente a trafegabilidade e segurança dos usuários da rodovia, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 50616.000323/2021-76.

02/03/2021.

RONALDO CARIONI BARBOSA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 16.699.578, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.006648/2020-93-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa Security Film Comercio e Inst. Filme Pel. POL. LTDA, CNPJ: 03.158.053/0001-23, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 16.717.178, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.006649/2020-38-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa COOP. LEOPOLDINENSE DE VIG DO ESTADO DO RG DO SUL, CNPJ: 73.375.438/0001-28, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2021

Decisão nº 9/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão que denegou renovação de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 30/2018 - RENOVAÇÃO DE PRAZO (RN 06/2017)
Processos: 47039.017370/2020-64 - 08018.000190/2021-11
Interessado(s): ERIC CHRISTOPHER HOFFMAN

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 10/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 02/2017
Processos: 47039.014561/2020-74 - 08018.000189/2021-96
Interessado(s): DARIIA AKSLI

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência à imigrante acima citada.

Decisão nº 13/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 11/2017 (Art. 6º)
Processos: 47039.014515/2020-75 - 08018.006293/2021-94
Interessado(s): DAVID RODRIGUEZ MEGIAS

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

DESPACHO Nº 8/2021/DNN_Reaquisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CARLOS NATANIEL WANZELER
Processo: 08000.011819/2018-41

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o Interessado não comprovou a cessação da causa da perda da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo art. 254, § 3º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 717/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0023768/2021
Interessado: ARGUENS EXUME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 718/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CLIPHODE LAMOUR
Processo MJSP nº 235881.0021562/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do §2º do art. 7, da Portaria retromencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 719/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08506.006805/2020-30
Interessado(a): Cheikh Darou Assane